



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 17, DE 11 DE ABRIL DE 2014  
(Publicada no DOU em 14/04/2014)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX MDIC/SECEX 52272.003668/2013-35 e do Parecer DECOM nº 17, de 11 de abril de 2014, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados indícios suficientes da existência de dumping nas importações brasileiras de filme de polipropileno biaxialmente orientado (BOPP), sem impressão gráfica, comumente classificado no item 3920.20.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias da República Argentina, República do Chile, República da Colômbia, República da Índia, República do Peru e Taipé Chinês, e de vínculo significativo entre as importações alegadamente objeto de dumping e os indícios de dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, e
2. Tornar públicos os fatos que justificaram tal conclusão, conforme consta do Anexo I.

ANDRÉ MARCOS FAVERO

## ANEXO I

### 1 DA INVESTIGAÇÃO

#### 1.1. Do histórico

Por meio da Circular SECEX nº 60, de 26 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2008, foi iniciada investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de polímeros de polipropileno biaxialmente orientado (filmes de BOPP), sem impressão gráfica, usualmente classificadas no item 3920.20.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias da República Argentina, República do Chile, República Popular da China, República do Equador, Estados Unidos da América e República do Peru, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Por meio da Circular SECEX nº 54, de 13 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2009, tal investigação foi encerrada sem aplicação de medidas, considerando que não ficou caracterizado nexo de causalidade entre o dumping e o dano à indústria doméstica, nos termos do art. 40 do Decreto nº 1.602, de 1995.

#### 1.2. Da petição

Em 31 de outubro de 2013, a empresa Vitopel do Brasil Ltda., doravante denominada Vitopel ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de polipropileno biaxialmente orientado, sem impressão gráfica (“filme de BOPP”), quando originárias da República Argentina, República do Chile, República da Colômbia, República da Índia, República do Peru e Taipé Chinês e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

No dia 12 de novembro de 2013, por meio do Ofício nº 11.882/2013/CGAC/DECOM/SECEX, solicitou-se à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, no dia 27 de novembro de 2013.

#### 1.3. Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 28 de novembro de 2013, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os Governos da Argentina, do Chile, da Colômbia, da Índia, do Peru, bem como a representação de Taipé Chinês em Brasília, foram notificados, por meio dos Ofícios nº 12.613/2013/CGAC/DECOM/SECEX, 12.608/2013/CGAC/DECOM/SECEX, 12.609/2013/CGAC/DECOM/SECEX, 12.610/2013/CGAC/DECOM/SECEX, 12.611/2013/CGAC/DECOM/SECEX e 12.612/2013/CGAC/DECOM/SECEX, respectivamente, da existência de petição devidamente instruída, protocolada no MDIC, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

#### 1.4. Das consultas

Considerando ser a Argentina um país integrante do MERCOSUL, atendendo ao que dispõe a Normativa do Bloco, por meio do Ofício nº 12.613/2013/CGAC/DECOM/SECEX, de 28 de novembro de 2013, já mencionado no item 1.3 desta Circular, foi convidado o Governo daquele país a manter consultas previamente ao início da investigação. Na mesma data, por intermédio do Ofício nº 12.616/2013/CGAC/DECOM/SECEX, a **Dirección de Competencia Desleal** foi informada sobre o envio da notificação à Embaixada da Argentina. Tais consultas tiveram lugar na Secretaria de Comércio Exterior deste Ministério em 12 de dezembro de 2013.

Deve-se ressaltar que, em atendimento ao estabelecido no art. 168 do Decreto nº 8.058, de 2013, todas as notificações encaminhadas aos representantes do Governo da Argentina foram antecipadas por meio eletrônico diretamente para suas respectivas autoridades investigadoras.

##### 1.4.1. Das manifestações acerca das consultas

Em manifestação protocolada em 18 de dezembro de 2013, a Embaixada da Argentina levantou questionamentos acerca de informações constantes do ofício enviado com vistas à instauração da consulta prévia à abertura da presente investigação.

Com relação ao valor normal, afirmou que:

(i) não estariam caracterizadas as condições necessárias para a utilização, do preço FOB de exportação da Argentina ao Uruguai (inexistirem vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador);

(ii) o valor apresentado pela peticionária, obtido a partir do AliceWeb abrangeria universo maior ao produto objeto da investigação. A partir de consulta às bases estatísticas argentinas, com base em aberturas próprias, o governo teria obtido valor menor;

Com relação ao preço de exportação, afirmou que a base utilizada para determinação do mesmo (estatísticas da RFB) abrangeria universo mais amplo ao produto objeto da investigação e que teria obtido valor menor àquele apresentado pela peticionária, em consulta à sua própria base de dados.

Tais valores resultariam em margem de dumping de 3,09%, menor àquela calculada pela peticionária (23,91%).

Com relação às importações, o governo argentino alegou preocupação com relação aos dados apresentados para fins de consulta prévia. Segundo a embaixada, os dados teriam sido apresentados de forma incompleta (sem informação das importações individualizadas por origem investigada), o que violaria o inciso “e” da Decisão CMC nº 22 de 2002, e sua análise teria sido equivocada (as importações originárias da Argentina não teriam aumentado significativamente e a participação da indústria doméstica no consumo aparente seria, na verdade, maior do que aquela informada) e também incompleta (haveria ausência de análise de sub valorização de preços).

No tocante ao dano causado pelas importações objeto de dumping, o governo argentino afirmou que não teria sido realizada análise completa de todos os indicadores da indústria doméstica, o que poderia ter mostrado falta de causalidade entre as importações e o suposto dano. Além disso, argumentou que a melhora de alguns indicadores da indústria doméstica (grau de utilização da capacidade de produção, custos e preços) descaracterizaria a situação de dano. Além disso, afirmou que não seria possível observar relação entre o nível das importações da Argentina e o suposto dano, tendo em vista que quando as mesmas teriam se apresentado em seu maior nível, o dano estaria em seu menor patamar e visto que o preço das mesmas teria crescido entre P1 e P5. Ainda com relação à causalidade, alegou que a notificação enviada não teria considerado outros possíveis fatores de dano.

(Fls.3 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

Por fim, citando a investigação anterior que envolvia filmes de BOPP, o governo argentino, solicitou que o Governo do Brasil rejeitasse a petição apresentada pela Vitopel e não iniciasse a presente investigação, tendo em vista a ausência de provas suficientes.

Ainda, o governo argentino citou a investigação anterior que envolvia filmes de BOPP, na qual não foram aplicados direitos por não ter sido demonstrado nexo de causalidade.

#### **1.4.2. Dos comentários acerca das manifestações**

Com relação à manifestação apresentada pela Embaixada da Argentina, cabe ressaltar, primeiramente, acerca do cálculo do valor normal, que, diante da impossibilidade da peticionária em obter informações válidas acerca dos preços praticados pelos produtores argentinos no mercado local, visto se tratar de informações confidenciais e não facilmente disponíveis para terceiros, para fins de início da presente investigação, e nos termos do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o mesmo foi apurado com base no preço médio dos filmes de BOPP exportados pela Argentina para terceiro país (Uruguai).

Com relação aos dados apresentados pela peticionária para determinação do valor normal da Argentina, cabe dizer que se realizou consulta à fonte de dados utilizada (AliceWeb Mercosul) e os confirmou. Da mesma forma, verificar-se-ão todas as informações fornecidas pelas demais partes ao longo desta investigação, procedendo aos ajustes necessários.

Com relação às alegações sobre os dados utilizados contemplarem produtos que não estariam sujeitos à presente investigação, o que alteraria a margem de dumping apurada, salienta-se que, ao se apurar o preço de exportação da Argentina, baseou-se nos dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados na condição FOB da RFB, para as NCMs 3920.20.19, 3920.20.11, 3920.20.12 e 3920.20.90, sendo excluídas as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido, qual seja, filmes de BOPP sem impressão gráfica. Ressalte-se que, como mencionado na circular de abertura, foram identificadas importações do produto objeto da investigação classificadas erroneamente nas NCMs 3920.20.11, 3920.20.12 e 3920.20.90.

Concluiu-se, portanto, que a margem de dumping relativa apurada para a Argentina, de 23,9%, para fins de início da investigação, foi devidamente calculada, que levará em consideração todas as informações apresentadas ao longo desta investigação, procedendo aos ajustes devidos.

No tocante à análise cumulativa das importações, esclareça-se que, de acordo com o disposto no art. 29 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de determinação de dano fundamentou-se no exame objetivo do volume das importações originárias da Argentina, Chile, Peru, Colômbia, Índia e Taipé, no seu efeito sobre os preços do produto similar fabricado no Brasil e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

De acordo com o art. 31 do referido Decreto, os efeitos das importações investigadas foram tomadas de forma cumulativa, uma vez verificada que as margens relativas de dumping de cada uma das origens investigadas não foram **de minimis**. Embora, como alegado pelo governo argentino, tenha havido diminuição das exportações originárias da Argentina em P4 e P5, o volume individual das importações originárias desse país representou mais que 3% do total importado pelo Brasil, caracterizando-se como volume significativo. Dessa forma, análise cumulativa dos efeitos das importações foi considerada apropriada, em vista das condições entre estas e o produto similar doméstico.

Quanto aos questionamentos acerca de análise incompleta dos indicadores da indústria doméstica, esclareça-se que, para fins de início da investigação, e conforme consta na circular de abertura, foram analisados os fatores previstos no art. 32 do Regulamento Brasileiro. Da análise de tais fatores, foi possível constatar que as importações das origens investigadas a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência dos indícios de dano à indústria doméstica.

#### **1.5. Do início da investigação**

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 57, de 13 de dezembro de 2013, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de filmes de BOPP da Argentina, do Chile, da Colômbia, da Índia, do Peru e do Taipé Chinês para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 76, de 13 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 16 de dezembro de 2013.

#### **1.6. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes**

##### **1.6.1. Da peticionária, dos importadores, dos produtores exportadores e dos governos**

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação, além dos outros produtores domésticos, conforme será explicitado a seguir, a peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação – identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB – e os Governos da Argentina, do Chile, da Colômbia, da Índia, do Peru, bem como a representação de Taipé Chinês em Brasília, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 76, de 14 de dezembro de 2013.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi encaminhada cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores e aos governos dos países exportadores.

Segundo o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, os respectivos questionários foram enviados aos demais produtores domésticos, aos produtores/exportadores conhecidos e aos importadores conhecidos, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

Ressalte-se que, no caso da Índia, em virtude do expressivo número de produtores/exportadores identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013 e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, selecionaram-se os exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da investigação da Índia para o Brasil. Concedeu-se, ainda, prazo de 20 dias, contado a partir da expedição da notificação de início da investigação, para as partes interessadas se manifestarem sobre tal seleção. Cabe mencionar que a seleção definida não foi objeto de contestação.

Foram identificados, em tal seleção, os dois maiores produtores exportadores indianos, responsáveis pelos maiores volumes exportados da Índia ao Brasil no período de investigação de dumping, quais sejam, **Cosmo Films Limited**, a qual representou [CONFIDENCIAL] %, e **Jindal Poly Film Ltd.**,

(Fls.4 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

responsável por [CONFIDENCIAL] %. Dessa forma, essas duas empresas, às quais foram enviados questionários, representam 82,9% do volume importado da Índia pelo Brasil no período de investigação de dumping.

No caso das demais origens investigadas, foram enviados questionários para todas as empresas identificadas: **OPP Film Argentina S.A., BOPP Argentina S.A. e Vitopel S.A.**, no caso da Argentina, **BOPP Chile S.A.**, no caso do Chile, **Biofilm S.A.**, no caso da Colômbia, **OPP Film S.A.**, no caso do Peru e **Yen Chio Co., Ltd.**, no caso de Taipé Chinês.

Com relação aos importadores, foram enviados questionários a todos aqueles identificados com base nos dados detalhados das importações brasileiras fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Cabe mencionar que a Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas – ABRAFLEX - solicitou habilitação como parte interessada na presente investigação, tendo sido tal pedido protocolado neste Ministério em 23 de dezembro de 2013. Tendo em vista que tal solicitação não foi acompanhada dos documentos comprobatórios para a outorga de poderes realizada para o representante legal indicado pela empresa, foi concedido, mediante o Ofício nº 00.177/2014/CGAC/DECOM/SECEX, prazo até o dia 15 de janeiro de 2014 para a regularização da solicitação da ABRAFLEX.

Após a regularização da representação da mencionada Associação, verificou-se se tratar de Associação que representava os interesses dos usuários de filmes de BOPP. Nesse sentido, a solicitação da ABRAFLEX para habilitação como parte interessada foi deferida, sendo a Associação considerada como parte interessada neste processo.

### 1.6.2. Dos demais produtores domésticos

Conforme evidenciado no Parecer DECOM nº 57, de 2013, referente ao início da presente investigação, a Vitopel do Brasil apresentou-se na petição como a principal produtora nacional de BOPP, responsável por 54% da produção nacional.

Ainda, a petionária afirmou, por meio de informações obtidas da ABIPLAST – Associação Brasileira da Indústria do Plástico -, existirem outras quatro empresas produtoras de filmes de BOPP no Brasil e forneceu o volume de produção consolidado das quatro empresas (Polo Indústria e Comércio Ltda., Videolar S.A., Tecnoval Laminados Plásticos Ltda. e 3M do Brasil Matriz) para o período de investigação de dano.

Além disso, a petionária apresentou estimativas da ABIPLAST do volume de vendas dessas outras produtoras nacionais no mercado brasileiro, para todo o período investigado.

Com vistas à composição da produção nacional de BOPP, previamente ao início da investigação, para fins também de análise do grau de apoio à petição e da representatividade da petionária, encaminharam-se aos outros produtores domésticos solicitação de dados referentes às vendas e à produção de BOPP de tais empresas durante o período investigado.

A 3M, em 12 de novembro de 2013, solicitou prorrogação do prazo para a apresentação dos dados solicitados no Ofício nº 11.881/2013/CGAC/DECOM/SECEX. Em 12 de novembro de 2013, em resposta a tal solicitação, concedeu-se extensão do mencionado prazo até o dia 19 de novembro de 2013. A 3M apresentou, tempestivamente, as informações solicitadas no mencionado ofício. O volume produzido de filmes de BOPP pela 3M, de acordo com sua resposta, foi [CONFIDENCIAL] t em P5. Além dessa informação, a 3M informou ter vendido [CONFIDENCIAL] t de filmes de BOPP no mesmo período.

Assim como a 3M, a empresa Videolar S.A solicitou prorrogação do prazo para a apresentação dos dados solicitados no Ofício nº 11.880/2013/CGAC/DECOM/SECEX, o que foi deferido. A empresa, igualmente, apresentou tempestivamente as informações solicitadas pelo referido ofício. De acordo com sua resposta, o volume de produção do produto investigado, da Videolar, em P5, foi [CONFIDENCIAL] t, não tendo ocorrido produção nos demais períodos. Ainda, a Videolar informou ter vendido [CONFIDENCIAL] t de filmes de BOPP em P5.

As demais empresas não responderam à solicitação.

Conforme explicitado anteriormente, os dados dos demais produtores nacionais de filmes de BOPP foram apresentados de forma agregada pela ABIPLAST por se tratarem de informações alegadamente confidenciais. Como somente a 3M e a Videolar responderam à solicitação e classificaram as informações apresentadas como confidenciais, diante da impossibilidade da identificação singularizada dos dados das referidas empresas, não foi possível a utilização dos dados por elas apresentados. Dessa forma, os volumes de produção e vendas explicitados nesta Circular se referem àqueles estimados e disponibilizados, de forma agregada, pela ABIPLAST.

Concluiu-se então, para fins de início desta investigação e com base nas informações referentes ao volume de produção dos demais produtores domésticos apresentadas pela petionária, que a Vitopel do Brasil, representava 54,0% da produção nacional de filme de BOPP.

Quando da publicação da Circular SECEX nº 76, de 14 de dezembro de 2013, em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados esses outros produtores domésticos de BOPP do início da investigação, tendo sido seguidos os mesmos procedimentos realizados com relação às demais partes interessadas, conforme evidenciado no item anterior.

Buscando-se coletar os dados efetivos de produção e vendas dos demais produtores domésticas, com vistas ao cálculo do volume da produção nacional de BOPP, à definição de indústria doméstica e à consequente composição do cenário de dano à indústria doméstica a ser considerado em suas determinações, enviou para a Polo Indústria e Comércio Ltda., Videolar S.A., Tecnoval Laminados Plásticos Ltda. e 3M do Brasil Matriz, quando da notificação do início da investigação, questionário da indústria doméstica, conforme também explicitado no item anterior, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

#### 1.6.2.1. Das manifestações acerca da representatividade da petionária

Em manifestação protocolada em 26 de fevereiro de 2014, a OPP Film S.A. questionou o início da presente investigação. De acordo com a exportadora peruana, “*não foram apresentadas pela petionária provas pertinentes e suficientes para comprovar a existência de dumping, dano e nexa de causalidade, que justificassem o início desta investigação conforme exigido nos artigos 5.2 e 5.3 do Acordo Antidumping da OMC (AAD)*”.

A OPP Film citou o painel do contencioso **Guatemala – Cimento I**, em que se afirma:

(Fls.5 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

*“(…) Por provas suficientes para justificar a abertura de uma investigação deve ser entendida, a nosso ver, algo cuja “precisão e relevância” podem ser avaliadas objetivamente como exigidas pelo parágrafo 3º do art. 5º do Acordo Antidumping. Meras declarações não se enquadram nessa categoria de informação”.*

A OPP Film alegou ter sido aceita como válida e suficiente uma declaração da ABIPLAST de produção e vendas das demais empresas da indústria, sem a validação dessa informação pelas empresas mais importantes, o que estaria sendo incompatível com a obrigação de se avaliar objetivamente a “exatidão e relevância” da informação.

Neste sentido, a OPP Film S.A reivindicou que se verificasse a exatidão das informações fornecidas pela ABIPLAST quanto ao volume de produção e vendas consolidado para as quatro empresas produtoras de filmes de BOPP no Brasil, além da peticionária. A empresa afirmou haver grande probabilidade de essas informações não estarem corretas nem precisas, o que afetaria seriamente o início da investigação, e assim sendo, solicitou que se exigisse dos produtores nacionais a apresentação explícita e direta dos dados necessários para se compor a indústria nacional.

A OPP Film afirmou, ainda, que o não fornecimento dessas informações de produção e vendas pela Polo Indústria e Comércio Ltda (“Polo”), a segunda maior produtora de filmes de BOPP no Brasil, estaria gerando série de dúvidas sobre o comportamento do mercado no período investigado.

Além disso, a exportadora peruana teria feito uma análise partindo-se da produção total do mercado, conforme o declarado pela ABIPLAST, e deduzindo os dados conhecidos de vendas internas e exportações da Vitopel e outras empresas. A partir dessa análise, a empresa alegou ter obtido estimativa aproximada das vendas domésticas e da produção da Polo e Videolar.

Com base nos resultados alegadamente obtidos, a OPP Film concluiu que a produção estimada a partir da quantidade total produzida e fornecida pela ABIPLAST estaria subestimada em 30%, em média. Adicionou, ainda, que *“considerando a entrada em operação da Videolar, pode ser que a produção nacional total esteja muito mais subestimada em P5, tornando ainda mais inviável chegar a uma determinação positiva de dano material fundada em um exame objetivo baseado em provas positivas”.*

Com relação ao nível probatório das informações, a OPP Film mencionou que o painel de **Guatemala – Cimento I** faz uma diferenciação relevante entre a natureza e o tipo de provas necessárias para iniciar uma investigação:

*“(…) Em outras palavras, a natureza ou o tipo de prova necessária para justificar o início é igual à natureza ou tipo de elementos necessários para fazer uma determinação preliminar ou final de ameaça de dano, embora a qualidade e o volume dessas provas serem menores.”*

No mesmo sentido, a exportadora peruana mencionou o painel do contencioso **Guatemala – Cimento II**, quanto ao rigor probatório exigido para o início de uma investigação:

*“(…) Em outras palavras, o parágrafo 2º do art. 5º exige que o pedido contenha provas suficientes da existência de dumping, enquanto o parágrafo 3º do artigo exige que a autoridade responsável pela investigação assegure a exatidão e pertinência das provas, a fim de determinar quais são suficientes para justificar a abertura do inquérito...”.*

A OPP Film acrescentou, ainda:

*“Não se pode aceitar a Vitopel como representativa da Indústria Nacional sem verificar com exatidão a produção nacional total. Do contrário, estar-se-ia realizando uma investigação com base em uma amostra da indústria – provavelmente a de mais baixo desempenho – distorcendo a análise e desconsiderando o universo de produtores cujos dados são essenciais para a abertura da investigação e, posteriormente, para a determinação sobre o dano.”*

A este respeito, a OPP Film destacou a análise feita pelo Órgão de Apelação no caso **Comunidade Europeia – Medidas Antidumping definitivas sobre determinados elementos de fixação de Ferro ou Aço provenientes da China**, sobre o que se entende por “uma proporção importante da produção nacional”:

*“(…) Naturalmente, as “provas positivas” que serão utilizadas para determinar a existência do dano, requerem informações amplas sobre os fatores econômicos pertinentes, com o fim de garantir a precisão de uma investigação relativa ao estado da indústria nacional e o dano sofrido. Em consequência, deve-se determinar “uma proporção importante da produção nacional total” para garantir que a Indústria Nacional definida sobre esta base seja capaz de fornecer informações importantes que garantam uma análise precisa do dano”.*

Citou-se, também, o painel no caso **México – Direitos Antidumping sobre os tubos e canos de aço provenientes da Guatemala**, no qual a jurisprudência da OMC ter-se-ia pronunciado sobre o risco de distorção da análise do dano se for examinada somente uma parte da Indústria Nacional de forma incoerente, arbitrária e seletiva.

Neste sentido, a OPP FILM S.A. assinalou possíveis riscos ao se aceitar um único produtor - Vitopel - como Indústria Doméstica, limitando-se unicamente à empresa da Indústria Nacional que obtivera resultados insatisfatórios, o que refletiria numa impressão equivocada sobre a situação da indústria em seu conjunto. De acordo com a exportadora, ensejaria, ainda, a não realização da devida apreciação da relação de concorrência entre esta parte analisada (Vitopel) e o resto das empresas produtoras existentes, afetando a análise causal.

Diante de todo o exposto, a empresa peruana solicitou que se encerrasse de imediato esta investigação *“por não ter sido cumprida a exigência de obtenção de provas suficientes para a sua abertura.”*

#### **1.6.2.2. Dos comentários acerca das manifestações**

A OPP Film S.A. questionou o início da presente investigação, alegando não terem sido apresentadas pela peticionária provas pertinentes e suficientes que comprovassem a existência de dumping, dano e nexos de causalidade.

Com relação ao nível probatório das informações, ao citar o caso **Guatemala – Cimento I**, analisado pelo Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, a OPP Film parece ter se esquecido de transcrever o restante da decisão daquele painel. Segundo a conclusão do órgão julgador do contencioso:

*“O único esclarecimento sobre o termo dumping no Acordo Antidumping é aquele contido no artigo 2. (...) É claro que não temos a intenção de sugerir que um autoridade investigadora tenha para análise, antes da abertura da investigação, elementos de prova de dumping, de acordo com o significado*

(Fls.6 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

*do termo estabelecido no art. 2. e com a qualidade e a quantidade necessárias para embasar uma determinação preliminar ou final. Uma investigação antidumping é um processo em que a certeza da existência de todos os elementos necessários para a adoção de uma medida só é alcançada gradualmente, na medida em que a investigação avança.*

*(...) Dessa forma, apesar de considerar que as previsões constantes no art. 2 não se aplicam per se à abertura das investigações, elas certamente são relevantes nas considerações da autoridade investigadora ao analisar se existem elementos suficientes que justifiquem a abertura de uma investigação.” (grifo nosso, tradução livre).*

Uma investigação antidumping consiste num processo no qual se alcança gradualmente a certeza da existência de todos os elementos necessários para que seja adotada uma medida, conforme se avança a investigação. Não se exige para fins de início da investigação antidumping que os elementos probatórios sejam tão precisos quanto os necessários para uma decisão final. Até porque, caso desde o início da investigação a peticionária possuísse todas as informações necessárias para imposição de direitos antidumping, não haveria razão para que as empresas produtoras/exportadoras participassem do processo administrativo.

Com relação aos questionamentos apresentados pela OPP Film S.A. quanto à veracidade dos dados consolidados de volume e produção das outras produtoras de BOPP no Brasil, fornecidos pela ABIPLAST, deve-se destacar, inicialmente, que a ABIPLAST é a entidade representativa deste setor no país, tendo, portanto, ampla legitimidade para fornecê-los. Neste sentido, entende-se não haver motivos para dúvidas acerca dos dados apresentados por esta Associação.

Isso não obstante, quando do início da investigação, em atendimento ao disposto no art. 5.3 do Acordo Antidumping (“ADA”), buscou-se atestar a confiabilidade dos dados fornecidos, encaminhando ofícios aos outros produtores domésticos solicitando a apresentação dos seus dados de venda e produção de BOPP durante o período investigado. Foram obtidas respostas de dois produtores – a 3M do Brasil e a Videolar S.A.

Deve-se ressaltar que, mesmo diante da impossibilidade de se utilizarem as respostas das referidas empresas, por terem sido classificadas como confidenciais, elas serviram para se concluir que os dados fornecidos pela ABIPLAST estavam coerentes com a realidade.

Em que pese não ter obtido resposta aos ofícios enviados quando do início da investigação das empresas Polo Indústria e Comércio Ltda e da Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., em 20 de março de 2014, por meio dos ofícios nº 02.851/2014/CGAC/DECOM/SECEX e 02.852/2014/CGAC/DECOM/SECEX, buscou-se novamente notificar essas empresas, para que elas fornecessem seus dados de produção e venda, para serem juntados aos autos do processo.

Ademais, ainda que se tenha buscado obter esses dados diretamente das outras produtoras de BOPP, é importante registrar que a prestação de informações nas investigações conduzidas é sempre facultativa e nunca compulsória. Tampouco podem ser compelidas a apresentar dados de forma pública ou restrita, dada a prerrogativa de poder submetê-las em base confidencial.

Com relação à análise feita pela exportadora peruana, da qual se concluiu que as informações fornecidas pela ABIPLAST estariam subestimadas em média 30%, considera-se que a OPP Film não apresentou nenhum elemento de prova que comprovasse que estas informações estariam de fato subestimadas. As suas contas são feitas sem respaldo, já que a empresa não possuía nem os dados efetivos da Videolar.

Já com relação à alegação da exportadora de que não se deveria aceitar a Vitopel como representativa da indústria nacional sem verificar com exatidão a produção nacional total, parece que a empresa desconhece da legislação. Conforme consta no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, “(...) o termo indústria doméstica será interpretada como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Quando não for possível reunir a totalidade dos produtores, e desde que devidamente justificado, o termo poderá ser definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico”. Ainda, o AAD permite, na impossibilidade de se trabalhar com a totalidade dos produtores nacionais, que se trabalhe com os produtores que constituam uma proporção importante do total da produção nacional.

Além disso, com relação a uma proporção importante da produção nacional, é importante esclarecer que a jurisprudência da OMC já pacificou o entendimento de que essa proporção importante não significa a maioria da produção nacional.

A Vitopel, com base nas estimativas, representa 54% da produção nacional de BOPP. Em atendimento ao que estabelecem o Acordo Antidumping e o Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se trabalhar com a totalidade dos produtores nacionais enviando questionário para todos eles, não tendo obtido, entretanto, nenhuma resposta. Neste sentido, entende-se que as informações da Vitopel refletem uma parcela importante da produção nacional e, portanto, garantem uma análise precisa de dano, nos termos do Acordo.

Quanto aos riscos de se aceitar um único produtor como indústria doméstica, não há qualquer empecilho no Acordo que desconsidere uma única empresa como indústria doméstica, desde que ela represente uma proporção importante do total da produção nacional.

Ademais, deve-se esclarecer que a jurisprudência reconhece esse risco de distorção da análise de dano quando a indústria nacional não representa uma **proporção significativa**.

Ademais, o Órgão de Soluções de Controvérsias, no caso Argentina- **Poultry Anti-Dumping Duties**, se pronunciou que uma proporção significativa da indústria não implica uma obrigação quantitativa de definição da indústria doméstica como sendo constituída por parcela igual ou maior que 50% da produção nacional, mas sim uma proporção significativa da produção doméstica total. Ainda assim, observa-se que a Vitopel representou 54% da produção nacional em P5. Não se discute, portanto, que a empresa representa proporção significativa da produção nacional de filmes de BOPP, em que pese os argumentos da OPP, não havendo empecilhos para que a mesma seja definida como indústria doméstica da presente investigação.

## **1.7. Do recebimento das informações solicitadas**

### **1.7.1. Do produtor nacional**

A Vitopel do Brasil Ltda. apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação das suas informações complementares.

Os demais produtores domésticos (Polo, Videolar, Tecnoval e 3M) não responderam ao questionário da indústria doméstica.

(Fls.7 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

A 3M, em 28 de janeiro de 2014, afirmando ter fabricado o produto similar nacional desta investigação somente até setembro de 2011, passando, então, a adquiri-lo no mercado local brasileiro, solicitou a sua exclusão como parte interessada no processo por não se enquadrar como produtor doméstico.

### 1.7.2. Dos importadores

As seguintes empresas apresentaram suas respostas ao questionário do importador dentro do prazo inicialmente concedido: Camargo Companhia de Embalagens Ltda., Finepack Indústria Técnica de Embalagens Ltda., P.P.A. Produtos Auto Adesivos Ltda. e Rhotoplás Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.

As empresas a seguir solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013: Adelbras Indústria e Comércio de Adesivos Ltda., Arconvert Brasil Ltda., Cromus Embalagens Ind e Com Ltda., Ecolam Importação e Exportação Ltda., Embalagens Flexíveis Diadema S/A., Film Trading Importação e Representação Ltda., Inapel Embalagens Ltda., Incoplast Embalagens do Nordeste Ltda., Itap/Bemis Ltda., Lamipack Embalagens e Laminados Plásticos Ltda., Madepar Laminados S/A., Papéis Amália Ltda., Peeqflex Indústria e Comércio Ltda., Plástica Industrial Ltda., Plastimar Indústria de Plásticos Ltda., Plastrela Embalagens Flexíveis Ltda., Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Sicad do Brasil Fitas Auto Adesivas Ltda., Sulprint Embalagens Industriais Ltda., Terranor Indústria e Comércio de Materiais Gráficos Ltda., Uv Pack Comércio e Serviços de Acabamentos Gráficos Ltda. e Zaraplast S.A.

As empresas Antilhas Embalagens Editora e Gráficas S.A., Cromus Embalagens Ltda., Epcos do Brasil Ltda., Papéis Amália Ltda. e a Sulprint Embalagens Industriais Ltda. protocolaram suas respostas ao questionário do importador fora do prazo estabelecido, tendo sido notificadas de que, de acordo com o disposto no **caput** do art. 170 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, as informações fornecidas não seriam juntadas aos autos do processo em questão.

A empresa Lamipack Embalagens e Laminados Plásticos Ltda. informou, por meio de mensagem eletrônica, em 3 de fevereiro de 2014, que não iria responder ao questionário do importador.

A empresa Qualyprint Indústria e Comércio Ltda. apresentou pedido intempestivo de prorrogação do prazo de resposta ao questionário do importador, tendo sido notificada de que as informações constantes de sua resposta não seriam anexadas aos autos do processo, e que não seriam consideradas para as determinações.

Registre-se que as notificações de início desta investigação, juntamente com os respectivos questionários do importador, encaminhados para as empresas Cepalco Embalagens Flexíveis Ltda., Indústria de Embalagens Plásticas Guará Ltda., Multistar Indústria e Comércio Ltda., Plasticom Plásticos Indústria e Comércio Ltda., Poly Mark Embalagens Ltda. e a Scodro Embalagens Flexíveis Ltda. foram devolvidas em virtude de mudança de endereço.

Os demais importadores não apresentaram resposta ao questionário do importador.

Foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais às respostas ao questionário do importador para as empresas Arconvert Brasil Ltda., Film Trading Importação e Representação Ltda., Inapel Embalagens Ltda., Itap/Bemis Ltda. e Plastimar Indústria de Plásticos Ltda.. Ressalte-se que se aguarda a resposta a tais solicitações de informações complementares da empresa Film Trading Importação e Representação Ltda., visto que os prazos a ela estipulados são posteriores à data considerada para fins de determinação preliminar nesta Circular. As demais empresas apresentaram tempestivamente as suas respostas, tendo sido consideradas para fins de determinação preliminar.

Ademais, saliente-se ainda que as empresas cujas respostas foram apresentadas sem a devida habilitação dos representantes por elas indicados foram notificadas do prazo que tinham para regularização da habilitação de tais representantes, qual seja, 17 de março de 2014.

Tendo em vista que a regularização de representante legal das empresas Ecolam Importação e Exportação Ltda., Embalagens Flexíveis Diadema S.A., Incoplast Embalagens do Nordeste Ltda., Plastrela Embalagens Flexíveis Ltda. e Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda. não ocorreu tempestivamente, as respostas aos questionários dessas empresas foram desentranhadas dos autos do processo.

A resposta aos questionários das demais empresas foi considerada, visto que a regularização de representante legal ocorreu de forma tempestiva.

### 1.7.3. Dos produtores/exportadores

Como já mencionado anteriormente, no caso da República da Índia, em razão do elevado número de produtores exportadores de BOPP para o Brasil e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi efetuada seleção das empresas responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações da Índia para o Brasil com vistas ao cálculo de margem individual de dumping.

Foram incluídas na seleção efetuada as empresas: **Cosmo Films Limited** e **Jindal Poly Film Ltd.**, as quais representam 82,9% das importações originárias da Índia no período de investigação de dumping.

Ambas as empresas solicitaram tempestivamente a prorrogação do prazo para responder ao questionário, fornecendo as respectivas justificativas. A Cosmo Films Limited, no entanto, não apresentou resposta ao questionário, e a Jindal Poly Film Ltd., por sua vez, não apresentou os documentos de regularização de outorga de poderes em tempo hábil, tendo sido desconsiderada sua resposta ao questionário do produtor/exportador e desentranhada dos autos deste processo.

A empresa Vitopel S.A., da Argentina, não apresentou sua resposta ao questionário. A Yem Chio Co., Ltd, do Taipé Chinês, por sua vez, apresentou sua resposta fora do prazo prorrogado, tendo sido notificada de que, de acordo com o disposto no **caput** do art. 170 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, as informações fornecidas não seriam juntadas aos autos do processo em questão.

As demais empresas apresentaram suas respostas dentro do prazo estendido, qual seja, 28 de fevereiro de 2014.

Saliente-se que em suas respostas aos questionários, as empresas Sigdopack Argentina S.A. e Sigdopack S.A., do Chile, informaram ter havido alteração na denominação social destas sociedades para BOPP Argentina S.A. e BOPP Chile S.A., respectivamente. Dessa forma, tais empresas passarão a ser denominadas nesta Circular de BOPP Argentina S.A. e BOPP Chile S.A.

(Fls.8 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

Após a análise das respostas aos questionários, constatou-se a necessidade de solicitar esclarecimentos e informações complementares às empresas **OPP Film Argentina S.A., BOPP Argentina S.A., BOPP Chile S.A., Biofilm S.A. e OPP Film S.A.** Ressalte-se que se aguardam as respostas a tais solicitações de informações complementares, visto que os prazos a elas estipulados são posteriores à data desta Circular.

### 1.8. Das verificações in loco

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos do MDIC realizaram verificação **in loco** nas instalações da Vitopel do Brasil Ltda., no período de 27 a 31 de janeiro de 2014, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da verificação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes desta Circular incorporam os resultados da verificação **in loco**.

A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

As possíveis datas das verificações **in loco** no caso de produtores/exportadores constam discriminadas no item 1.9 desta Circular.

### 1.9. Dos prazos da investigação

São apresentados no quadro abaixo os prazos a que fazem referência os artigos 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro. Recorde-se que tais prazos servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	3 de julho de 2014
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	23 de julho de 2014
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	7 de agosto de 2014
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	27 de agosto de 2014
art. 63	Expedição do parecer de determinação final	<b>12 de setembro de 2014</b>

Ademais, apresentam-se abaixo as datas sugeridas às empresas OPP Film S.A., OPP Film Argentina S.A, BOPP Argentina S.A, BOPP Chile S.A. e Biofilm S.A. para a realização das verificações **in loco**.

Produtor/exportador	Cidade - País	Data
Opp Film S.A	Lima – Peru	28 de abril a 02 de maio de 2014
OPP Film Argentina S.A	Buenos Aires - Argentina	12 a 16 de maio de 2014
BOPP Argentina S.A.	Buenos Aires - Argentina	19 a 23 de maio de 2014
BOPP Chile S.A	Santiago – Chile	26 a 30 de maio de 2014
Biofilm S.A	Cartagena – Colômbia	02 a 06 de junho de 2014

Ressalte-se que, conforme a notificação a ser encaminhada para as referidas empresas, a realização das verificações **in loco** está condicionada à restituição completa e tempestiva das informações complementares solicitadas, podendo-se, no caso de não apresentação ou apresentação de forma inadequada ou fora dos prazos estabelecidos, cancelar a visita e utilizar-se da melhor informação disponível em suas determinações, conforme previsto no § 3º do art. 50 e no Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.

## 2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

### 2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto desta investigação é o filme de polipropileno biaxialmente orientado, sem impressão gráfica (filmes de BOPP), comumente classificado no item 3920.20.19 da NCM, exportado da Argentina, Chile, Colômbia, Índia, Peru e Taipé Chinês para o Brasil.

A empresa Biofilm S.A., em sua resposta ao questionário do exportador, descreveu o produto por ela fabricado da seguinte maneira:

*“As principais características do filme de BOPP são:- Bom aspecto visual, podendo ser: brilhante, transparente, opaco, fosco ou metalizado. Devido ao tratamento superficial, é facilmente processado (impressão, laminação, capacidade de selagem, deslizamento e rendimento nas máquinas de empacotamentos). Seu uso principal é a produção de embalagens flexíveis para o acondicionamento de alimentos, dando a eles uma proteção contra a umidade, odores e sabores externos que possam alterar o produto original e deteriorar seu tempo de vida útil, garantindo uma ótima conservação e correto manuseio até o consumidor final. A escolha do correto substrato para a produção de uma embalagem flexível leva em consideração, principalmente, seu custo-benefício em função das suas propriedades e apelo visual. Os filmes de BOPP são convertidos em embalagens flexíveis para impressão de artes pré-definidas*

pelos usuários finais e laminação com outros filmes de BOPP ou ainda com outros substratos, para confecção de embalagens com propriedades específicas (mecânicas, físicas, rendimento e produtividade). Dentre as propriedades exigidas para os filmes de BOPP pode-se destacar o aspecto visual e proteção e barreiras específicas à unidade, o que garante a integridade dos produtos embalados. Os filmes de BOPP podem ser de quatro diferentes tipos: transparentes, metalizados, opacos e foscos. Os filmes transparentes são divididos entre planos e coextrudados. Os filmes de BOPP transparentes planos são basicamente compostos de 100% de resina homopolímero de polipropileno (PP) em todas as suas camadas. Recebem tratamento superficial em um ou nos dois lados para possibilitar a melhor impressão (ancoragem de tintas, vernizes ou adesivos). São utilizados, principalmente, como substratos de impressão, maior rigidez e resistências a altas temperaturas. Os filmes transparentes coextrudados são compostos de resinas diferenciadas de PP em suas camadas, visando a proporcionar, principalmente, propriedades de selagem para as embalagens flexíveis. Também recebem tratamento superficial em uma ou duas camadas para possibilitar a impressão e laminação. São utilizados principalmente como monocamada ou laminados com espessuras mais grossas, ou laminados com dois ou mais filmes de baixa espessura, como embalagens flexíveis para salgadinho, biscoitos e massas secas. Podem ser utilizados, também, sem impressão, para fechamento e vedação de embalagens, caixas de bombons e em embalagens internas de biscoitos. Os filmes metalizados são compostos de resinas diferenciadas nas suas camadas e recebem uma cobertura muito fina de metal (alumínio), visando a proporcionar maior proteção contra umidade, gases e luz, além de proporcionar aspecto diferenciado. São utilizados em monocamada ou laminados com dois ou mais filmes, em embalagens flexíveis para salgadinhos, biscoitos, barras de cereais, sopas desidratadas, leite em pó, rótulos, entre outros. Os filmes opacos são compostos de resinas diferenciadas de PP e aditivos que proporcionam características de baixa densidade (alto rendimento por m<sup>2</sup>) e aspecto branco, perolizado e/ou metalizado. São utilizados em monocamada ou laminado, em embalagens flexíveis para chocolates, rótulos, biscoitos, sorvetes e outros. Os filmes foscos são compostos de resinas diferenciadas nas suas camadas, que proporcionam características de brilho e toque diferenciado (aveludado). São utilizados em laminação de embalagens flexíveis para salgadinhos, biscoitos, café, sabonetes e para laminação sobre cartão como capas de livros, folhetos e aplicações gráficas em geral. Os filmes de BOPP podem ser fabricados nas mais diversas espessuras (de 10 micrômetros até mais de 60 micrômetros). A tendência do consumidor a produtos mais saudáveis (sem conservantes e mais naturais) tem gerado a necessidade de embalagens com maiores barreiras e exigências, inclusive maiores do que os existentes nos filmes metalizados que produzidos no Brasil atualmente (e que a Biofilm tem em seu portfólio de produtos)".

A empresa **OPP Film Argentina S.A.**, em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, informou que todos os tipos de filme de BOPP por ela fabricados possuíam uma face tratada, com tratamento superficial (tratamento corona) para aplicação de tintas e/ou adesivos. Nesse sentido, descreveu os diversos tipos de filme de BOPP por ela fabricados:

"1)Opp SealFilm SC: Filme Biorientado Transparente de polipropileno termo-selável por ambas as faces. Desenhado para ser utilizado numa grande variedade de processos de conversão e em embalagens de todo tipo de produtos industriais ou alimentícios em envolturas ou laminações. Contém um pacote migratório que proporciona uma excelente maquinabilidade em todo tipo de empacotadoras automáticas. A face não tratada oferece uma alta capacidade de selagem. 2)Opp MetalFilm MC: Filme Biorientado Metalizado de polipropileno. Tipicamente é usado como capa interna em laminações que oferecem proteção contra raios ultravioleta provenientes da luz solar e uma barreira contra a umidade e o oxigênio. Oferece uma face metalizada com alumínio que apresenta uma excelente força de adesão. Livre de aditivos migrantes que em ocasiões impedem uma boa aderência das tintas e adesivos sobre a face metálica. Na outra face apresenta um alta capacidade de selagem. Suas propriedades selantes permitem que seja empregado em numerosas aplicações finais com selagem do tipo "fin-seal" ou de sobreposição, em todo tipo de empacotadoras automáticas. 3)Opp BaseFilm BC: Filme Biorientado de Polipropileno Base para Metalizar. Desenhado para ser utilizado como filme base para metalização com alumínio em alto vácuo. A face não tratada oferece uma alta capacidade de selagem. Suas propriedades seladoras permitem que ela seja empregada em numerosas aplicações finais com selagem do tipo "fin-seal" ou de sobreposição, em todo tipo de empacotadoras automáticas. 4)Opp TapeFilm TH: Filme Biorientado de Polipropileno para Fitas Adesivas. Desenhado para ser utilizada como película base para fitas adesivas, por apresentar boa força de aderência. Além disso, pode ser usado em outras aplicações de conversão e de embalagem que não precisem de selagem ao calor. É configurado com três camadas de homopolímero de polipropileno para obter valores ótimos em brilho, transparência e rigidez. 5)Opp MateFilm SD: Película Biorientada de Polipropileno com acabamento Mate. Desenhada para ser utilizada em processos de conversão e empacotamento de todos tipos de produtos industriais ou alimentícios, sozinho ou em laminações. Suas propriedades selantes permitem que seja empregada em inúmeras aplicações finais com selagem do tipo "fin seal" ou de sobreposição, em empacotadoras automáticas verticais ou horizontais. A combinação de uma superfície mate de brilho mínimo, uma excelente transparência no contato e uma ótima resistência a riscos, proporciona uma superfície protetora anti-reflexiva que realça o desenho gráfico de impressões inversas. Esta película também pode ser utilizada em laminações sobre substratos plásticos com fundo completo, produzindo um efeito de papel sintético."

As empresas BOPP Argentina S.A. e a BOPP Chile S.A., em suas respostas ao questionário do produtor/exportador, descreveram o produto fabricado por elas como filme de BOPP em diversas formas. Explicitaram que (i) as matérias-primas do seu produto incluem os homopolímeros, terpolímeros, copolímeros, aditivos e alumínio de acordo com o que se apresenta, (ii) o filme de BOPP por elas produzido possui diversos tamanhos, geralmente entre 500 e 1200 mm e (iii) é utilizado em embalagens flexíveis para produto de consumo em massa principalmente.

A empresa **OPP FILM S.A.** também apresentou os diversos tipos de filme de BOPP fabricados e exportados ao Brasil:

"1)Opp SealFilm SC: Filme Biorientado Transparente de polipropileno termo-selável por ambas as faces. Desenhado para ser utilizado numa grande variedade de processos de conversão e em embalagens de todo tipo de produtos industriais ou alimentícios em envolturas ou laminações. Contém um pacote migratório que proporciona uma excelente maquinabilidade em todo tipo de empacotadoras automáticas. A face não tratada oferece uma alta capacidade de selagem. 2)Opp Seal Film SCM: Filme transparente, termo-selável em ambas as faces e tratada corona em la cara. Contém um pacote migratório de aditivos deslizantes e antiestáticos de migração controlada que geram um deslizamento intermediário. A face não tratada oferece uma ampla gama de selagem. O tratamento corona está situado na face externa da bobina. 3)Opp Seal Film SCX: É um filme transparente, termoselável em ambas as faces e tratado corona em uma face. Contém um pacote migratório e não migratório de agentes deslizantes e antiestáticos para um alto nível de deslizamento e uma baixa geração de estática. A face não tratada oferece uma ampla gama de selagem. O tratamento corona esta situado na face externa da bobina. 4)Opp Seal Film SAX: Termoselabilidade em ambas as faces. Contém aditivos deslizantes e antiestáticos. A face não tratada possui um ultra baixo limiar, com excepcionais gamas de selagem e força no calor (hot-tack). Adicionalmente, apresenta um aditivo polimérico não migratório para um alto nível de deslizamento em diversas temperaturas de processamento. O tratamento superficial é efetuado na face externa da bobina. 5)Opp Seal Film SCM: Termoselabilidade em ambas as faces. Contém um pacote migratório de aditivos deslizantes e antiestáticos de migração controlada que geram um deslizamento intermediário. Face não tratada possui uma ampla gama de selagem. Tratamento superficial na face externa da bobina. 6)Opp Base Film BC: Filme Biorientado de Polipropileno Base para Metalizar. Desenhado para ser utilizado como filme base para metalização com alumínio em alto vácuo. A face não tratada oferece uma alta capacidade de selagem. Suas propriedades seladoras permitem que ela seja empregada em numerosas aplicações finais com selagem do tipo "fin-seal" ou de sobreposição, em todo tipo de empacotadoras automáticas. 7)Opp Lami Film LH: Filme Biorientado de Polipropileno não selável para Laminações. Formulado para ser utilizada numa grande variedade de laminações, em combinação com papel ou com outros substratos plásticos. Desenhado para maximizar a resistência ao arranhado superficial e apresentar uma boa resistência ao calor. Está formulado com copolímero de PP na face tratada para proporcionar força de laminação. 8)Opp Tape Film TH: Filme Biorientado de Polipropileno para Fitas Adesivas desenhado para ser utilizada como película base para fitas adesivas, por apresentar boa força de aderência. Além disso, pode ser usado em outras aplicações de conversão e de embalagem que não precisem de selagem ao calor. É configurado com três camadas de homopolímero de polipropileno para obter valores ótimos em brilho, transparência e rigidez. 9)Opp Flower Film FH: Filme Biorientado de Polipropileno de Alta Transparência. Apresenta uma excelente transparência e alto brilho devido a sua estrutura de três camadas idênticas de homopolímero de polipropileno. Para manter e realçar suas propriedades óticas, é formulado com

aditivos anti-estáticos, além de um abrillantador ótico. Desenhado especialmente para ser utilizado em embalagem de flores. 10)Opp Flower Film FCH: Filme de transparência melhorada e alto brilho devido a sua estrutura de homopolímero de PP. Este filme contém um pacote de aditivos anti-estáticos e um abrillantador ótico para proporcionar uma excelente maquinabilidade. O tratamento superficial se encontra na face externa da bobina. 11)Opp Flower Film FHP: Filme Biorientado de Polipropileno transparente de uso industrial, não selável e sem tratamento superficial. É uma película com propriedades de fácil desprendimento (release). 12)Opp Metal Film MC: Filme Biorientado Metalizado de polipropileno. Tipicamente é usado como capa interna em laminações que oferecem proteção contra raios ultravioleta provenientes da luz solar e uma barreira contra a umidade e o oxigênio. Oferece uma face metalizada com alumínio que apresenta uma excelente força de adesão. Livre de aditivos migrantes que em ocasiões impedem uma boa aderência das tintas e adesivos sobre a face metálica. Na outra face apresenta uma alta capacidade de selagem. Suas propriedades selantes permitem que seja empregado em numerosas aplicações finais com selagem do tipo “fin-seal” ou de sobreposição, em todo tipo de empacotadoras automáticas. 13)Opp Metal Film MCX: Face metalizada com alumínio de alta força de adesão. Fórmula livre de aditivos migratórios. A face não tratada possui ampla gama de selagem e é formulada com um aditivo polimérico não migratório para alto deslizamento sustentado em uma ampla gama de temperaturas de processamento. Capa metalizada na face externa da bobina. 14)Opp Metal Film MA: É uma película metalizada em uma das faces mediante um processo controlado de depósito à vácuo de alumínio de alta pureza. A película é formulada com aditivos não migratórios para favorecer a estabilidade de suas propriedades de deslizamento e excelente aderência para a capa metálica. A face não tratada oferece uma alta termo selabilidade com baixíssima temperatura de início de selo e uma ampla gama de temperatura com alta força de selagem quente (hot tack). A face metalizada é a face externa da bobina. 15)Opp Metal Film MAX: Face metalizada com alumínio com alta força de adesão. Formulada livre de aditivos migratórios. Face não tratada com ultra baixo limiar de selagem com excepcionais gamas de selagem e força quente (hot tack). Adicionalmente é formulada com um aditivo polimérico não migratório para alto deslizamento sustentado em uma ampla gama de temperaturas de processamento. Capa metalizada na face externa da bobina. 16)Opp Metal Film NC: É uma película metalizada em uma das faces mediante um processo controlado de depósito à vácuo de alumínio de alta pureza. A película é formulada com aditivos não migratórios para favorecer a estabilidade de suas propriedades de deslizamento e excelente aderência para a capa metálica. A face não tratada oferece uma ampla gama de termo-selagem com ótima força em calor (hot tack). A capa metalizada é localizada na face externa da bobina. 17)Opp Metal Opaca Film MPC: Cavitação controlada em sua estrutura base. Face metalizada com alumínio de alta força de adesão. Formulada livre de aditivos migratórios. Face não tratada oferece uma ampla gama de selagem. Capa metalizada localizada na face externa da bobina. 18)Opp White Film WC: Película branca de densidade completa, selável em ambas as faces e tratada corona em uma face. Contém um pacote combinado de aditivos migratórios e não migratórios deslizantes e antiestáticos, para um alto nível de deslizamento e uma baixa geração de estática. A face não tratada oferece uma ampla gama de termoselagem. O tratamento corona está situado na face externa da bobina. 19)Opp Perla Film PC: Apresenta uma cavitação controlada com pigmentação branca. Densidade otimizada que evita problema de selagem debilitada por rupturas através da capa central (Z-tear). Conta com aditivos deslizantes e antiestáticos. A face não tratada possui ampla gama de selagem. Tratamento superficial na face externa da bobina. 20)Opp Mate Film SD: Apresenta um acabamento mate sem brilho na face não tratada que não afeta a transparência no contato com o material. As duas faces desta película são termo-seláveis. Adicionalmente é formulada com aditivos deslizantes e antiestáticos para uma excelente maquinabilidade. O tratamento superficial se encontra na facebrilhante externa da bobina. 21)Opp Coating Film RDV: Composta por um substrato de BOPP com acabamento mate sem brilho e com boa transparência no contato, assim como um revestimento de copolímero de polietileno aplicado por extrusão. O revestimento proporciona uma excelente aderência no papel mediante o processo de laminação por calor. A película apresenta tratamento corona na face do BOPP para permitir a aplicação de diferentes acabamentos. 22)Opp Coating Film RHV: Composta por um substrato de BOPP de alto brilho e transparência, e um revestimento de EVA aplicado por extrusão. Este revestimento proporciona uma excelente aderência ao papel pelo processo de laminação com calor. A película apresenta tratamento corona na face BOOP para permitir a aplicação de diferentes acabamentos. 23)Opp Metal Film RMY: Composto por um substrato de OPP MetalFilm ML e um revestimento de polietileno de baixa qualidade (LDPE) sobre a capa metalizada. O revestimento está situado na face interna da bobina.”

Com relação ao processo produtivo adotado pelas empresas, a OPP Film Argentina S.A. descreveu o processo produtivo para os filmes transparentes e metalizados:

*“Descrição do processo para filmes transparentes: O processo produtivo é iniciado com a matéria-prima (resinas de homopolímero, copolímero, terpolímero e aditivos) colocada nas tolvas. O material é transportado por meios pneumáticos até as extrusoras: duas de elas chamadas de extrusoras satélite, que alimentam as camadas externas da película, e a extrusora principal que forma a camada central da película. As resinas são aquecidas, comprimidas e misturadas por meio das extrusoras que forçam a passagem do material pelo cabeçal que dá origem a uma película de três camadas: a camada central é de homopolímero de polipropileno e as duas externas de copolímeros e/ou terpolímeros, que permitem a vedação térmica da película em ambos os lados. Além disso, são adicionados aditivos migratórios deslizantes e antiestáticos: a camada central durante a extrusão recebe um aditivo antiestático e as camadas externas aditivos antibloqueantes e antiatritos, segundo o tipo de material a extruir. Logo depois do processo de extrusão, o material é resfriado no Chill Roll onde é obtida uma cortina de plástico. Depois, são realizados dois processos de alongamento: 1) Alongamento longitudinal na área do MDO, com os seus estágios de bobinas de pré-aquecimento, bobinas de alongado e temperado. 2) Alongamento transversal na área do TDO, para que a película adquira a largura máxima e a espessura final. No último estágio, a película passa pela área de fixação e resfriamento. Logo a seguir, a película passa pela máquina bobinadora PRS. Inicialmente, a película passa por um scanner que verifica a espessura final. Segue logo para um tratador que através de uma descarga elétrica aumenta a tensão superficial dos materiais a serem tratados para conseguir uma maior capacidade de adesão sobre os mesmos. Esse tratamento é definido como “Tratamento Coroa”. Por último, começa o processo de bobinado sobre um eixo metálico, sem deformações, rugas ou dobras para conseguir um rolo com formação uniforme. Os rolos obtidos nessa área são denominados de “rolos-mães”. Esses rolos passam pela área de repouso onde são armazenados e ficam em repouso por um tempo mínimo de 24 horas antes de serem cortados. Passado esse tempo, os rolos são transportados até a cortadora onde se tomarão bobinas de distintas larguras e diâmetros, segundo as necessidades do cliente. Caso o cliente precise de medidas e diâmetros especiais, essas bobinas serão preparadas em uma segunda cortadora: Cortadoras Auxiliares. Por último, as bobinas são colocadas nos pallets de madeira e empacotadas para serem logo armazenadas ou despachadas, conforme seja o caso. Descrição do processo para películas metalizadas: A bobina da película transparente base para metalizar, obtida no processo anterior, é colocada na máquina metalizadora para receber uma camada de alumínio na zona de evaporação. A evaporação é feita pelo aquecimento por corrente elétrica, através de células de evaporação (cápsulas cerâmicas). Sobre essas células é depositado o material para evaporar (alumínio). O alumínio é dosado constantemente nas células de evaporação na forma de fios dispostos em rolos. Este processo é feito a vácuo, pois a baixa pressão permite a movimentação das moléculas de metal desde a fonte de evaporação até a superfície do BOPP, sem encontrar resistência do ar nem de outras partículas gasosas. Uma vez terminado o processo de metalização, a bobina metalizada passa para a cortadora onde será cortada em diferentes larguras e diâmetros, segundo as necessidades do cliente. Caso o cliente precise de medidas e diâmetros especiais, estas bobinas serão preparadas em uma segunda cortadora: Cortadoras Auxiliares. Por último, as bobinas são colocadas nos pallets de madeira e empacotadas para serem logo armazenadas ou despachadas conforme seja o caso.”*

As empresas BOPP Chile S.A, BOPP Argentina S.A. e a OPP Film S.A. afirmaram que o processo de produção de BOPP é semelhante ao informado pela peticionária e constante da Circular SECEX nº 76, de 2013.

Por fim, a empresa Biofilm S.A descreveu seu processo produtivo como bastante similar ao apresentado pela peticionária e constante do Parecer DECOM nº 57, de 2013, referente ao início da presente investigação. Trata-se, portanto, de processo de fabricação composto pelas etapas de alimentação e aditivização, extrusão, formação e resfriamento, estiramentos longitudinal e transversal, tratamento superficial, corte e acabamento e como processo posterior, a metalização.

(Fls.11 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

### 2.1.1. Da classificação e do tratamento tarifário

O filme de BOPP é comumente classificado no item 3920.20.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM. Entretanto, segundo indicações fornecidas na petição e confirmadas, houve importações brasileiras dos filmes de BOPP investigado, classificadas nos seguintes subitens da NCM:

(i) 3920.20.11: polímeros de polipropileno biaxialmente orientados, de largura inferior ou igual a 12,5 cm e espessura inferior ou igual a 10 micrômetros (mícrons), metalizados;

(ii) 3920.20.12: polímeros de propileno biaxialmente orientados, de largura inferior ou igual a 50 cm e espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (mícrons), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) superior ou igual a 6%, de rigidez dielétrica superior ou igual a 500V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos; e;

(iii) 3920.20.90: outros polímeros de polipropileno, exceto os biaxialmente orientados.

Foi apurado, em função da descrição detalhada das mercadorias constantes dos dados de importação relativos a essas NCMs, que efetivamente havia filmes de BOPP enquadrados nesses códigos, nos cinco períodos da investigação, originários tanto dos países investigados, como de outros países. Desse modo, esta Circular abrange também os volumes e valores respectivos dessas operações de importação.

Quanto à alíquota do imposto de importação do item tarifário 3920.20.19, esta apresentou a seguinte evolução:

#### Imposto de Importação do Período Investigado

Período	Alíquota
julho/2008 a junho/2009	16%
julho/2009 a junho/2010	16%
Julho/2010 a junho/2011	16%
julho/2011 a junho/2012	16%
julho/2012 a setembro/2012	16%
setembro/2012 a junho/2013	25%

A alíquota do Imposto de Importação do produto manteve-se inalterada até setembro de 2012, quando, por meio da Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012, publicada no D.O.U de 01/10/2012, foi temporariamente elevada (pelo prazo de 12 meses).

Isso não obstante, deve-se ressaltar que há Acordos de Complementação Econômica (ACE) celebrados entre o Brasil e vários dos países investigados (Argentina, Chile, Colômbia e Peru), que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto objeto desta investigação. Segue tabela que apresenta, por país, a preferência tarifária concedida e seu respectivo ACE:

#### Preferências Tarifárias às Importações Originárias dos Países Investigados

País	Acordo	Período	Preferência Tarifária
Argentina	ACE-18	jul/08 a jun/13	100%
Chile	ACE-35	jul/08 a jun/13	100%
Colômbia	ACE-59	jul/08 a dez/08	70%
		jan/09 a dez/09	80%
		jan/10 a dez/10	90%
		jan/11 a jun/13	100%
Índia	-	-	0%
Peru	ACE-58	jul/08 a jun/13	100%
Taiapé Chinês	-	-	0%

Entre os acordos celebrados entre o Brasil e os países explicitados na tabela acima, aquele celebrado com a Colômbia é o único no qual ocorreu redução gradual da alíquota do Imposto de Importação incidente sobre as importações do produto objeto desta investigação durante o período considerado. Nos demais acordos, a preferência tarifária, durante todo o período analisado permaneceu 100%. Segue tabela que demonstra a alíquota do Imposto de Importação efetivamente vigente para o produto colombiano, considerando-se a preferência tarifária:

#### Alíquota Efetiva do Produto Originário da Colômbia por Período

Período	Vigência	Alíquota do Imposto de Importação (%)	Preferência Tarifária (%)	Alíquota Efetiva (%)
P1	jul/08 a dez/08	16	70	4,8
	jan/09 a jun/09	16	80	3,2
P2	jul/09 a dez/09	16	80	3,2
	jan/10 a jun/10	16	90	1,6
P3	jul/10 a dez/10	16	90	1,6
	jan/11 a jun/11	16	100	0
P4	jul/11 a jun/12	16	100	0
P5	jul/12 a set/12	16	100	0
	set/12 a jun/13	25	100	0

### 2.2. Do produto fabricado no Brasil

Segundo informações apresentadas pela Vitopel do Brasil na petição e na verificação **in loco**, o produto por ela fabricado são os filmes de polipropileno biaxialmente orientado, sem impressão gráfica, comercialmente denominados de filmes de BOPP.

(Fls.12 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

Trata-se de material utilizado em diversos tipos de embalagens, principalmente em contato com alimentos, e, dessa forma, deve ser produzido dentro de condições rígidas de higiene e limpeza, adequadas à saúde humana. Confere proteção para os produtos embalados, funcionando como barreira a gases, oxigênio e umidade.

Os filmes de BOPP são convertidos em embalagens flexíveis para impressão de artes pré-definidas pelos usuários finais e laminação com outros filmes de BOPP, ou ainda com outros substratos, para confecção de embalagens com propriedades específicas. Podem ser de quatro diferentes tipos: transparentes, metalizados, opacos e foscos (mate).

Os filmes transparentes são divididos entre planos e coextrudados. Os filmes de BOPP transparentes planos são basicamente compostos de 100% de resina homopolímero de polipropileno (PP) em todas as suas camadas. Recebem tratamento superficial em um ou nos dois lados para possibilitar a melhor impressão (ancoragem de tintas, vernizes ou adesivos). São utilizados, principalmente, como base para aplicação de adesivo para fitas de fechamento de caixas (fitas adesivas). Também podem ser utilizados em outras aplicações, em composição com outros substratos, como embalagens de café, ovos de páscoa e chocolates. Os filmes transparentes coextrudados são compostos de resinas diferenciadas de PP em suas camadas, visando a proporcionar, principalmente, propriedades de selagem para as embalagens flexíveis. Também recebem tratamento superficial em uma ou duas camadas para possibilitar a impressão e laminação. São utilizados principalmente como monocamada com espessuras mais grossas, ou laminados com dois ou mais filmes de baixa espessura, como embalagens flexíveis para salgadinho, biscoitos e massas secas. Podem ser utilizados, também, sem impressão, para fechamento e vedação de embalagens para cigarros, CDs, DVDs, caixas de bombons e em embalagens internas de biscoitos (embalagem 3 em 1).

Os filmes metalizados são compostos de resinas diferenciadas nas suas camadas e recebem uma cobertura muito fina de metal (alumínio), visando a proporcionar maior proteção contra umidade, gases e luz, além de proporcionar aspecto diferenciado. São utilizados em monocamada ou laminados com dois ou mais filmes, em embalagens flexíveis para salgadinhos, biscoitos, barras de cereais, sopas desidratadas, leite em pó, rótulos, entre outros.

Os filmes opacos são compostos de resinas diferenciadas de PP e aditivos que proporcionam características de baixa densidade (alto rendimento por m<sup>2</sup>) e aspecto branco, perolizado e/ou metalizado. São utilizados em monocamada ou laminado, em embalagens flexíveis para chocolates, rótulos, biscoitos, sorvetes e outros.

Os filmes foscos (mate) são compostos de resinas diferenciadas nas suas camadas, que proporcionam características de brilho e toque diferenciado (aveludado). São utilizados em laminação de embalagens flexíveis para salgadinhos, biscoitos, café, sabonetes e para laminação sobre cartão como capas de livros, folhetos e aplicações gráficas em geral.

O mercado dos filmes de BOPP possui três segmentos bem caracterizados: embalagens flexíveis; aplicações em rótulos e etiquetas; e gráficos. A aplicação mais relevante do BOPP está relacionada à indústria alimentícia, que absorve cerca de 85% de sua produção. Os demais 15% são direcionados para atender a mercado de rótulos, fitas adesivas e mercado de embalagens.

O processo produtivo adotado pela Vitopel do Brasil segue as seguintes etapas:

**(i) Alimentação e aditivação:** as matérias-primas e os aditivos que formarão o produto final são adicionados;

**(ii) Extrusão / Co-extrusão:** ocorre a fusão de diversas camadas de polipropileno, que em seguida são expelidas através de uma matriz plana, na forma de um filme de PP fundido. Nesta etapa, o material pode ser formado por três ou cinco camadas, conforme o número de extrusoras utilizadas;

**(iii) Formação e Resfriamento:** ocorre, através de cilindros resfriados, a formação e resfriamento do filme de PP, na forma de uma chapa contínua;

**(iv) Estiramento Longitudinal:** promove, através de um tracionamento mecânico (cilindros rotativos), a orientação das cadeias de PP do filme na direção da máquina (MDO);

**(v) Estiramento Transversal:** a exemplo da etapa anterior, promove a orientação por meio de tracionamento mecânico (correntes), porém, desta vez na direção transversal à máquina (TDO), resultando assim a película de PP Biaxialmente orientada;

**(vi) Tratamento Superficial Corona e / ou Chama:** visando a permitir a recepção de tintas, adesivos e vernizes, o filme recebe uma descarga elétrica (tratamento corona) ou chama;

**(vii) Corte e Acabamento:** o material é acondicionado em “bobinas mães” que são cortadas nos cortes primários e secundários, embaladas e encaminhadas ao mercado; e

**(viii) Metalização:** como processo posterior, parte da produção recebe a aplicação de uma fina camada de alumínio visando a aumentar as propriedades de barreira.

A produção e a comercialização dos filmes de BOPP são controladas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, devendo ser observada uma série de exigências e requisitos técnicos.

Ademais, à produção e comercialização de filmes de BOPP se aplicam as seguintes normas: Resolução ANVISA/DC nº 27, de 6 de agosto de 2010; Resolução ANVISA nº 105, de 19 de maio de 1999; Resolução RDC nº 17, de 17 de março de 2008; e a Resolução RDC nº 51, de 26 de novembro de 2010.

### 2.3. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e nas respostas aos questionários dos produtores/exportadores e importadores, o produto objeto da investigação e o fabricado no Brasil:

(i) São produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam a resina de polipropileno, selantes (copolímeros de etileno – propileno, terpolímeros de buteno-etileno – polipropileno) e aditivos (**masterbatches**, diversos aditivos);

(Fls.13 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

(ii) Apresentam mesma composição química;

(iii) Apresentam as mesmas características físicas, podendo ser brilhantes, transparentes, opacos, foscos (mate) ou metalizados (aspecto visual), de espessuras inferiores a 20 micras, entre 20 a 30 micras, e superiores a 30 micras ;

(iv) Seguem as mesmas especificações técnicas, visto que se destinam às mesmas aplicações e são vendidos às mesmas categorias de cliente;

(v) São produzidos segundo processo de produção semelhante, composto de 7 etapas básicas (alimentação e aditivação, extrusão/co-extrusão, formação e resfriamento, estiramento longitudinal, estiramento transversal, tratamento superficial corona e/ou chama e corte e acabamento), além da metalização, como processo posterior;

(vi) Têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados nos segmentos de embalagens flexíveis, aplicações em rótulos e etiquetas e gráfico;

(vii) Apresentam alto grau de substitutibilidade, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que destinam-se ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes;

(viii) São vendidos via os mesmos canais de distribuição, visto que foi observado que ambos os produtos são vendidos às mesmas categorias de consumidores, possuindo a indústria doméstica e os produtores/exportadores do produto objeto da investigação, inclusive, diversos clientes em comum.

### 2.3.1. Das manifestações acerca da similaridade

A empresa Camargo Companhia de Embalagens Ltda., em resposta ao questionário do importador, protocolada em 20 de janeiro de 2014, afirmou existirem diferenças técnicas entre os produtos importado e nacional.

De acordo com a Finepack Indústria Técnica de Embalagens Ltda., em sua resposta ao questionário do importador, protocolada em 23 de janeiro de 2014, o motivo para a importação do produto investigado decorre da falta de fornecimento local. De acordo com a Finepack, que importa filme de polipropileno biaxialmente orientado com efeito mate, não haveria produção deste filme no Brasil, tendo sido fornecido pela indústria doméstica através de sua filial na Argentina, a qual, segundo a importadora, estaria com problemas na época para atender a demanda.

A Adelbras Indústria e Comércio de Adesivos Ltda., em sua resposta ao questionário do importador, protocolada em 20 de fevereiro de 2014, alegou que, devido exigência do seu processo, os filmes importados os atenderia de forma que os nacionais não conseguiriam, em termos de controle de gramatura e planicidade.

De acordo com os argumentos apresentados pela importadora Madepar Laminados S/A, em sua resposta ao questionário, protocolada em 24 de fevereiro, a opção de compra pelo produto importado está relacionada à disponibilidade de produto para embarque imediato no exterior, enquanto, no mercado nacional, existiriam imposições, como lote mínimo de fabricação e prazos de entrega longos, que os impediriam de concretizar negócios. A Madepar não indentificou diferenças de qualidade entre o produto nacional e o importado.

A Inapel Embalagens Ltda., em sua resposta ao questionário do importador, protocolada em 28 de fevereiro de 2014, afirmou não haver diferenças de qualidade entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica. De acordo com a Inapel, “[CONFIDENCIAL]”. Neste sentido, a Inapel entende ser pró-concorrencial a possibilidade de permanecer contando com fornecedores estrangeiros de seus insumos principais.

As importadoras Rhotoplás Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., a Plastimar Indústria de Plásticos Ltda. e a Plastifica Industrial Ltda., também afirmaram não existirem diferenças relevantes entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica, sendo o preço o fator determinante de compras.

A Plastifica Industrial Ltda. acrescentou, ainda:

*“temos conhecimento de todos os fornecedores nacionais. Temos também um volume de compra expressivo, contatamos os fornecedores e eles sequer nos retornam ou fazem visitas. Antes de reclamarem dos importados, deveriam melhorar seus serviços de venda.”*

Segundo a Sicad do Brasil Fitas Auto-Adesivas Ltda., empresa importadora do produto investigado, a opção pelo produto importado decorre da sua qualidade e preço. De acordo com seus argumentos, *“os fabricantes brasileiros não conseguem produzir o material em bobinas sem emendas. As emendas representam um problema técnico em nosso processo produtivo de fitas causando perda no mesmo, pois temos a quebra do filme quando a emenda passa no processo de fabricação.”*

A Arconvert Brasil Ltda., em sua resposta ao questionário do importador, protocolada também em 28 de fevereiro de 2014, afirmou ter importado no período investigado apenas filmes de BOPP branco e transparente, respectivamente, com 50 e 60 micras de espessura e com tratamento **Top Coating**, para os quais não existiria produção nacional. A importadora afirma que *“esse tratamento Top Coating confere ao material uma excelente qualidade de impressão sem a perda de qualidade ao longo do tempo (muito acima de 03 meses), ao contrário do tratamento Corona, principal tratamento utilizado pela indústria nacional, que por se tratar de uma carga eletrostática aplicada na superfície do filme de BOPP, perde a carga em pouco tempo, geralmente 03 meses”*.

Neste sentido, a Arconvert confere à não existência de tratamento **Top Coating** no Brasil o único motivo para a decisão de importação. Ainda, a importadora citou a Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012, que exclui os filmes de BOPP com tratamento de polímeros acrílicos da lista de 100 itens cujas alíquotas de Imposto de Importação foram fixadas em 25%, e que neste caso, fora reduzida para 16% devido à não existência de similaridade nacional.

Com base nesses argumentos, a empresa importadora Arconvert Brasil Ltda. entende que o filme BOPP com **Top Coating** não deveria fazer parte desta investigação.

A importadora Itap/Bemis, em sua resposta ao questionário, protocolada em 28 de fevereiro de 2014, afirmou que os filmes por ela importados seriam utilizados para fabricação de embalagens utilizadas na indústria alimentícia, com características específicas que permitiriam a conservação de determinados produtos, tais como biscoitos e chocolates. Acrescentou, ainda, que: “[CONFIDENCIAL]”.

A empresa importadora Film Trading Importação e Representação Ltda., integrante do mesmo grupo da Oben Holding Group, exportador estrangeiro, afirmou não existirem diferenças significativas entre os produtos importados pelo grupo Oben e os fabricados pela indústria doméstica.

(Fls.14 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

### 2.3.2. Dos comentários acerca das manifestações

Como se depreende das manifestações listadas anteriormente, a grande maioria das empresas ratifica a conclusão alcançada quando do início da investigação, quanto à similaridade do produto fabricado pela indústria doméstica com o produto importado, não havendo, portanto, questionamentos acerca de eventuais diferenças nas características físicas, ou no processo produtivo adotado por elas.

Deve-se ressaltar que, em que pese a maioria das empresas ter afirmado que os produtos possuem qualidade equivalente, é entendimento que eventuais diferenças de qualidade entre os produtos não ensejam a descaracterização de sua similaridade.

Com relação à alegação da importadora Arconvert de que o produto com tratamento **Top Coating** não seria fabricado pela indústria doméstica, não foram apresentadas informações acerca desse tipo de produto que permitissem diferenciá-lo do produto investigado.

Dessa forma, para fins de determinação preliminar, o produto com tratamento **Top Coating** está sendo considerado como produto objeto da investigação. No entanto, ressalta-se que se buscará no decorrer da investigação apurar maiores informações sobre o produto e sobre sua eventual diferença com relação ao produto investigado.

Isso não obstante, deve-se ressaltar que o fato de a indústria doméstica não fabricar um determinado tipo de produto não enseja sua exclusão automática do escopo da medida. Neste sentido, buscar-se-á determinar se o tratamento **Top Coating** confere ao produto características tão distintas que não permitam enquadrá-lo no escopo do produto objeto da investigação.

### 2.4. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

O produto objeto da investigação é o filme de polipropileno biaxialmente orientado (BOPP), sem impressão gráfica, comumente classificado no item 3920.20.19 da NCM, exportado da República Argentina, República do Chile, República da Colômbia, República da Índia, República do Peru, e de Taipé Chinês para o Brasil.

Ademais, com base nas informações coletadas até o momento, constatou-se que o produto fabricado no Brasil é idêntico ao produto objeto da investigação, conforme descrição apresentada no item 2.2 desta Circular.

Dessa forma, considerando-se que, conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo “produto similar” será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação, e tendo em vista a análise constante do item 2.3, concluiu-se que, para fins de determinação preliminar, o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

## 3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme mencionado no item 1.6.2 desta Circular, a totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outros produtores domésticos, além da peticionária. Tendo em vista que a Polo Indústria e Comércio Ltda., a Videolar S.A., a Tecnoval Laminados Plásticos Ltda. e a 3M do Brasil não responderam às solicitações de informações realizadas, não foi possível reunir a totalidade dos produtores do produto similar doméstico, o qual foi, portanto, definido, no item 2.2 desta Circular, como o filme de polipropileno biaxialmente orientado, sem impressão gráfica, de acordo com a descrição apresentada pela peticionária.

Por essa razão, para fins de determinação preliminar de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de BOPP da empresa Vitopel do Brasil Ltda., que representa 54% da produção nacional do produto similar doméstico, no período de julho de 2012 a junho de 2013.

## 4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

### 4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de julho de 2012 a junho de 2013, a fim de se verificar a existência de indícios de dumping nas exportações para o Brasil de filmes de BOPP, originários de Argentina, Chile, Colômbia, Índia, Peru e Taipé Chinês.

#### 4.1.1. Da Argentina

No que diz respeito ao valor normal calculado para a Argentina quando do início da investigação, a peticionária apresentou o preço médio dos filmes de BOPP exportados para terceiro país, cujo volume fosse o mais semelhante àquele exportado ao Brasil, no caso, o Uruguai, estando, portanto, de acordo com o art. 14º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Utilizando-se da base de dados Aliceweb MERCOSUL, considerando-se a NCM 3920.20.19, na qual o produto é comumente classificado, chegou-se ao valor normal apurado para a Argentina de US\$ 3.515,13/t.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas as exportações da Argentina para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para as NCMs 3920.20.19, 3920.20.11, 3920.20.12 e 3920.20.90, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido. O preço de exportação apurado, em base FOB, foi de US\$2.836,88/t.

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Argentina, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

(Fls.15 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

<b>Margem de Dumping</b>			
<b>Valor Normal US\$/t</b>	<b>Preço de Exportação US\$/t</b>	<b>Margem de Dumping Absoluta US\$/t</b>	<b>Margem de Dumping Relativa (%)</b>
3.515,13	2.836,88	678,25	23,9

#### 4.1.2. Do Chile

No que diz respeito ao valor normal calculado para o Chile quando do início da investigação, a peticionária apresentou o preço médio dos filmes de BOPP exportados para terceiro país qual seja, a Argentina, estando de acordo com o art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. A peticionária desconsiderou os dois primeiros maiores destinos das exportações chilenas – Peru e Hong Kong - por afirmar existir no Peru um grande fabricante de filmes de BOPP, do Grupo OBEN, que dominaria o mercado local, o que tornaria esta origem um parâmetro distorcido em relação ao mercado chileno. Ainda, em relação a Hong Kong, de acordo com a peticionária, as exportações não corresponderiam ao produto objeto da investigação, mas sim a filmes de BOPP fora de especificação e preteridos no mercado doméstico.

Utilizando-se das estatísticas oficiais de comércio exterior do Chile, divulgadas no sítio eletrônico do **Servicio Nacional de Aduanas** para P5, considerando-se a classificação tarifária 3920.20.10, a qual contém mais de 90% das exportações de filmes de polímero de propileno para P5, chegou-se ao valor normal apurado para o Chile de US\$ 3.400,40/t.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas as exportações do Chile para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas com base nos dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para as NCMs 3920.20.19, 3920.20.11, 3920.20.12 e 3920.20.90, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido. O preço de exportação apurado, em base FOB, foi de US\$2.778,69/t.

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para o Chile, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

<b>Margem de Dumping</b>			
<b>Valor Normal US\$/t</b>	<b>Preço de Exportação US\$/t</b>	<b>Margem de Dumping Absoluta US\$/t</b>	<b>Margem de Dumping Relativa (%)</b>
3.400,40	2.778,69	621,71	22,4

#### 4.1.3. Da Colômbia

No que diz respeito ao valor normal calculado para a Colômbia quando do início da investigação, a peticionária apresentou valor normal construído, com base no custo de produção, despesas e lucro, para apuração do valor normal da Colômbia, estando de acordo com o inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando-se a taxa de câmbio média para P5 de R\$ 2,04/US\$, chegou-se ao valor normal apurado para a Colômbia, em base **ex fábrica**, de **R\$ 3.122,85/t**.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas as exportações da Colômbia para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas com base nos dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados na condição FOB pela RFB, para as NCMs 3920.20.19, 3920.20.11, 3920.20.12 e 3920.20.90, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido. O preço de exportação apurado, em base FOB, foi de US\$2.786,15/t

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Colômbia, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Cumprе ressaltar que, para fins de início da investigação, o valor normal apurado para a Colômbia foi apresentado em base **ex fábrica**, enquanto o preço de exportação foi apurado em base FOB, uma vez que não foram obtidos os elementos necessários para ajustar o preço de exportação na mesma base do valor normal, por falta de comprovação da peticionária da estimativa por ela relacionada da “despesa de transporte rodoviário”. Ainda assim, tal fator não implicou elevação da margem de dumping, pelo contrário, contribuiu para sua diminuição.

<b>Margem de Dumping</b>			
<b>Valor Normal US\$/t</b>	<b>Preço de Exportação US\$/t</b>	<b>Margem de Dumping Absoluta US\$/t</b>	<b>Margem de Dumping Relativa (%)</b>
3.122,85	2.786,15	336,70	12,1

#### 4.1.4. Da Índia

No que diz respeito ao valor normal calculado para a Índia quando do início da investigação, a peticionária apresentou o preço médio dos filmes de BOPP exportados para terceiro país, cujo volume fosse o mais semelhante àquele exportado ao Brasil, no caso, a França, estando, portanto, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Utilizando-se dos dados de exportações de filmes de BOPP das estatísticas oficiais de comércio exterior da Índia, divulgados no sítio eletrônico do **Ministry of Commerce & Industry, Department of Commerce** do país, considerando-se a classificação tarifária 3920.20.90 e o ano de 2012 para a extração dos dados, pela não disponibilização de informações mensais e trimestrais no referido sítio eletrônico, chegou-se ao valor normal apurado para a Índia de US\$ 3.477,03/t.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas as exportações da Índia para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas com base nos dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na

(Fls.16 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

condição FOB, para as NCMs 3920.20.19, 3920.20.11, 3920.20.12 e 3920.20.90, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido. O preço de exportação apurado, em base FOB, foi de US\$2.646,46/t

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Índia, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

<b>Margem de Dumping</b>			
<b>Valor Normal US\$/t</b>	<b>Preço de Exportação US\$/t</b>	<b>Margem de Dumping Absoluta US\$/t</b>	<b>Margem de Dumping Relativa (%)</b>
3.477,03	2.646,46	830,57	31,4

#### **4.1.5. Do Peru**

No que diz respeito ao valor normal calculado para o Peru quando do início da investigação, a peticionária apresentou o preço médio dos filmes de BOPP exportados para terceiro país, cujo volume fosse o mais semelhante àquele exportado ao Brasil, no caso, a Colômbia, estando, portanto, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Utilizando-se dos dados de exportações de filmes de BOPP das estatísticas oficiais de comércio exterior do Peru, divulgados no sítio eletrônico da **Comisión de Promoción del Perú para la Exportación y el Turismo - PROMPERU** do país, considerando-se a classificação tarifária 3920.20.9000, chegou-se ao valor normal apurado para o Peru de US\$ 2.974,73/t.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas as exportações do Peru para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas com base nos dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para as NCMs 3920.20.19, 3920.20.11, 3920.20.12 e 3920.20.90, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido. O preço de exportação apurado, em base FOB, foi de US\$2.574,77/t.

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para o Peru, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

<b>Margem de Dumping</b>			
<b>Valor Normal US\$/t</b>	<b>Preço de Exportação US\$/t</b>	<b>Margem de Dumping Absoluta US\$/t</b>	<b>Margem de Dumping Relativa (%)</b>
2.974,73	2.574,77	399,96	15,5

#### **4.1.6. De Taipé Chinês**

No que diz respeito ao valor normal calculado para o Taipé Chinês quando do início da investigação, a peticionária apresentou o preço médio dos filmes de BOPP exportados para terceiro país, cujos valores e quantidades exportadas se assemelham ao fluxo comercial com o Brasil, qual seja, o México, estando, portanto, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A peticionária desconsiderou o volume exportado para o Irã, pois, apesar de se aproximar mais ao volume exportado pelo Taipé Chinês ao Brasil, este não constitui um país membro da OMC e, dessa forma, seu mercado interno não possuiria as mesmas condições de concorrência interna, em vista do menor nível de liberalização comercial, se comparado ao Brasil

Utilizando-se dos dados de exportações de filmes de BOPP das estatísticas oficiais de comércio exterior, divulgados no site **Bureau of Foreign Trade**, considerando-se a classificação tarifária 3920.20, chegou-se ao valor normal apurado para o Taipé Chinês de US\$ 2.473,74/t.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas as exportações do Taipé Chinês para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas com base nos dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para as NCMs 3920.20.19, 3920.20.11, 3920.20.12 e 3920.20.90, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido. O preço de exportação apurado, em base FOB, foi de US\$2.018,11/t .

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para o Taipé Chinês, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

<b>Margem de Dumping</b>			
<b>Valor Normal US\$/t</b>	<b>Preço de Exportação US\$/t</b>	<b>Margem de Dumping Absoluta US\$/t</b>	<b>Margem de Dumping Relativa (%)</b>
2.473,74	2.018,11	455,63	22,6

#### **4.1.7. Das manifestações acerca do dumping para efeito do início da investigação**

Em manifestação protocolada em 26 de fevereiro de 2014, a OPP Film S.A. questionou a metodologia de cálculo do valor normal adotada pela peticionária para o Peru, na ocasião do início da presente investigação.

A exportadora alegou que a posição tarifária utilizada pela Vitopel - 3920.20.9000 - para determinação do valor normal do Peru (preço das exportações para a Colômbia) incluiria exportações de filmes impressos e já convertidos em embalagens flexíveis, que possuem preços mais altos que os filmes não impressos investigados, distorcendo, assim, a análise do valor normal.

Argumentou, ainda, que deveria ter sido seguido o mesmo critério quando da apuração do preço de exportação e da análise do aumento das importações e verificado a informação apresentada pela peticionária, obtendo o detalhe por item antes mencionado a fim de verificar a exatidão e pertinência

(Fls.17 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

dos elementos de prova apresentados no pedido. A OPP Film afirmou que as estatísticas oficiais da SUNAT - alfândega peruana - seriam totalmente públicas e acessíveis à peticionária e às autoridades brasileiras, o que viabilizaria isolar as suas exportações.

Por fim, a exportadora peruana afirmou que *“uma vez corrigida a distorção gerada por utilizar o preço médio da classificação 3929900000, sem isolar o produto sob investigação, fica demonstrado que existe uma margem de dumping negativa, que de modo algum justifica o início da presente investigação”*.

Em manifestação protocolada em 31 de março de 2014, a Embaixada da República do Chile afirmou estar seguindo atentamente esta investigação, com o objetivo de que se respeite o devido processo e se cumpra o estabelecido no Acordo Antidumping da OMC e o Decreto nº 8.058, de setembro de 2013. Com relação à determinação da margem de dumping, alegou que teriam sido tomados arbitrariamente os preços de exportação mais altos como referência para estabelecer o valor normal, metodologia esta que inclinaria para um resultado de margem de dumping positivo e elevado.

A embaixada chilena concluiu solicitando que as respostas ao questionário destinado ao produtor/exportador, devidamente protocoladas pela empresa exportadora chilena, sejam consideradas com antecedência a qualquer determinação de possível dumping.

#### **4.1.8. Dos comentários acerca das manifestações**

Com relação aos argumentos apresentados pela empresa exportadora peruana acerca do dumping para efeito do início da investigação, cabe ressaltar, primeiramente, que o Acordo Antidumping, no art. 5.2, exige do peticionário que ele forneça informações de preços do produto objeto da investigação respaldadas por elementos probatórios, não sendo consideradas simples alegações não devidamente fundamentadas. Por outro lado, nesse mesmo artigo, o Acordo estabelece que uma petição deve conter informações que estejam razoavelmente disponíveis ao peticionário.

No caso investigado, a peticionária apresentou informações relativas às exportações do Peru para terceiros países constantes no sítio eletrônico do PROMPERU, disponibilizado por entidade especializada em comércio exterior – **“Comisión de Promoción del Perú para la Exportación y el Turismo”** -, vinculada ao Governo peruano. Quando do início da investigação, buscou-se confirmar essas informações, acessando o sítio eletrônico peruano, e na ocasião, não foi possível identificar fonte de informação que apresentasse os dados de importação detalhados por tipo de produto.

Após a alegação de que as estatísticas oficiais da SUNAT estariam acessíveis ao público em geral, e que por elas seria possível viabilizar e isolar as exportações, tentou-se mais uma vez acessar essas informações e não conseguiu ter acesso às descrições detalhadas da mercadoria, como sugere a empresa exportadora. Pode-se inferir, portanto, que não se trata de uma informação que esteja facilmente disponível ao público em geral.

Isso não obstante, deve-se ressaltar que os dados trazidos pela peticionária consistiram em indício para fins de início da investigação, não significando que refletirão necessariamente os dados relativos às margens de dumping apuradas, uma vez que o foi enviado questionário à produtora peruana para que ela fornecesse seus dados de vendas e possibilitasse que sua margem de dumping fosse apurada com base nos seus próprios dados.

Diante do exposto, cumpre destacar que as informações fornecidas pelas empresas exportadoras investigadas constituem fontes primárias de informação, cuja análise permite apurar, com exatidão, o valor normal. Esta Circular considera, portanto, para fins de determinação preliminar, os montantes calculados a partir das respostas aos questionários dos exportadores recebidas tempestivamente e com o devido detalhamento.

Esse nível de detalhamento das informações não pode ser exigido da peticionária ou da autoridade investigadora quando do início de uma investigação. Portanto, os dados oficiais de exportação do Peru, trazidos pela peticionária, foram considerados suficientes e respaldados em elementos de prova para apresentar indícios da prática de dumping da empresa peruana.

Com relação à manifestação da embaixada chilena, deve-se esclarecer que utilizou-se, para fins de apuração da determinação preliminar de dumping, a resposta ao questionário do produtor/exportador do Chile.

#### **4.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar**

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de julho de 2012 a junho de 2013 para verificar a existência de dumping nas exportações de filmes de BOPP da República Argentina, da República da Colômbia, da República do Chile, da República da Índia, da República do Peru, e do Taipé Chinês para o Brasil.

As seguintes empresas apresentaram respostas tempestivas ao questionário do produtor/exportador encaminhado: **OPP Film Argentina S.A. e BOPP Film S.A., ambas da Argentina, BOPP Chile S.A., do Chile, Biofilm S.A., da Colômbia e a OPP Film S.A., do Peru.**

Ressalte-se que, no caso das empresas **Cosmo Films Ltd., Jindal Poly Films Ltd., Vitopel S.A. e Yem Chio Co., Ltd.**, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo. No caso das demais empresas mencionadas no parágrafo anterior, foram consideradas as informações contidas em suas respostas ao questionário do produtor/exportador na apuração dos respectivos preços de exportação e valores normais, muito embora ainda não tenham sido objeto de verificação **in loco**.

##### **4.2.1. Da Argentina**

###### **4.2.1.1. Da OPP Film Argentina S.A.**

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador OPP Film Argentina S.A. (OPP Argentina).

###### **4.2.1.1.1. Do valor normal**

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela OPP Argentina relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno da Argentina, no período de julho de 2012 a junho de 2013, consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente, cabe destacar que a solicitação da empresa argentina para que fossem desconsideradas as vendas de baixa e de menor escala no mercado interno a fim de não distorcer a comparabilidade dos preços não foi acatada. Segundo alegações da empresa, os preços praticados no mercado interno da

(Fls.18 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

Argentina seriam determinados em função da quantidade adquirida por cada cliente. Nesse sentido, os clientes seriam categorizados em função da quantidade adquirida no período. Como as operações de exportações envolveriam, normalmente, quantidades superiores às comercializadas com alguns clientes no mercado interno, a empresa solicitou que as operações destinadas a esses clientes menores fossem desconsideradas da comparação com o preço de exportação praticado ao Brasil. Entretanto, uma análise comparativa dos preços praticados por código de identificação do produto (CODIP) para os clientes em diferentes “faixas de consumo” informadas pela exportadora demonstrou que havia uma grande variação entre os preços dentro de uma mesma “faixa” de cliente, além de terem sido constatados para um mesmo CODIP preços mais baixos para um cliente “pequeno” quando comparado a um cliente “grande”, o que não refletia a alegação apresentada pela empresa.

Assim, considerando-se o período investigado, as vendas do produto similar pela OPP Argentina no mercado de comparação reportadas pela empresa exportadora em resposta ao questionário e consideradas totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas, tendo alcançado US\$ [CONFIDENCIAL].

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao disposto no art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, se essas operações poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na apuração do valor normal da empresa argentina.

Do total das vendas de filmes de BOPP realizadas pela OPP Argentina no seu mercado interno, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping, constatou-se que 34,6% ([CONFIDENCIAL] toneladas) foram vendidas a preços abaixo do custo unitário (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas de vendas) no momento da venda.

De acordo com o disposto no inciso II do § 3º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que as vendas com preços abaixo do custo unitário foram realizadas em quantidades substanciais, uma vez que superaram 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal. Além disso, nos termos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, cabe ressaltar que houve vendas nessas condições durante período dilatado, tendo em vista que a análise englobou os 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping. Logo, tais vendas poderiam, em princípio, ser desconsideradas do valor normal da OPP Argentina para fins de determinação preliminar.

Em cumprimento ao disposto no inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo no momento da venda, o preço referente a venda de [CONFIDENCIAL] toneladas superou o custo unitário médio ponderado incorrido no período da investigação. Considerou-se que a utilização do custo médio incorrido no período de doze meses, que englobam o período objeto da investigação, configurar-se-ia razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Dessa forma, essas vendas foram, então, consideradas para fins de determinação preliminar do valor normal da empresa. O volume restante de [CONFIDENCIAL] t foi considerado como referente a operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal, pois tais vendas foram realizadas a preços que não permitiriam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, as vendas do produto similar, destinadas ao consumo do mercado interno da Argentina e caracterizadas como operações mercantis normais, no volume de [CONFIDENCIAL] toneladas, foram consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez constituírem mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil.

Ademais, observou-se que as vendas do produto similar por CODIP, foram consideradas operações normais de comércio, destinadas ao consumo no mercado interno do país exportador, visto terem ocorrido em quantidade suficiente para a apuração do valor normal (mais de 5%), na comparação com os produtos exportados ao Brasil, classificados nos mesmo CODIPs

Constatou-se, ainda, que a empresa argentina não vendeu para partes relacionadas no mercado doméstico.

Constatou-se, também, que as vendas da OPP Argentina no mercado interno, consideradas como operações normais de comércio, eram destinadas exclusivamente à categoria de cliente “consumidor final” do produto. Entretanto, as vendas da empresa destinadas ao Brasil eram direcionadas exclusivamente a cliente categorizado como “distribuidor”. Dessa forma, em atendimento ao estabelecido pelo art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido constatada a inexistência de operações comerciais normais no mercado interno destinadas à mesma categoria de cliente que as exportações, apurou-se o valor normal da OPP Argentina com base no valor construído, apurado com base no custo de produção no país de origem declarado, acrescido de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro.

Assim, com base no disposto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ao custo total do produto por CODIP reportado no Apêndice VII da resposta ao questionário do produtor/exportador, deduzido das despesas comerciais, somou-se uma margem de lucro, obtendo, assim, o valor normal construído. Não foram consideradas as despesas comerciais no mencionado cálculo com o objetivo de garantir uma comparação justa com o preço de exportação da empresa, uma vez que este foi apurado líquido das despesas de venda incorridas nas exportações para o Brasil.

A margem de lucro utilizada na construção do valor normal foi apurada a partir da comparação dos preços praticados nas operações comerciais normais da empresa argentina, com o seu custo de produção, baseados na sua resposta ao questionário do produtor/exportador. A margem de lucro apurada correspondeu a [CONFIDENCIAL] %.

Registre-se que o valor normal obtido em pesos argentinos foi convertido para dólares estadunidenses, utilizando-se a paridade dólar estadunidense/pesos argentinos das taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da OPP Argentina, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 3.186,21/t** (três mil cento e oitenta e seis dólares estadunidenses e vinte e um centavos por tonelada).

#### 4.2.1.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação da OPP Argentina foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de filmes de BOPP destinados ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição **ex fabrica**.

(Fls.19 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

Ressalta-se que todas as vendas do produto investigado da OPP Argentina ao Brasil foram realizadas por meio de um distribuidor relacionado, a Film Trading. Neste sentido, e conforme o disposto no art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi apurado a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos ao primeiro comprador independente no Brasil.

Assim, para fins de apuração do preço de exportação da OPP Argentina, nas vendas para o Brasil por meio da **trading** relacionada Film Trading, foram analisados os preços unitários brutos de venda dessa **trading** e os montantes referentes às despesas incorridas pela OPP Argentina, reportados no apêndice VIII da resposta ao questionário do produtor exportador.

Dos preços praticados pela Film Trading nas suas vendas ao primeiro comprador independente foram deduzidos, para fins de determinação preliminar, os montantes referentes aos tributos (IPI, PIS, COFINS, ICMS) e aos custos incorridos na revenda do produto, conforme reportado pela empresa em resposta ao questionário do importador. Deve-se ressaltar que estes custos não foram detalhados ou explicados pela distribuidora em resposta ao questionário do importador. Foram solicitados esclarecimentos à empresa por meio do ofício de informações complementares enviado, cujo prazo de resposta é posterior à publicação desta determinação preliminar. Nesse sentido, caso a empresa não forneça as informações solicitadas, para fins de determinação final, poderá ser utilizada a melhor informação disponível à autoridade investigadora.

Com o objetivo de retirar o efeito da **trading** no preço praticado ao cliente independente no Brasil, deduziu-se do preço líquido de venda praticado pela distribuidora uma margem de lucro, considerada razoável para uma distribuidora atuante no setor. Não foi possível obter a partir das respostas ao questionário do importador apresentadas no âmbito da investigação em epígrafe uma margem de lucro auferida por empresa distribuidora de filme de BOPP no Brasil e que não fosse relacionada à OPP Argentina. Buscou-se também obter margem de lucro auferida por empresa brasileira distribuidora de produtos intermediários, mas não conseguiu obter informações a esse respeito.

Dessa forma, o utilizou-se para fins de dedução de margem de lucro com o objetivo de retirar o efeito trading do preço de exportação, o percentual de [CONFIDENCIAL]%, referente à margem de lucro da empresa [CONFIDENCIAL], que comercializa produtos finais, calculada com base nas informações constantes na resposta ao questionário do importador dessa empresa apresentada no âmbito da investigação de objetos de louça para mesa conduzida recentemente.

Foram deduzidas também as despesas de internação, equivalentes a 3,4% do preço CIF, conforme reportado pela Film Trading em resposta ao questionário. Não houve dedução de imposto de importação, tendo em vista a preferência tarifária verificada nas importações da Argentina.

Deduziu-se ainda o montante unitário referente ao frete internacional incorrido nas vendas da OPP Film ao Brasil, de US\$ [CONFIDENCIAL], apurado com base nas informações apresentadas na resposta ao Apêndice VIII do questionário da OPP Argentina, nem de AFRMM, tendo em vista que as importações originárias da Argentina são isentas de tal tributo.

Foram deduzidos, também, conforme exposto anteriormente, as despesas incorridas pela OPP Argentina na venda do filme de BOPP ao Brasil, no montante de [CONFIDENCIAL]% do valor FOB de venda, apurado com base nas informações constantes na resposta ao questionário da OPP Argentina

Para se chegar ao preço de exportação **ex fabrica** do fabricante, foram deduzidas ainda as despesas de manutenção de estoques no Brasil, as despesas de manutenção de estoque na Argentina e o custo financeiro no Brasil das operações de venda.

Com relação às despesas de manutenção de estoques no Brasil, visto que a Film Trading não reportou a referida despesa, utilizou-se, como melhor informação disponível, para fins de determinação preliminar, o número de dias em estoque reportado pela empresa [CONFIDENCIAL] na investigação de resina de policarbonato, qual seja, [CONFIDENCIAL] dias, e aplicou sobre o preço bruto de vendas do produto. Ainda, apurou-se a taxa de juros de curto prazo com base na média do índice SELIC, calculado de julho de 2012 a junho de 2013, a qual alcançou 7,4%. Não havia qualquer outra informação no processo que permitisse auferir o número de dias médio em estoque no Brasil dos filmes de BOPP.

Com relação às despesas de manutenção de estoques na Argentina, visto que a OPP Argentina não reportou os referidos valores, foi utilizada a taxa de juros média para o período objeto da investigação, equivalente a 14,6%, obtida por meio de consulta ao sítio eletrônico do Banco Central da Argentina. Em relação ao número de dias em estoque dos filmes de BOPP na Argentina, como a informação não foi apresentada em resposta ao questionário do produtor/exportador, foi utilizada a informação apresentada pela OPP Film S.A. do Peru, em resposta ao questionário ([CONFIDENCIAL] dias).

Quanto ao custo financeiro no Brasil, utilizou-se a mesma taxa de juros apurada para a despesa de manutenção de estoque no Brasil. Para fins de determinação dos prazos de pagamento de cada uma das faturas, considerou-se a diferença entre a data do recebimento do pagamento e a data do embarque do produto na Argentina.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da OPP Argentina, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 2.205,49/t** (dois mil duzentos e cinco dólares estadunidenses e quarenta e nove centavos por tonelada).

#### 4.2.1.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação; ou ainda um valor normal médio ponderado e os preços de transações específicas de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, conforme ressaltado anteriormente nesta Circular, comparou-se o valor normal construído e a média ponderada do preço de exportação, ambos por CODIP e ajustados à condição **ex fabrica**. A seguir, apresenta-se o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping – OPP FILM Argentina S.A			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.186,21	2.205,49	980,72	44,5

(Fls.20 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

#### 4.2.1.2. Da BOPP Argentina S.A.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador BOPP Argentina S.A. (BOPP Argentina).

##### 4.2.1.2.1. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela BOPP Argentina, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno da Argentina, no período de julho de 2012 a junho de 2013, consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, considerando-se o período investigado, as vendas do produto similar pela OPP Argentina no mercado de comparação reportadas pela empresa exportadora em resposta ao questionário e consideradas totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas, tendo alcançado US\$ [CONFIDENCIAL].

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao disposto no art. 12 do Decreto no 8.058, de 2013, se essas operações poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na apuração do valor normal da empresa argentina.

Inicialmente, cabe destacar que a empresa não reportou os CODIPs correspondentes aos produtos classificados nos CODPRODs [CONFIDENCIAL]. Por isso, para a realização do teste de vendas abaixo do custo efetuou-se a classificação destes CODPRODs com base no catálogo de produtos apresentado pela BOPP Argentina em resposta ao questionário.

Além disso, não foram reportados os custos de produção mensais referentes aos CODPRODs classificados nos CODIPs [CONFIDENCIAL]. Por isso, para a realização do teste de vendas abaixo do custo para as operações referentes a estes produtos foi adotado o custo do CODIP que apresentava características mais próximas.

Do total das vendas de filmes de BOPP realizadas pela BOPP Argentina no seu mercado interno, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping, constatou-se que 65,2% ([CONFIDENCIAL] toneladas) foram vendidas a preços abaixo do custo unitário (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas de vendas) no momento da venda.

De acordo com o disposto no inciso II do § 3º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que as vendas com preços abaixo do custo unitário foram realizadas em quantidades substanciais, uma vez que superaram 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal. Além disso, nos termos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, cabe ressaltar que houve vendas nessas condições durante período dilatado, tendo em vista que a análise englobou os 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping. Logo, tais vendas poderiam, em princípio, ser desconsideradas do valor normal da BOPP Argentina para fins de determinação preliminar.

Em cumprimento ao disposto no inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo no momento da venda, o preço referente à venda de [CONFIDENCIAL] toneladas superou o custo unitário médio ponderado incorrido no período da investigação. Considerou-se que a utilização do custo médio incorrido no período de doze meses, que englobam o período objeto da investigação, configurar-se-ia razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Dessa forma, essas vendas foram, então, consideradas para fins de determinação preliminar do valor normal da empresa. O volume restante de [CONFIDENCIAL] toneladas foi considerado como referente a operações anormais de comércio e desprezadas na determinação do valor normal, pois tais vendas foram realizadas a preços que não permitiriam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto no 8.058, de 2013.

Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto no 8.058, de 2013, as vendas do produto similar, destinadas ao consumo do mercado interno da Argentina e caracterizadas como operações mercantis normais, no volume de [CONFIDENCIAL] toneladas, foram consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez constituir mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil.

Constatou-se, ainda, que a empresa argentina não vendeu para partes relacionadas no mercado doméstico.

Com vistas à apuração do valor normal **ex fabrica**, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes ao custo financeiro da operação, custo de manutenção de estoque e despesas comerciais, com base nas informações reportadas no Apêndice VI – Vendas no Mercado Interno e no Apêndice VII - Custo Total – da resposta ao questionário.

Tendo em vista que a empresa não apresentou esclarecimentos acerca da metodologia de cálculo para o frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, outras despesas diretas de vendas e custo de embalagem, estas foram calculadas com base nas despesas comerciais informadas no Apêndice VII da resposta ao questionário do produtor/exportador.

Não foram apresentados, também, esclarecimentos acerca da metodologia de cálculo do custo financeiro e do custo de manutenção de estoques informado pela empresa em resposta ao questionário. Dessa forma, buscou-se apurar as informações com base nas informações disponíveis. Não foi reportada a data de pagamento de algumas vendas do produto similar no mercado interno. Dessa forma, para apurar o número de dias transcorrido entre a data da venda e a data do recebimento do pagamento, com vistas à dedução do custo financeiro das operações de venda, considerou-se que o pagamento das faturas ocorreu no dia do protocolo da resposta ao questionário pela BOPP Argentina, ou seja, 28 de fevereiro de 2014.

Além disso, o valor normal do CODIP [CONFIDENCIAL] foi reconstruído, pois no período não houve vendas destinada ao mercado interno para a categoria de cliente “distribuidor”. Já o valor normal do CODIP [CONFIDENCIAL], também para a categoria de cliente “distribuidor”, foi reconstruído com base no § 1º do art. 12 do Decreto 8.058, de 2013, uma vez que o as vendas do produto similar classificado sob este código, consideradas operações normais de comércio, destinadas ao consumo no mercado interno do país exportador não ocorreram em quantidade suficiente para a apuração do valor normal.

Em ambos os casos o cálculo foi efetuado a partir do custo anual de produção, deduzidas as despesas comerciais, acrescido da margem de lucro. A margem de lucro de [CONFIDENCIAL]% utilizada na construção do valor normal foi apurada a partir da comparação dos preços praticados nas operações comerciais normais da empresa argentina, com o seu custo de produção, baseados na sua resposta ao questionário do produtor/exportador

Por fim, ressalta-se que a empresa apresentou os dados constantes do apêndice VI e VII em dólares estadunidenses, não tendo sido realizada, para fins de determinação preliminar, conversão cambial.

(Fls.21 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da BOPP Argentina, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 3.459,35/t** (três mil quatrocentos e cinquenta e nove dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por tonelada).

#### 4.2.1.2.2. Do preço de exportação

O preço de exportação da BOPP Argentina foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de filmes de BOPP destinados ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição **ex fabrica**.

Considerando-se o período sob investigação, as exportações de filmes de BOPP pela BOPP Argentina ao mercado de brasileiro totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL].

Com vistas à apuração do preço de exportação **ex fabrica**, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro, foram deduzidos os montantes referentes ao custo financeiro da operação, custo de manutenção de estoque e despesas comerciais.

Tendo em vista que a empresa não apresentou esclarecimentos acerca da metodologia de cálculo para o frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, outras despesas diretas de vendas e custo de embalagem, estas foram calculadas com base nas despesas comerciais informadas no Apêndice VII da resposta ao questionário do produtor/exportador.

Não foram apresentados, também, esclarecimentos acerca da metodologia de cálculo do custo financeiro e do custo de manutenção de estoques informado pela empresa em resposta ao questionário. Dessa forma, buscou-se apurar as informações com base nas informações disponíveis. Não foi reportada a data de pagamento de algumas vendas do produto similar exportado ao Brasil. Dessa forma, para apurar o número de dias transcorrido entre a data da venda e a data do recebimento do pagamento, considerou-se que este ocorreu no dia do protocolo da resposta ao questionário pela BOPP Argentina, ou seja, 28 de fevereiro de 2014.

A empresa não reportou os CODIPs correspondentes aos produtos classificados nos CODPRODs [CONFIDENCIAL]. Por isso, da mesma forma descrita no item referente à apuração do valor normal, efetuou-se a classificação destes CODPRODs com base no catálogo de produtos apresentado pela BOPP Argentina em resposta ao questionário.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da BOPP Argentina, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 2.226,41 /t** (dois mil duzentos e vinte e seis dólares estadunidenses e quarenta e um centavos por tonelada).

#### 4.2.1.2.3. Da margem de dumping

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, levou-se em consideração no cálculo – tanto do valor normal ponderado **ex fabrica** como do preço de exportação ponderado **ex fabrica** – o código de identificação de produto (CODIP) e o tipo de cliente da empresa (consumidor final ou revendedor). O quadro a seguir resume o cálculo realizado e a margem de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a BOPP Argentina:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.459,35	2.226,41	1.232,93	55,4

#### 4.2.2. Do Chile

##### 4.2.2.1. Da BOPP Chile S.A.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador BOPP Chile S.A. (BOPP Chile).

##### 4.2.2.1.1. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela BOPP Chile relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do Chile, no período de julho de 2012 a junho de 2013, consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente, cabe destacar que a empresa, em resposta ao questionário, adotou categorização dos produtos por ela comercializados diferente daquela sugerida, sem, no entanto, embasar ou apresentar justificativa devida acerca dessa reclassificação. Desas forma, o não se aceitou a alteração de classificação dos CODIPs realizada pela empresa.

Assim, considerando-se o período investigado, as vendas do produto similar pela BOPP Chile no mercado de comparação reportadas pela empresa exportadora em resposta ao questionário e consideradas totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas, tendo alcançado US\$ [CONFIDENCIAL].

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao disposto no art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, se essas operações poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na apuração do valor normal da empresa chilena.

Do total das vendas de filmes de BOPP realizadas pela BOPP Chile no seu mercado interno, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping, constatou-se que 51,8% ([CONFIDENCIAL] toneladas) foram vendidas a preços abaixo do custo unitário (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas de vendas) no momento da venda.

(Fls.22 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

De acordo com o disposto no inciso II do § 3º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que as vendas com preços abaixo do custo unitário foram realizadas em quantidades substanciais, uma vez que superaram 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal. Além disso, nos termos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, cabe ressaltar que houve vendas nessas condições durante período dilatado, tendo em vista que a análise englobou os 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping. Logo, tais vendas poderiam, em princípio, ser desconsideradas do valor normal da OPP Chile para fins de determinação preliminar.

Em cumprimento ao disposto no inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo no momento da venda, o preço referente à venda de [CONFIDENCIAL] toneladas superou o custo unitário médio ponderado incorrido no período da investigação. Considerou-se que a utilização do custo médio incorrido no período de doze meses, que englobam o período objeto da investigação, configurar-se-ia razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Dessa forma, essas vendas foram, então, consideradas para fins de determinação preliminar do valor normal da empresa. O volume restante de [CONFIDENCIAL] t foi considerado como referente a operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal, pois tais vendas foram realizadas a preços que não permitiriam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, as vendas do produto similar, destinadas ao consumo do mercado interno do Chile e caracterizadas como operações mercantis normais, no volume de [CONFIDENCIAL] toneladas, foram consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez constituir mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil.

Ademais, observou-se que as vendas do produto similar por CODIP, foram consideradas operações normais de comércio, destinadas ao consumo no mercado interno do país exportador, visto terem ocorrido em quantidade suficiente para a apuração do valor normal (mais de 5%), na comparação com os produtos exportados ao Brasil, classificados nos mesmo CODIPs

Constatou-se, ainda, que a empresa chilena não vendeu para partes relacionadas no mercado doméstico.

Com vistas à apuração do valor normal **ex fabrica**, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes ao custo financeiro, frete unitário interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesas de venda, despesa de manutenção de estoque e custo de embalagem.

Ressalte-se que os valores de frete unitário interno e custo de embalagem foram deduzidos do preço conforme informados pela BOPP Chile em resposta ao questionário do produtor/exportador, para fins de determinação preliminar.

Já os valores de descontos e abatimentos constantes do Apêndice VI da resposta ao questionário do produtor/exportador não foram considerados, uma vez que não foi possível identificar a moeda em que tal informação foi reportada.

Com relação ao custo financeiro, os valores reportados pela empresa não foram utilizados, visto que a empresa não esclareceu a fonte das taxas de juros utilizadas. Além disso, entendeu-se não se justificar a existência de taxas de juros diferenciadas por mercado de destino da mercadoria. Apesar disso, optou-se por utilizar-se a média das taxas de juros apresentadas pela empresa, multiplicadas pela diferença entre a data do recebimento do pagamento e a data da fatura e pelo valor unitário bruto da fatura.

Não foi reportada a data de pagamento de algumas vendas do produto similar no mercado interno. Dessa forma, para apurar o número de dias transcorrido entre a data da venda e a data do recebimento do pagamento, considerou-se que este ocorreu no dia do protocolo da resposta ao questionário pela BOPP Chile, ou seja, 28 de fevereiro de 2014.

Os rateios das despesas de vendas da área comercial, da área de envio e as despesas indiretas de venda apresentados pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador não foram considerados para o cálculo do valor normal, para fins de determinação preliminar, uma vez que não foram apresentadas justificativas que embasassem o critério de rateio utilizado. O montante total dessas despesas foi, portanto, atribuído às vendas no mercado interno e ao Brasil com base na quantidade vendida no mercado chileno e no mercado brasileiro em relação à quantidade total vendida.

A despesa de manutenção de estoques, por sua vez, foi calculada pela multiplicação entre o custo de produção por CODIP do mês referente à venda do produto, a média dos dias em que a mercadoria permanece em estoque e a taxa de juros média informada pela empresa.

Para obter-se a média de dias da mercadoria em estoque, foi utilizada a média de inventário anual apresentada pela BOPP Chile tanto para o mercado local quanto para o mercado brasileiro. A soma desses valores foi dividida por 12 de modo a obter uma média de inventário mensal. Esse valor foi então dividido pela média de vendas diárias da empresa, cujo cálculo consiste na quantidade vendida total dividida por 365 dias. Dessa forma, a média de dias da mercadoria em estoque utilizada para fins de cálculo da despesa de manutenção de estoque foi de [CONFIDENCIAL] dias.

Constatou-se, também, que as vendas da BOPP Chile no mercado interno, consideradas como operações normais de comércio, eram destinadas exclusivamente à categoria de cliente “consumidor final” do produto. Entretanto, as vendas da empresa destinadas ao Brasil eram direcionadas a clientes categorizados como “distribuidor” e “consumidor final”. Dessa forma, em atendimento ao estabelecido pelo art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido constatada a inexistência de operações comerciais normais no mercado interno destinadas à mesma categoria de cliente que as exportações, apurou-se o valor normal da BOPP Chile, para fins de comparação com o preço de exportação destinado aos clientes “distribuidores” a partir do valor construído, apurado com base no custo de produção no país de origem declarado, acrescido de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro.

Assim, com base no disposto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ao custo total do produto por CODIP reportado no Apêndice VII da resposta ao questionário do produtor/exportador, deduzido das despesas comerciais, somou-se uma margem de lucro, obtendo, assim, o valor normal construído.

Essa margem de lucro foi calculada a partir da comparação entre o preço das operações comerciais normais da empresa chilena no mercado interno e o seu custo de produção, como reportados em sua resposta ao questionário do produtor/exportador. A margem de lucro apurada correspondeu a [CONFIDENCIAL] %.

Ressalta-se que a produtora/exportadora apresentou seus dados referentes ao custo de produção em dólar estadunidense, tendo sido esse comparado ao preço de vendas no mercado interno já convertido em dólares estadunidenses, conforme explicitado a seguir.

Registre-se que o valor normal obtido em pesos chilenos foi convertido para dólares estadunidenses, utilizando-se a paridade dólar estadunidense/pesos chilenos das taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

(Fls.23 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da BOPP Chile, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 2.545,69/t (dois mil quinhentos e quarenta e cinco dólares estadunidenses e sessenta e nove centavos por tonelada).

#### 4.2.2.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação da BOPP Chile foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de filmes de BOPP destinados ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, foi calculado na condição **ex fabrica**.

Para tanto, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes ao custo financeiro, frete interno unidade de produção/armazenagem para o cliente, frete e seguro internacional, comissões, despesas de venda, despesa de manutenção de estoque e custo de embalagem.

Ressalte-se que os montantes referentes a frete interno unidade de produção/armazenagem para o cliente, frete e seguro internacional, comissões e custo de embalagem informados pela BOPP Chile em resposta ao questionário do produtor/exportador foram utilizados no cálculo do preço de exportação para fins de determinação preliminar.

Os valores de descontos e abatimentos constantes do Apêndice VIII da resposta ao questionário do produtor/exportador não foram considerados com o objetivo de realizar comparação justa entre o valor normal e o preço de exportação, uma vez que esses montantes não foram considerados no cálculo do valor normal.

Com relação ao custo financeiro, os valores reportados pela empresa não foram utilizados, visto que a empresa não esclareceu a fonte das taxas de juros utilizadas. Ademais, entendeu-se não se justificar a existência de taxas de juros diferenciadas por mercado de destino da mercadoria. Apesar disso, optou-se por utilizar a média das taxas de juros apresentadas pela empresa, multiplicadas pela diferença entre a data do recebimento do pagamento e a data da fatura e pelo valor unitário bruto da fatura.

Os rateios das despesas de vendas da área comercial, da área de envio e as despesas indiretas de venda apresentados pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador não foram considerados para o cálculo do valor normal, para fins de determinação preliminar, uma vez que não foram apresentadas justificativas que embasassem o critério de rateio utilizado. O montante total dessas despesas foi, portanto, atribuído às vendas no mercado interno e ao Brasil com base na quantidade vendida no mercado chileno e no mercado brasileiro em relação à quantidade total vendida.

Assim como no cálculo do valor normal, a despesa de manutenção de estoque foi calculada pela multiplicação entre o custo total sem as despesas comerciais, a média dos dias em que a mercadoria permanece em estoque e a taxa de juros média informada pela empresa.

Sendo assim, o preço de exportação médio ponderado de filmes de BOPP da BOPP Chile para o Brasil, na condição **ex fabrica**, mediante divisão do valor líquido pela quantidade encontrada, foi de US\$ 1.839,63/t (mil oitocentos e trinta e nove dólares estadunidenses e sessenta e três centavos por tonelada).

#### 4.2.2.1.3. Da margem de dumping

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, levou-se em consideração no cálculo – tanto do valor normal ponderado **ex fabrica** como do preço de exportação ponderado **ex fabrica** – o código de identificação de produto (CODIP) e o tipo de cliente da empresa (consumidor final ou revendedor). O quadro a seguir resume o cálculo realizado e a margem de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a BOPP Chile:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.545,69	1.839,63	706,25	38,4

#### 4.2.3. Da Colômbia

##### 4.2.3.1. Da Biofilm S.A.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Biofilm S.A. (Biofilm).

##### 4.2.3.1.1. Do valor normal

Constatou-se que não foram apresentados os custos (mensais e do período) por CODIP na fabricação de filmes de BOPP incorridos pela empresa. Isso inviabilizou a utilização das informações relativas às vendas da Biofilm destinadas ao mercado doméstico, em razão da impossibilidade de realização do teste de vendas abaixo do custo para determinar quais as vendas da empresa poderiam ser consideradas operações comerciais normais.

Ainda, as informações relativas às despesas de vendas incorridas nas vendas destinadas ao mercado interno foram apresentadas desacompanhadas de memórias de cálculo ou explicações a respeito dos valores reportados, tendo sido identificadas diversas inconsistências nos mencionados dados. Além de inconsistências nos dados referentes às despesas de vendas, também foi observado que o custo reportado no apêndice de vendas não condizia com aquele reportado no apêndice de custos de produção.

Dessa forma, com base no disposto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal da Biofilm S.A. foi apurado com base no valor construído, calculado a partir das seguintes rubricas:

(i) custo unitário de fabricação de filmes de BOPP, cujo valor foi retirado do apêndice de custos da resposta ao questionário do produtor/exportador, referente a P5 e igual a COP [CONFIDENCIAL];

(Fls.24 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

(ii) despesas gerais e administrativas unitárias, cujos valores foram retirados do apêndice de custos da resposta ao questionário do produtor/exportador, referentes a P5 e iguais a COP [CONFIDENCIAL];

(iii) despesas financeiras unitárias, cujos valores foram retirados do apêndice de custos da resposta ao questionário do produtor/exportador, referentes a P5 e iguais a COP [CONFIDENCIAL];

(iv) margem de lucro, cujo valor foi calculado a partir das operações comerciais normais apuradas a partir da resposta ao questionário do produtor/exportador da empresa OPP Film S.A., produtora peruana de filmes de BOPP também sujeita à presente investigação. Essa margem, igual a [CONFIDENCIAL]%, foi aplicada sobre a soma das rubricas explicitadas nos itens anteriores;

Os valores unitários acima explicitados foram obtidos a partir da divisão dos valores das referidas rubricas pela quantidade total produzida de filmes de BOPP pela Biofilm em P5, também obtida no apêndice de custos de sua resposta ao questionário do produtor/exportador.

Ressalte-se que, a fim de efetuar justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal, conforme estipulado no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, não foram adicionadas, no cálculo acima explicitado, as despesas de comercialização informadas pela Biofilm S.A. em seu apêndice de custos da resposta ao questionário do produtor/exportador, visto que o preço de exportação, conforme será evidenciado no item 4.2.3.1.2 desta Circular, foi apurado em base **ex fabrica**.

Ademais, salienta-se que a margem de lucro utilizada no referido cálculo não pôde ser auferida a partir dos dados efetivos de produção e venda do produto similar da Biofilm no curso de operações comerciais normais, conforme § 14 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, devido à impossibilidade de serem apuradas as operações comerciais normais da empresa, conforme mencionado anteriormente.

Por fim, o valor normal obtido em pesos colombianos foi convertido para dólares estadunidenses, utilizando-se a paridade dólar estadunidense/pesos colombianos da taxa média de venda do período, obtida a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Dessa forma, o valor normal apurado para a Biofilm S.A. para fins de determinação preliminar, foi de US\$ 5.120,71/t (cinco mil cento e vinte dólares estadunidenses e setenta e um centavos por tonelada).

#### **4.2.3.1.2. Do preço de exportação**

O preço de exportação da Biofilm foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de filmes de BOPP destinados ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição **ex fabrica**.

Para tanto, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes à despesa financeira, ao custo de manutenção de estoques e a percentual de despesas comerciais aplicado sobre o valor bruto de cada operação reportada.

As demais despesas e custos de vendas reportadas pela empresa em relação às vendas de filmes de BOPP destinadas ao mercado brasileiro não foram consideradas no cálculo do preço de exportação da Biofilm, tendo em vista a não apresentação de explicações acerca dos valores reportados, metodologia e planilha com memória de cálculo e demais informações necessárias.

Não foi considerada a despesa financeira reportada pela empresa em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, visto que não foi apresentada metodologia e nem justificativa para o cálculo realizado e nem justificativa para a taxa de juros utilizada pela empresa em tal cálculo. Dessa forma, tal despesa foi calculada com base em taxa de juros de curto prazo fornecida pela empresa, aplicável às vendas realizadas no mercado da Colômbia, qual seja, [CONFIDENCIAL]%. Ressalta-se que a Biofilm informou taxa de juros distinta a ser aplicada às vendas destinadas ao mercado externo, a qual não foi considerada, tendo em vista que a empresa não apresentou justificativa razoável para tal distinção de acordo com o mercado de destino de seus produtos.

Ressalta-se que se levaram em consideração as datas de recebimento do pagamento e de embarque da mercadoria reportadas pela Biofilm, e não o prazo médio de pagamento oferecido aos clientes nas exportações para o Brasil. No entanto, foi observado que para várias operações não foram atribuídas datas de embarque e/ou de recebimento de pagamento. No caso de ausência de data de embarque, foi considerada como sendo a data da venda acrescida da média de dias para embarque da mercadoria, calculada com base nas operações com data de embarque reportadas, qual seja, [CONFIDENCIAL] dias. Já no caso de ausência de data de recebimento do pagamento, sem a posse de informações adicionais a respeito, considerou-se que as faturas não haviam sido pagas até a apresentação da resposta ao questionário do produtor/exportador, qual seja 27 de fevereiro de 2013, tendo atribuído tal data a todas essas operações.

Dessa forma, a taxa de juros de curto prazo, dividida por 360 dias, foi multiplicada pelo número de dias entre a data da venda e a data do recebimento do pagamento e o valor resultante foi então multiplicado pelo valor bruto constante de cada fatura.

O custo de manutenção de estoques foi calculado com base na taxa de juros utilizada para cálculo da despesa financeira, na média de dias em estoque reportada pela OPP Film S.A ([CONFIDENCIAL] dias) e no custo total de filmes de BOPP.

Ressalte-se que a Biofilm não apresentou metodologia de cálculo para tal custo, não tendo, da mesma forma, apresentado cálculo da média de dias em estoque ou mesmo valores mensais de inventário para o período de investigação. É por essa razão que a informação utilizada foi aquela auferida com base em resposta ao questionário do produtor/exportador de outro produtor sujeito à mesma investigação.

Salienta-se também que, devido ao fato de a empresa não ter apresentado seus custos de produção por CODIP, o cálculo do custo de manutenção de estoques foi realizado tomando-se como base o custo total unitário médio do período. Esse custo médio equivale à soma do custo unitário de fabricação às despesas gerais e administrativas unitárias e às despesas financeiras unitárias, e também utilizado no cálculo do valor normal, conforme mencionado no item 4.2.3.1.2.

Dessa forma, a taxa de juros de curto prazo, dividida por 360 dias, foi multiplicada pelo número de dias em estoque e o valor resultante foi então multiplicado pelo custo total unitário médio do período, para cada operação.

(Fls.25 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

Por fim, o percentual de despesas comerciais que foi aplicado sobre o valor bruto de cada operação foi calculado com base na participação das despesas comerciais sobre o custo total de filmes de BOPP (custo de fabricação somado a todas as rubricas de despesas – gerais e administrativas, comerciais e financeiras), reportados pela empresa no apêndice de custos.

Tendo em vista que, para fins de determinação preliminar, o valor normal da Biofilm foi apurado com base em valor construído, o preço de exportação **ex fabrica** foi apurado de forma geral e ponderado pela quantidade total de filmes de BOPP exportada ao Brasil, sem considerar os códigos de identificação de produto (CODIPs) e os tipos de cliente da empresa, e foi de US\$ 2.510,87/t (dois mil quinhentos e dez dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos por tonelada).

#### 4.2.3.1.3. Da margem de dumping

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, levou-se em consideração no cálculo – tanto do valor normal construído como do preço de exportação ponderado **ex fabrica** – o código de identificação de produto (CODIP). O quadro a seguir resume o cálculo realizado e a margem de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a Biofilm:

<b>Margem de Dumping - Biofilm</b>			
<b>Valor Normal US\$/t</b>	<b>Preço de Exportação US\$/t</b>	<b>Margem de Dumping Absoluta US\$/t</b>	<b>Margem de Dumping Relativa (%)</b>
5.120,71	2.510,87	2.609,84	103,9

#### 4.2.4. Da Índia

Tendo em vista que as empresas indianas selecionadas (Cosmo Films Limited e Jindal Poly Film Ltd.) não apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador de forma válida e tempestiva, conforme evidenciado no item 1.7.3 desta Circular, a margem de dumping para a Índia foi apurada com base na melhor informação disponível, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, apresentada a seguir.

<b>Margem de Dumping</b>			
<b>Valor Normal US\$/t</b>	<b>Preço de Exportação US\$/t</b>	<b>Margem de Dumping Absoluta US\$/t</b>	<b>Margem de Dumping Relativa (%)</b>
3.477,03	2.646,46	830,57	31,4

#### 4.2.5. Do Peru

##### 4.2.5.1. Da OPP Film S.A.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador OPP Film S.A.

##### 4.2.5.1.1. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela OPP Peru relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do Peru, no período de julho de 2012 a junho de 2013, consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente, cabe destacar que a empresa, em resposta ao questionário, adotou categorização dos produtos por ela comercializados diferente daquela sugerida, sem, no entanto, embasar ou apresentar justificativa devida acerca dessa reclassificação. Dessa forma, não se aceitou a alteração de classificação dos CODIPs realizada pela empresa.

Com relação à solicitação da empresa peruana, para que fossem desconsideradas as vendas de baixa e de menor escala no mercado interno a fim de não distorcer a comparabilidade dos preços, não foi acatada. Segundo alegações da empresa, os preços praticados no mercado interno da Peru seriam determinados em função da quantidade adquirida por cada cliente. Nesse sentido, os clientes seriam categorizados em função da quantidade adquirida no período. Como as operações de exportações envolveriam, normalmente, quantidades superiores àquelas comercializadas com alguns clientes no mercado interno, a empresa solicitou que as operações destinadas a esses clientes menores fossem desconsideradas da comparação com o preço de exportação praticado ao Brasil. Entretanto, uma análise comparativa dos preços praticados por código de identificação do produto (CODIP) para os clientes em diferentes “faixas de consumo” informadas pela exportadora demonstrou que havia uma grande variação entre os preços dentro de uma mesma “faixa” de cliente, além de terem sido constatados para um mesmo CODIP preços mais baixos para um cliente “pequeno” quando comparado a um cliente “grande”, o que não refletia a alegação apresentada pela empresa.

Assim, considerando-se o período investigado, as vendas do produto similar pela OPP Peru no mercado de comparação reportadas pela empresa exportadora em resposta ao questionário e consideradas totalizaram [CONFIDENCIAL] toneladas, tendo alcançado US\$ [CONFIDENCIAL].

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao disposto no art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, se essas operações poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na apuração do valor normal da empresa do Peru.

Do total das vendas de filmes de BOPP realizadas pela OPP Peru no seu mercado interno, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping, constatou-se que 12,3% ([CONFIDENCIAL] toneladas) foram vendidas a preços abaixo do custo unitário (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas de vendas) no momento da venda.

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário foi inferior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracteriza-o como em quantidades não substanciais.

(Fls.26 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

Em seguida, com base no disposto no inciso II do § 3º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, realizou-se a mesma comparação por CODIP. Assim, constatou-se que 03 CODIPs tiveram o volume de vendas abaixo do custo unitário superior a 20% do volume vendido dos respectivos CODIPs considerados para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracteriza-os como em quantidades substanciais. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, com base no disposto no inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo, o preço referente a venda de [CONFIDENCIAL] toneladas preços superou o custo unitário médio ponderado incorrido no período da investigação. Considerou-se que a utilização do custo médio incorrido no período de doze meses, que englobam o período objeto da investigação, configurar-se-ia razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Dessa forma, essas vendas foram, então, consideradas para fins de determinação preliminar do valor normal da empresa. O volume restante de [CONFIDENCIAL] t foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, as vendas do produto similar, destinadas ao consumo do mercado interno da Peru e caracterizadas como operações mercantis normais, no volume de [CONFIDENCIAL] toneladas, foram consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez constituir mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil.

Ademais, observou-se que as vendas do produto similar por CODIP, foram consideradas operações normais de comércio, destinadas ao consumo no mercado interno do país exportador, visto terem ocorrido em quantidade suficiente para a apuração do valor normal (mais de 5%), na comparação com os produtos exportados ao Brasil, classificados nos mesmo CODIPs.

Constatou-se, ainda, que a empresa peruana não vendeu para partes relacionadas no mercado doméstico.

Com vistas à apuração do valor normal **ex fabrica**, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes aos abatimentos, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente e custo de embalagem reportados no Apêndice VI – Vendas no Mercado Interno – da resposta ao questionário do produtor/exportador.

Com relação ao custo financeiro, os valores reportados pela empresa não foram utilizados, visto que a empresa não esclareceu a fonte das taxas de juros utilizadas nem a qual razão por que elas foram utilizadas. Entendeu-se não se justificar a utilização de taxas de juros diferenciadas em função do mercado a que destinavam a mercadoria. Nesse sentido, foi utilizada a média das taxas mensais de juros apresentada pela empresa, multiplicada pela diferença entre a data do recebimento do pagamento e a data da fatura e pelo valor unitário bruto da fatura.

Já em relação aos gastos de vendas da área comercial, despesas de vendas da área de envios e despesas indiretas de vendas, visto que a empresa não explicitou a metodologia de cálculo utilizada, atribuiu-se montante das referidas despesas a cada um dos mercados a que se destinavam as vendas com base na quantidade vendida no mercado doméstico e no Brasil, em relação à quantidade total comercializada pela empresa.

Sobre a despesa de manutenção de estoques, também não foram aceitos os valores reportados pela empresa, uma vez que ela não apresentou a metodologia utilizada no referido cálculo. Assim, levou-se em consideração a média de dias em estoque, baseado no volume médio mensal em estoque informado pela empresa, e a média diária vendida, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo de produção do mês referente à venda do produto.

Ainda, constatou-se que a OPP Peru vendeu no mercado interno apenas para a categoria de cliente “consumidor”, enquanto que, para o Brasil, a empresa vendeu tanto para a categoria de cliente “consumidor” como para a categoria de cliente “distribuidor”.

Constatou-se, também, que as vendas da OPP Peru no mercado interno, consideradas como operações normais de comércio, eram destinadas exclusivamente à categoria de cliente “consumidor final” do produto. Entretanto, as vendas da empresa destinadas ao Brasil eram direcionadas a clientes categorizados como “distribuidor” e “consumidor final”. Dessa forma, em atendimento ao estabelecido pelo art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido constatada a inexistência de operações comerciais normais no mercado interno destinadas à mesma categoria de cliente que as exportações, apurou-se o valor normal da OPP Peru, para fins de comparação com o preço de exportação destinado aos clientes “distribuidores” a partir do valor construído, apurado com base no custo de produção no país de origem declarado, acrescido de despesas gerais, administrativas, financeiras e lucro.

Assim, com base no disposto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ao custo total do produto por CODIP reportado no Apêndice VII da resposta ao questionário do produtor/exportador, deduzido das despesas comerciais, somou-se uma margem de lucro, obtendo, assim, o valor normal construído.

Essa margem de lucro foi calculada a partir da comparação entre o preço das operações comerciais normais da empresa peruana no mercado interno e o seu custo de produção, como reportados em sua resposta ao questionário do produtor/exportador. A margem de lucro apurada correspondeu a [CONFIDENCIAL] %.

Por fim, registre-se que a empresa apresentou os dados constantes do apêndice VI e VII em dólares estadunidenses, não tendo sido realizada, para fins de determinação preliminar, conversão cambial.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da OPP Peru, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 2.819,95/t** (dois mil oitocentos e dezanove dólares estadunidenses e noventa e cinco centavos por tonelada).

#### **4.2.5.1.2. Do preço de exportação**

O preço de exportação da OPP Peru foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de filmes de BOPP destinados ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, foi calculado na condição **ex fabrica**.

Para tanto, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes aos abatimentos, frete interno unidade de produção/armazenagem para o cliente, manuseio de carga e corretagem, frete internacional e custo de embalagem reportados no Apêndice VIII – Exportações para o Brasil – da resposta ao questionário do produtor/exportador.

(Fls.27 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

Com relação ao custo financeiro, os valores reportados pela empresa não foram utilizadas, visto que a empresa não esclareceu a fonte das taxas de juros utilizadas nem a qual razão por que elas foram utilizadas. Entendeu-se não se justificar a utilização de taxas de juros diferenciadas em função do mercado a que destinavam a mercadoria. Nesse sentido, foi utilizada a média das taxas mensais de juros apresentada pela empresa, multiplicada pela diferença entre a data do recebimento do pagamento e a data da fatura e pelo valor unitário bruto da fatura.

Já em relação aos gastos de vendas da área comercial, despesas de vendas da área de envios e despesas indiretas de vendas, visto que a empresa não explicitou a metodologia de cálculo utilizada, atribuiu-se montante das referidas despesas a cada um dos mercados a que se destinavam as vendas com base na quantidade vendida no mercado doméstico e no Brasil, em relação à quantidade total comercializada pela empresa.

Sobre a despesa de manutenção de estoques, também não foram aceitos os valores reportados pela empresa, uma vez que ela não apresentou a metodologia utilizada no referido cálculo. Assim, levou-se em consideração a média de dias em estoque, baseado no volume médio mensal em estoque informado pela empresa, e a média diária vendida, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo de produção do mês referente à venda do produto.

Já os valores relativos às devoluções de direitos não foram considerados, visto a empresa não ter explicitado a metodologia de cálculo utilizada, ou fornecido planilha com o mesmo.

Ainda, com base na resposta ao questionário da empresa peruana, reclassificaram-se as vendas realizadas para a [CONFIDENCIAL] como sendo destinadas a cliente “relacionado revendedor” em substituição à classificação adotada pela empresa em resposta ao questionário do exportador de “não relacionado revendedor”, uma vez que esta realiza as compras em nome da empresa Film Trading Importação e Representação Ltda., que por sua vez é uma empresa relacionada da OPP Peru no Brasil.

Nesse sentido, todas as vendas da OPP Peru realizadas para a [CONFIDENCIAL] foram apuradas a partir dos dados de revenda de filme BOPP ao primeiro comprador independente no Brasil, informados pela Film Trading em resposta ao questionário do importador, bem como dos dados fornecidos pela OPP Peru, relativos às despesas incorridas na venda de filme BOPP ao mercado brasileiro, conforme o contido no art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com relação aos valores reportados pela Film Trading no questionário do importador, foram analisados os preços unitários brutos de venda no Brasil e os montantes referentes aos tributos, custos incorridos na revenda e despesas de internação. No caso do Imposto de Importação, este não foi considerado, tendo em vista a preferência tarifária usufruída pelo Peru. Da mesma forma, não foi considerado o AFRMM, tendo em vista que as importações originárias do Peru são isentas do pagamento de tal tributo.

Com relação ao frete internacional e despesas de manutenção de estoque no Peru, foram utilizadas as informações apresentadas na resposta ao Apêndice VII da OPP Peru, com as alterações realizadas descritas anteriormente.

Com o objetivo de retirar o efeito da **trading** no preço praticado ao cliente independente no Brasil, deduziu-se do preço líquido de venda praticado pela distribuidora uma margem de lucro, considerada razoável para uma distribuidora atuante no setor.

Buscou-se apurar uma margem de lucro, a ser deduzida do preço de revenda da Film Trading, para fins de reconstrução do preço de exportação. Embora tenha havido 11 (onze) respostas ao questionário do importador, os mesmos afirmaram não revender o produto importado, e assim sendo, não foi possível utilizar os dados desses importadores para se obter a margem de lucro. Assim, não foi possível obter a partir das respostas ao questionário do importador apresentadas no âmbito da investigação em epígrafe uma margem de lucro auferida por empresa distribuidora de filme de BOPP no Brasil e que não fosse relacionada à OPP Peru. Busco-seu também obter margem de lucro auferida por empresa brasileira distribuidora de produtos intermediários, mas não conseguiu obter informações a esse respeito.

Dessa forma, atribuiu-se à Film Trading a margem de lucro com o objetivo de retirar o efeito trading do preço de exportação, o percentual de [CONFIDENCIAL]%, referente à margem de lucro da empresa [CONFIDENCIAL], que comercializa produtos finais, calculada com base nas informações constantes na resposta ao questionário do importador dessa empresa apresentada no âmbito da investigação de objetos de louça para mesa conduzida recentemente.

Do valor de venda no Brasil calculado, foram deduzidas as despesas incorridas pela OPP Peru em suas vendas ao Brasil, que alcançaram [CONFIDENCIAL]% do seu preço de venda bruto.

Foram deduzidas ainda o custo de manutenção de estoques no Brasil, o custo de manutenção de estoques no Peru e o custo financeiro no Brasil.

Com relação ao custo de manutenção de estoques no Brasil, visto que a Film Trading não reportou a referida despesa, utilizou-se o número de dias em estoque reportado pela empresa [CONFIDENCIAL] na investigação de resina de policarbonato, que alcançou [CONFIDENCIAL] dias. Não havia nenhuma outra informação no processo que permitisse auferir o número de dias médio em estoque no Brasil dos filmes de BOPP.

Quanto ao custo financeiro no Brasil, apurou-se a taxa de juros de curto prazo com base na média do índice SELIC, calculado de julho de 2012 a junho de 2013, a qual alcançou 7,4%. Ainda, considerou-se para o cálculo do custo financeiro a data do recebimento do pagamento, a data do embarque da mercadoria, 360 dias por ano e o valor de venda da mercadoria.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da OPP Peru, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 2.428,36/t** (dois mil quatrocentos e vinte e oito dólares estadunidenses e trinta e seis centavos por tonelada).

#### 4.2.5.1.3. Da margem de dumping

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, levou-se em consideração no cálculo – tanto do valor normal ponderado **ex fabrica** como do preço de exportação ponderado **ex fabrica** – o código de identificação de produto (CODIP) e o tipo de cliente da empresa (consumidor final ou revendedor). O quadro a seguir resume o cálculo realizado e a margem de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a BOPP Peru:

---

#### Margem de Dumping

(Fls.28 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.819,36	2.428,36	391,60	16,1

#### 4.2.6. De Taipé Chinês

Tendo em vista que a empresa de Yem Chio Co., Ltd. apresentou resposta intempestiva ao questionário do produtor/exportador, conforme evidenciado no item 1.7.3 desta Circular, a margem de dumping para Taipé Chinês foi apurada com base na melhor informação disponível, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, apresentada a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.473,74	2.018,11	455,63	22,6

#### 4.3. Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações de BOPP para o Brasil, originárias da Argentina, do Chile, da Colômbia, da Índia, do Peru e do Taipé Chinês, realizadas no período de julho de 2012 a junho de 2013.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

### 5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de filmes de BOPP. O período analisado deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica. Assim, para efeitos de determinação preliminar, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de julho de 2008 a junho de 2013, tendo sido dividido da seguinte forma:

P1 – julho de 2008 a junho de 2009;

P2 – julho de 2009 a junho de 2010;

P3 – julho de 2010 a junho de 2011;

P4 – julho de 2011 a junho de 2012; e

P5 – julho de 2012 a junho de 2013.

#### 5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de filmes de BOPP importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 3920.20.19 da NCM, fornecidos pela RFB, e as informações constantes das respostas aos questionários dos importadores.

Como já destacado anteriormente, a partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas no item 3920.20.19 da NCM importações de filmes de BOPP, bem como de outros produtos, distintos do produto investigado. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto objeto da investigação.

O produto objeto da investigação é o filme de polipropileno biaxialmente orientado, ou filme de BOPP, sem impressão gráfica. Dessa forma, foram excluídas da análise as importações que distam dessa descrição, a saber: filme de polipropileno mono-orientado, filme de polipropileno não orientado, placa de polipropileno, fitas de arquear, fitas decorativas, fita gancho, fitilho, papel sintético, filmes para capacitores, filmes impressos, cintas, chapas de polipropileno, entre outros. Os filmes de PVC, de poliéster e de polietileno, os quais eventualmente também podem ser encontrados na classificação NCM 3920.20.19, foram igualmente desconsiderados quando da depuração dos dados fornecidos pela RFB. Finalmente, foram igualmente ignorados os produtos sob a seguinte descrição:

*“Ex 001- Filme de polipropileno com largura superior a 50 cm e máxima de 100 cm, com espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (microns), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) superior ou igual a 6%, de rigidez dielétrica superior ou igual a 500V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos”.*

Tais produtos foram excluídos da investigação por se tratarem de material específico para a fabricação de capacitores.

Do mesmo modo, foi possível constatar que houve importações de filmes de BOPP classificadas erroneamente em outros três itens da NCM: 3920.20.11; 3920.20.12 e 3920.20.90, como explicitado no item 2.1.1 desta Circular. Tais itens também foram depurados e os valores e quantidades que se referiam explicitamente ao produto investigado ali encontrados foram somados aos valores e quantidades depurados da NCM 3920.20.19, para se obter o valor e quantidade total de importações brasileiras de filmes de BOPP.

Em que pese à metodologia adotada, contudo, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado consistia de fato do BOPP. Nesse contexto, para fins de determinação preliminar, foram consideradas como importações de produto objeto da investigação os volumes e os valores das importações: (i) de filmes de plástico, genericamente descritos; (ii) de filmes, folhas e polímeros de polipropileno, genericamente descritos; (iii) de filme flexível para impressão, genericamente descrito; (iii) de filme texturizado de polipropileno; (iv) de tiras de polipropileno; (v) de lâminas de polipropileno, genericamente descritas, entre outras. Os volumes, os valores e os preços das importações totais mencionados nesta Circular referem-se ao total desses volumes e valores.

(Fls.29 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

Portanto, foram excluídos da análise apenas aqueles ‘filmes’ cujas descrições permitiram concluir que não se tratavam do produto objeto da investigação.

#### 5.1.1. Da avaliação cumulativa das importações

O art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013 estabelece que quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação que abranja o mesmo período de investigação de dumping, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

a) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é **de minimis**, ou seja, inferiores a 2% do preço de exportação, nos termos do § 1º do art. 31 do mencionado Decreto;

b) o volume de importações de cada país não é insignificante, isto é, não representa menos de 3% do total das importações pelo Brasil do produto objeto da investigação e do produto similar, nos termos do § 2º do art. 31 do Regulamento Brasileiro; e

c) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

De acordo com os dados anteriormente apresentados, as margens relativas de dumping apuradas para cada um dos países investigados não foram **de minimis**.

Ademais, os volumes individuais das importações originárias da Argentina, do Chile, do Peru, da Colômbia, da Índia e do Taipé Chinês corresponderam, respectivamente, a 16,5%, 5,2%, 27,4%, 9,8%, 9,8%, e 3,9% do total importado pelo Brasil em P5, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante.

Ainda, (i) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de BOPP pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados e (ii) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Foi constatado, inclusive, que ambos são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição e destinados aos mesmos usuários, apresentando alto grau de substitutibilidade e com concorrência baseada principalmente no fator preço.

#### 5.1.2. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de filmes de BOPP no período de investigação de dano à indústria doméstica, incluindo as importações efetuadas pela indústria doméstica:

Importações Totais (em número índice de t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Argentina	100,0	175,6	221,3	162,4	117,5
Chile	100,0	149,5	143,3	149,1	167,7
Colômbia	-	100,0	188,3	268,6	563,6
Índia	100,0	185,8	269,7	581,4	630,2
Peru	100,0	62,0	25,4	67,3	248,0
Taipé Chinês	100,0	160,1	87,4	136,7	317,1
<b>Total (investigado)</b>	<b>100,0</b>	<b>137,9</b>	<b>151,2</b>	<b>162,2</b>	<b>234,4</b>
Bélgica	100,0	148,3	200,7	256,1	244,7
Coreia do Sul	100,0	82,9	100,7	33,3	43,3
Emirados Árabes Unidos	100,0	965,9	1021,2	579,1	242,8
Equador	100,0	155,5	218,3	205,6	109,8
Estados Unidos da América	100,0	182,4	177,2	120,9	145,1
Itália	100,0	92,2	57,7	81,9	74,2
Outros *	100,0	175,9	186,6	146,9	149,7
<b>Total (exceto investigado)</b>	<b>100,0</b>	<b>172,6</b>	<b>188,1</b>	<b>148,7</b>	<b>131,8</b>
<b>Total Geral</b>	<b>100,0</b>	<b>151,9</b>	<b>166,0</b>	<b>156,8</b>	<b>193,1</b>

\*Outros: Alemanha, Arábia Saudita, Austrália, Canadá, China, Coreia do Norte, Egito, Eslováquia, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Indonésia, Itália., Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Omã, Paraguai, Portugal, Reino Unido, Tailândia, Turquia, Ucrânia, Uruguai

O volume das importações brasileiras de filmes de BOPP das origens investigadas apresentou crescimento durante todos os períodos considerados. Houve aumento de 37,9% de P1 para P2, de 9,6% de P2 para P3, de 7,3% de P3 para P4 e de 44,5% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado de BOPP de 134,4%.

Já o volume importado de BOPP das outras origens variou ao longo de todo o período investigado. Houve aumentos de 72,6% e de 9% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4 e de P4 para P5, por sua vez, o volume de tais importações de BOPP diminuiu 20,9% e 11,4%, respectivamente. Durante todo o período investigado, houve aumento acumulado de 31,8% dessas importações.

Influenciadas pelo aumento das importações investigadas de BOPP em todo o período investigado, constatou-se que as importações brasileiras totais de filmes de BOPP apresentaram crescimento de 93,1% ao longo do período investigado (P1 – P5), tendo havido diminuição dessas importações somente de P3 para P4, de 5,6%. Nos demais períodos, houve aumentos de 51,9%, 9,3% e 23,2%, de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente.

Resalta-se, também, o crescimento da participação das importações brasileiras investigadas no total geral importado no período investigado (P1-P5). Em P1, esta participação era equivalente a 59,8%, passando a representar 72,5% do total de BOPP importado pelo Brasil em P5.

#### 5.1.3. Do valor e do preço das importações

(Fls.30 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de BOPP no período de investigação de dano à indústria doméstica, incluindo as importações efetuadas pela indústria doméstica.

**Valor das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF)**

	P1	P2	P3	P4	P5
Argentina	100,0	180,2	269,9	216,5	152,6
Chile	100,0	138,0	145,6	169,1	165,7
Colômbia	-	100,0	220,5	323,1	663,4
Índia	100,0	130,2	223,6	462,9	452,4
Peru	100,0	56,0	27,4	68,7	229,1
Taipé Chinês	100,0	159,5	102,4	195,3	408,5
<b>Total (investigado)</b>	<b>100,0</b>	<b>127,1</b>	<b>163,2</b>	<b>187,1</b>	<b>247,6</b>
Bélgica	100,0	145,1	192,3	224,0	209,0
Coreia do Sul	100,0	68,8	92,3	40,4	39,3
Emirados Árabes Unidos	100,0	741,1	951,4	603,0	219,8
Equador	100,0	145,7	234,7	231,7	115,2
Estados Unidos da América	100,0	145,1	161,9	140,5	178,8
Itália	100,0	87,4	66,6	81,7	79,7
Outros *	100,0	140,4	168,1	154,3	142,9
<b>Total (investigado)</b>	<b>100,0</b>	<b>140,1</b>	<b>173,5</b>	<b>155,4</b>	<b>134,4</b>
<b>Total Geral</b>	<b>100,0</b>	<b>133,6</b>	<b>168,3</b>	<b>171,4</b>	<b>191,2</b>

\*Outros: Alemanha, Arábia Saudita, Austrália, Canadá, China, Coreia do Norte, Egito, Eslováquia, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Indonésia, Itália., Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Omã, Paraguai, Portugal, Reino Unido, Tailândia, Turquia, Ucrânia, Uruguai

Cumprir destacar que o comportamento das importações brasileiras de filme de BOPP das origens investigadas, em valor, foi bastante semelhante ao comportamento do volume importado. Houve crescimento contínuo das importações investigadas, com aumentos de 27,1%, 28,4%, 14,7% e de 32,3% de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Tomando-se todo o período investigado (P1 para P5), o valor das importações brasileiras de BOPP das origens investigadas cresceu 147,6%.

Por outro lado, verificou-se que a evolução das importações das outras origens, em valor, apresentou o seguinte comportamento: houve crescimentos de 40,1% e de 23,8% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4 e de P4 para P5, por sua vez, houve quedas de 10,4% e de 13,6%, respectivamente. Considerando todo o período investigado, evidenciou-se aumento nos valores importados dos demais países de 34,4%.

Destaca-se, conforme já explicitado anteriormente, que, na depuração dos dados brasileiros de importação, não puderam ser retiradas da base de dados todas as importações que não se referiam exclusivamente aos filmes de BOPP, em função de descrição genérica da mercadoria apresentada na declaração de importação.

Dessa forma, alguns valores e preços parecem indicar não se tratar do produto objeto do pleito, mas, de forma conservadora, optou-se por incluí-los na análise para que os importadores e exportadores dos produtos em questão possam se manifestar, durante a investigação, a respeito de sua caracterização como produto objeto da investigação.

Ressalte-se que até o momento não foram apresentadas informações pelas partes interessadas que permitissem excluir da base de dados as operações de importação com descrições genéricas de mercadorias.

**Preço das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF/t)**

	P1	P2	P3	P4	P5
Argentina	100,0	102,7	122,0	133,3	129,8
Chile	100,0	92,3	101,6	113,4	98,8
Colômbia		100,0	117,1	120,3	117,7
Índia	100,0	70,1	82,9	79,6	71,8
Peru	100,0	90,4	107,9	102,1	92,4
Taipé Chinês	100,0	99,6	117,2	142,9	128,8
<b>Total (investigado)</b>	<b>100,0</b>	<b>92,2</b>	<b>107,9</b>	<b>115,4</b>	<b>105,7</b>
Bélgica	100,0	97,8	95,8	87,5	85,4
Coreia do Sul	100,0	82,9	91,7	121,2	90,8
Emirados Árabes Unidos	100,0	76,7	93,2	104,1	90,5
Equador	100,0	93,7	107,5	112,7	105,0
Estados Unidos da América	100,0	79,5	91,4	116,2	123,2
Itália	100,0	94,8	115,5	99,8	107,3
Outros *	100,0	79,8	90,1	105,1	95,4
<b>Total (exceto investigado)</b>	<b>100,0</b>	<b>81,2</b>	<b>92,2</b>	<b>104,5</b>	<b>101,9</b>
<b>Total Geral</b>	<b>100,0</b>	<b>88,0</b>	<b>101,4</b>	<b>109,3</b>	<b>99,0</b>

\*Outros: Alemanha, Arábia Saudita, Austrália, Canadá, China, Coreia do Norte, Egito, Eslováquia, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Indonésia, Itália., Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Omã, Paraguai, Portugal, Reino Unido, Tailândia, Turquia, Ucrânia, Uruguai

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de BOPP das origens investigadas apresentou a seguinte evolução: diminuiu 7,8% de P1 para P2 e 8,4% de P4 para P5, e aumentou 17,1% de P2 para P3 e 6,9% de P3 para P4. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou aumento de 5,7%.

(Fls.31 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros apresentou evolução similar àquela apresentada pelo total investigado: diminuiu 18,8% de P1 para P2 e 2,5% de P4 para P5, e aumentou 13,6% de P2 para P3 e 13,3% de P3 para P4. De P1 para P5, o preço de tais importações aumentou 1,9%.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens em todos os períodos de investigação de dano.

## 5.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de filmes de BOPP, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, as estimativas das quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

**Mercado Brasileiro (em número índice de t)**

Período	Vendas Internas	Vendas Outros Produtores Nacionais	Importações – Origens Investigadas	Importações – Demais Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	106,1	145,3	137,9	172,6	126,3
P3	112,1	147,0	151,2	188,1	132,6
P4	116,9	130,7	162,2	148,7	128,6
P5	116,3	134,1	234,4	131,8	136,3

Inicialmente, deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. As vendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Deve-se ressaltar, também, que, para fins de dimensionamento do mercado brasileiro, a Vitopel informou os volumes consolidados de vendas dos outros produtores domésticos estimados pela ABIPLAST. Como não foram obtidas informações relativas às quantidades efetivamente vendidas por tais empresas, e devido à ausência de respostas, por parte das mesmas, ao questionário da indústria doméstica, consideraram-se corretas para fins de determinação preliminar, as estimativas realizadas pela ABIPLAST do Brasil.

Observou-se que o mercado brasileiro de filmes de BOPP apresentou crescimentos de 26,3% de P1 para P2; de 5,1% de P2 para P3; e de 6% de P4 para P5. De P3 para P4, observou-se uma queda de 3,1%. Considerando todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, o mercado brasileiro cresceu 36,3%.

Verificou-se que as importações investigadas aumentaram, em todo o período considerado (P1-P5), [CONFIDENCIAL]t (134,4%), ao passo que o mercado brasileiro aumentou [CONFIDENCIAL]t (36,3%). No último período, de P4 para P5, as importações investigadas aumentaram [CONFIDENCIAL] t (44,5%) enquanto o mercado brasileiro de filmes de BOPP aumentou [CONFIDENCIAL] t (6%).

## 5.3. Das importações consideradas na análise de dano

Os volumes e os valores de filmes de BOPP importados em cada período, a serem considerados na análise de dano, foram obtidos retirando-se das importações brasileiras apresentadas, as importações do produto objeto da investigação realizadas pela indústria doméstica abaixo relacionadas:

---	P1	P2	P3	P4	P5
Valor (US\$ CIF)	100	200,4	144,3	232,5	478,9
Quantidade	100	180,7	142,6	184,5	397,8
US\$ CIF/t	100	110,9	101,1	126,0	120,4

Vale ressaltar que a indústria doméstica importou e revendeu um tipo de filme de BOPP (mate) de sua coligada da Argentina, a Vitopel S.A., em todos os períodos de investigação de dano. Segundo a petionária, esse tipo de filme é atualmente produzido apenas na unidade argentina, devido ao fato de seu custo de produção ser inferior naquele país e, apesar de serem registradas como importações normais, referem-se à transferência entre plantas, consoante política interna da empresa de produção/alocação de campanhas.

Ademais, a petionária também realizou importação [CONFIDENCIAL]. Segundo a Vitopel, nesse último caso, a importação realizada por ela foi pontual e serviu para aplacar demanda que não pôde ser atendida por ela, devido a dificuldades técnicas, pontuais, na produção de um produto específico [CONFIDENCIAL]).

Por esses motivos, tais volumes importados pela indústria doméstica não foram consideradas importações defensivas e foram retirados da análise de dano.

## 5.4. Da evolução das importações

### 5.4.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro.

**Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice)**

Período	Mercado Brasileiro (t)	Participação Importações Origens Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100	100	100	100

(Fls.32 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

P2	126,3	109,6	135,9	120,2
P3	132,6	113,9	141,0	124,9
P4	128,6	126,1	115,4	121,8
P5	136,3	172,2	96,2	141,5

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro apresentou a seguinte evolução: aumento de 10,3 p.p. de P1 para P2, de 6,7 p.p. de P2 para P3 e de 2,3 p.p. de P4 para P5, e diminuição de 12,8 p.p. de P3 para P4. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou 6,5 p.p.

Já a participação das demais importações aumentou 15,2 p.p., de P1 para P2 e 1,8 p.p. de P3 para P4, tendo diminuído 10,8 p.p. de P2 para P3 e 10,7 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação de tais importações no mercado brasileiro diminuiu 4,5 p.p.

#### 5.4.2. Do volume importado

A tabela seguinte reflete o comportamento do volume das importações de filmes de BOPP a ser considerado na análise de dano à indústria doméstica.

##### Importações de filmes de BOPP (em número índice de t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Argentina	100,0	175,2	226,9	160,9	106,3
Chile	100,0	149,5	143,3	149,1	167,7
Colômbia	-	100,0	188,3	268,6	563,6
Índia	100,0	185,8	269,7	581,4	568,8
Peru	100,0	62,0	25,4	67,3	248,0
Taipé Chinês	100,0	160,1	87,4	136,7	317,1
<b>Total (investigado)</b>	<b>100,0</b>	<b>136,7</b>	<b>151,6</b>	<b>161,6</b>	<b>229,7</b>
Bélgica	100,0	148,3	200,7	256,1	244,7
Coreia do Sul	100,0	82,9	100,7	33,3	43,3
Emirados Árabes Unidos	100,0	965,9	1021,2	579,1	242,8
Equador	100,0	155,5	218,3	205,6	109,8
Estados Unidos da América	100,0	182,4	177,2	120,9	145,1
Itália	100,0	92,2	57,7	81,9	74,2
Outros *	100,0	175,9	186,6	146,9	149,7
<b>Total (exceto investigado)</b>	<b>100,0</b>	<b>172,6</b>	<b>188,1</b>	<b>148,7</b>	<b>131,8</b>
<b>Total Geral</b>	<b>100,0</b>	<b>151,4</b>	<b>166,4</b>	<b>156,3</b>	<b>189,6</b>

\*Outros: Alemanha, Arábia Saudita, Austrália, Canadá, China, Coreia do Norte, Egito, Eslováquia, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Indonésia, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Omã, Paraguai, Paraguai, Portugal, Reino Unido, Tailândia, Turquia, Ucrânia, Uruguai.

O volume importado a ser considerado na investigação de dano dos filmes de BOPP a preços com dumping, originários dos países investigados aumentou em todos os períodos analisados: 36,7% de P1 para P2, 10,9% de P2 para P3, 6,6% de P3 para P4 e 42,1% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, tal volume importado aumentou 129,7%.

Nota-se também que essas importações, originárias das origens investigadas, aumentaram sua participação no total importado, de 59,1% e, P1, para 71,6% em P5.

O volume importado de outras origens apresentou crescimento nos dois primeiros períodos, 72,6% de P1 para P2, e 8,8% de P2 para P3, tendo, no entanto, diminuído nos dois últimos, 20,8% de P3 para P4 e 11,4%, de P4 para P5.

O volume total importado apresentou crescimento em quase todos os períodos investigados, exceto de P3 para P4, quando diminuiu 6,1%, mesmo período no qual houve queda de 3,1% no mercado brasileiro, enquanto as importações das origens investigadas cresceram 6,6%. Nos demais períodos, o total importado cresceu 51,4% de P1 para P2, 10%, de P2 para P3 e 21,3% de P4 para P5. Considerando todo o período investigado, tais importações cresceram 89,6%.

#### 5.4.3. Do valor e do preço das importações

As tabelas a seguir indicam a evolução do valor total e do preço das importações consideradas na investigação de dano à indústria doméstica no período de julho de 2008 a junho de 2013:

##### Valor das Importações (US\$ CIF em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Argentina	100,0	178,7	280,1	215,3	136,0
Chile	100,0	138,0	145,6	169,1	165,7
Colômbia	-	100,0	220,5	323,1	663,4
Índia	100,0	130,2	223,6	462,9	410,4
Peru	100,0	56,0	27,4	68,7	229,1
Taipé Chinês	100,0	159,5	102,4	195,3	408,5
<b>Total (investigado)</b>	<b>100,0</b>	<b>125,0</b>	<b>163,9</b>	<b>185,8</b>	<b>241,0</b>
Bélgica	100,0	145,1	192,3	224,0	209,0
Coreia do Sul	100,0	68,8	92,3	40,4	39,3
Emirados Árabes Unidos	100,0	741,1	951,4	603,0	219,8
Equador	100,0	145,7	234,7	231,7	115,2
Estados Unidos da América	100,0	145,1	161,9	140,5	178,8
Itália	100,0	87,4	66,6	81,7	79,7
Outros *	100,0	140,4	168,1	154,3	142,9

(Fls.33 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

<b>Total (exceto investigado)</b>	<b>100,0</b>	<b>140,1</b>	<b>173,5</b>	<b>155,4</b>	<b>134,4</b>
<b>Total Geral</b>	<b>100,0</b>	<b>133,6</b>	<b>168,3</b>	<b>171,4</b>	<b>191,2</b>

\*Outros: Alemanha, Arábia Saudita, Austrália, Canadá, China, Coreia do Norte, Egito, Eslováquia, Espanha, Croácia, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Indonésia, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Omã, Paraguai, Portugal, Reino Unido, Tailândia, Turquia, Ucrânia, Uruguai

**Preço das importações (em número índice de US\$ CIF/t)**

	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>	<b>P4</b>	<b>P5</b>
Argentina	100,0	102,0	123,5	133,8	128,0
Chile	100,0	92,3	101,6	113,4	98,8
Colômbia	-	100,0	117,1	120,3	117,7
Índia	100,0	70,1	82,9	79,6	72,2
Peru	100,0	90,4	107,9	102,1	92,4
Taipé Chinês	100,0	99,6	117,2	142,9	128,8
<b>Total (investigado)</b>	<b>91,5</b>	<b>108,1</b>	<b>115,0</b>	<b>104,9</b>	<b>91,5</b>
Bélgica	100,0	97,8	95,8	87,5	85,4
Coreia do Sul	100,0	82,9	91,7	121,2	90,8
Emirados Árabes Unidos	100,0	76,7	93,2	104,1	90,5
Equador	100,0	93,7	107,5	112,7	105,0
Estados Unidos da América	100,0	79,5	91,4	116,2	123,2
Itália	100,0	94,8	115,5	99,8	107,3
Outros *	100,0	79,8	90,1	105,1	95,4
<b>Total (exceto investigado)</b>	<b>100,0</b>	<b>81,2</b>	<b>92,2</b>	<b>104,5</b>	<b>101,9</b>
<b>Total Geral</b>	<b>100,0</b>	<b>88,0</b>	<b>101,4</b>	<b>109,3</b>	<b>99,0</b>

\*Outros: Alemanha, Arábia Saudita, Austrália, Canadá, China, Coreia do Norte, Egito, Eslováquia, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Indonésia, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Omã, Paraguai, Portugal, Reino Unido, Tailândia, Turquia, Ucrânia, Uruguai

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações de filmes de BOPP das origens investigadas apresentou a seguinte evolução: diminuição de 8,5% de P1 para P2 e de 8,8% de P4 para P5 e aumento de 18,2% de P2 para P3 e de 6,4% de P3 para P4. Considerando todo o período (P1 a P5), o preço de tais importações aumentou 4,9%.

Da mesma forma, o preço CIF médio por tonelada ponderado das demais origens diminuiu 18,8% de P1 para P2 e 2,5% de P4 para P5, tendo aumentado 13,7% de P2 para P3 e 13,3% de P3 para P4. Ao longo do período investigado, o preço de tais importações aumentou 1,9%.

Constatou-se que em todos os períodos investigados o preço CIF médio ponderado das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das demais origens. Inclusive, o preço CIF daquelas origens, em P5, foi 30,1% menor do que o preço CIF dos demais países.

## 5.5. Da evolução das importações

### 5.5.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de filmes de BOPP.

**Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice)**

Período	Mercado Brasileiro	Participação Importações - Origens Investigadas (%)	Participação Importações - Outras origens (%)	Participação Importações ID (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	84,0	108,0	135,9	166,7	120,2
P3	84,6	114,3	141,0	100,0	124,9
P4	90,9	125,9	115,4	166,7	121,8
P5	85,3	168,8	96,2	300,0	141,5

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro aumentou em todos os períodos analisados: aumento de 0,9 p.p. de P1 para P2, de 0,7 p.p. de P2 para P3, de 1,3 p.p. de P3 para P4 e de 4,8 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou 7,7 p.p.

A participação das demais importações, por sua vez, aumentou 2,8 p.p., de P1 para P2 e 0,4 p.p. de P2 para P3, tendo diminuído 2,0 p.p. de P3 para P4 e 1,5 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação de tais importações no mercado brasileiro diminuiu 0,3 p.p.

Já a participação das importações da indústria doméstica no mercado brasileiro oscilou entre 0,3% e 0,9% ao longo do período investigado.

### 5.5.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de filmes de BOPP.

**Importações investigadas e Produção Nacional (em número índice)**

Período	Produção Nacional (t) (A)	Importações investigadas (t) (B)	[(B) / (A)] %
<b>P1</b>	100	100	100
<b>P2</b>	100,4	136,7	138,5
<b>P3</b>	94,7	151,6	160,4

(Fls.34 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

<b>P4</b>	96,3	161,6	169,2
<b>P5</b>	102,7	229,7	229,7

Deve-se destacar que, conforme já mencionado nesta Circular, o volume de produção das demais empresas produtoras de filmes de BOPP no Brasil foi estimado pela ABIPLAST. Esses volumes foram somados à produção da indústria doméstica para fins de apuração da produção nacional de filmes de BOPP.

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de filmes de BOPP aumentou 3,2 p.p. de P1 para P2, 2,1 p.p. de P2 para P3, 0,7 p.p. de P3 para P4 e 5 p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período investigado, essa relação, que era de 8,9% em P1, passou a 19,9% em P5, representando aumento acumulado de 11 p.p.

#### **5.6. Das manifestações acerca das importações e do mercado brasileiro**

A OPP Film S.A, em manifestação protocolada em 26 de fevereiro de 2014, relacionou boa parte (56%) do incremento de importações das origens investigadas à queda de importações das outras origens e não, necessariamente, da produção nacional brasileira.

De acordo com a exportadora peruana, com a vigência da Resolução CAMEX nº 70, de 1º de outubro de 2012, que aumentou a alíquota do imposto de importação de 16% para 25% por 12 meses - até setembro de 2013 - para as importações que não gozam de preferências tarifárias resultantes de acordos de preferência tarifária, justificaria-se uma maior competitividade no Brasil das importações de países como o Peru, a Argentina, o Chile e a Colômbia, em detrimento das importações não preferenciais.

A OPP Film destacou que o maior crescimento das importações investigadas ocorreu de P4 para P5, justamente em função desse aumento temporário da alíquota do Imposto de Importação para 25%. Acrescentou ainda, que a Argentina, apesar de contar com preferências tarifárias, diminuiu suas vendas ao Brasil em função de medidas de restrição de importações e exportações lá impostas, o que teria limitado o abastecimento competitivo de matéria-prima. Nesse contexto, a empresa peruana justificou o aumento das exportações do Peru e Colômbia, que ao aparecerem como “substitutos naturais”, acumularam entre os dois, mais de 54% das importações investigadas nesse mesmo período.

Segundo a OPP Film, a evolução recente das importações brasileiras de BOPP não recomendaria a aplicação de direito antidumping provisório, visto que essas importações vêm diminuindo, tanto em volumes quanto em valores monetários, a partir de meados de P5, especialmente após o término deste período, em junho de 2013. A Exportadora destacou que essa queda nas importações seria ainda mais significativa quando consideradas apenas as importações brasileiras das origens investigadas.

A OPP Film relacionou essa queda nas importações com a evolução do câmbio nos últimos semestres e acrescentou que as perspectivas seriam de manutenção da taxa de câmbio neste patamar.

#### **5.7. Dos comentários acerca das manifestações**

Inicialmente, deve-se esclarecer que, entre as origens investigadas existem países que desfrutam de preferências tarifárias, resultantes de acordos de livre comércio, e outras origens que não se beneficiam de tais preferências. De acordo com o mencionado no item 5.1.1 (Da avaliação cumulativa das importações) desta Circular, o art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, tendo sido observados alguns requisitos, quando importações de um produto originário de mais de um país forem objeto de investigações simultâneas, como é o caso na presente investigação, os efeitos de tais importações serão determinados cumulativamente. Conforme já tratado no item mencionado, tais requisitos foram observados, e dessa forma, ao contrário do que pretende a empresa peruana, não há que se falar em análise segmentada da evolução das importações de cada um dos países.

Além do mais, de P4 para P5, quando houve elevação da alíquota do imposto de importação, ao contrário do alegado pela empresa de que as origens preferenciais teriam obtido incrementada vantagem em relação aos países que não usufruem de tal benefício, observou-se, dentre as origens investigadas, queda das importações originárias de origem preferencial (Argentina), enquanto aquelas não preferenciais (Índia e Taipé) aumentaram consideravelmente, demonstrando que a alegada “vantagem incrementada” teria se mostrada restrita. Além disso, esse aumento (das importações preferenciais) deveria deslocar em aproximada proporção as importações originárias das demais origens, as quais teriam diminuída sua vantagem competitiva, em decorrência do aumento do imposto de importação. No entanto, a queda das importações das demais origens se mostrou bem inferior ao aumento das importações das origens investigadas, principalmente quando se leva em conta o aumento das importações originárias da Colômbia e do Peru.

Com relação às evoluções recentes das importações, ressalta-se que se limita à análise dos dados constantes do período de investigação, não analisando, portanto, eventos posteriores ao término do período investigado. As importações do período de investigação refletem um expressivo aumento das importações investigadas no último período - as importações das origens investigadas em P5 são 42,1% maior do que P4 e 134,4% do que P1.

Ademais, o argumento de que a manutenção da taxa de câmbio ensejaria a diminuição das importações reforça o entendimento de que, mesmo com a taxa de câmbio elevada, houve expressivo crescimento das importações investigadas.

#### **5.8. Da conclusão preliminar a respeito das importações**

No período de investigação de dano, as importações de BOPP a preços preliminarmente determinados de dumping, originárias da Argentina, do Chile, da Colômbia, da Índia, do Peru e do Taipé Chinês cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL]t em P1 para [CONFIDENCIAL] t em P4 e [CONFIDENCIAL]t em P5 (aumento de [CONFIDENCIAL]t de P1 para P5 - 129,7% - e de [CONFIDENCIAL]t de P4 para P5 - 42,1%);

b) em relação ao mercado brasileiro, visto que a participação das importações investigadas aumentou 7,7 p.p de P1 (11,2%) para P5 (18,9%) e 4,8 p.p. de P4 (14,1%) para P5; e

c) em relação à produção nacional, pois de P4 (14,9% ) para P5 (19,9% ) houve um aumento dessa relação de 5 p.p. e de P1 (8,9%) para P5, houve um aumento de 11 p.p.

Diante desse quadro, preliminarmente, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao mercado brasileiro.

(Fls.35 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

Além disso, as importações preliminarmente objeto de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras.

## 6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de investigação de dano compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme explicitado no item 5 desta Circular. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações investigadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados no § 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro.

Ressalte-se que, para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, foram corrigidos os valores correntes com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, constante do Anexo II.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Circular.

### 6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de filmes de polipropileno biaxialmente orientado – filmes de BOPP, sem impressão gráfica, da Vitopel do Brasil Ltda., que foi responsável, em P5, por 54% da produção nacional do produto similar produzido no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Circular refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação *in loco* realizada na Vitopel do Brasil.

Ademais, esclareça-se que, devido a erro material no resumo não confidencial de dados apresentados no parecer de início da presente investigação, adotou-se metodologia que permite a correta compreensão de todos os números-índice apresentados na presente Circular.

#### 6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de BOPP de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice de t)					
	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total (%)
P1	100	100	100	100	100
P2	103,5	106,1	102,5	93,7	90,5
P3	103,9	112,1	108,0	71,4	68,7
P4	103,3	116,9	113,1	49,3	47,8
P5	107,0	116,3	108,6	69,3	64,7

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou aumentos de 6,1%, 5,7% e 4,2% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, tendo apresentado queda de 0,5% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação de dano, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 16,3%.

As vendas destinadas ao mercado externo, por sua vez, diminuíram em quase todos os períodos de investigação, com exceção de P4 para P5, quando aumentaram 40,6%. De P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, elas sofreram queda de 6,3%, 23,8% e 31,0%, respectivamente. Ao se considerar o período de P1 a P5, as vendas destinadas ao mercado externo da indústria doméstica apresentaram queda de 30,7%.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, houve aumentos de 3,5% de P1 para P2 e de 0,3% de P2 para P3. No período seguinte, houve queda de 0,5% nas vendas totais, seguida de aumento de 3,6%, de P4 para P5. Durante todo o período de investigação, as vendas totais da indústria doméstica aumentaram 7%.

#### 6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica de BOPP de fabricação própria destinadas ao mercado brasileiro. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro			
Período	Vendas no Mercado Interno	Mercado Brasileiro	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	106,1	126,3	84,0
P3	112,1	132,6	84,6
P4	116,9	128,6	90,9
P5	116,3	136,3	85,3

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de BOPP diminuiu 8,3 p.p. de P1 para P2. De P2 para P3 e de P3 para P4, houve aumentos de 0,3 p.p. e de 3,3 p.p., respectivamente. No período seguinte, apresentou nova queda, de 2,9 p.p. Tomando todo o período investigado (P1 para P5), observou-se queda de 7,6 p.p. nessa participação.

(Fls.36 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

Dessa forma, ficou constatado que, apesar do crescimento do mercado brasileiro de filmes de BOPP de P1 para P5 de 36,3%, houve aumento menos que proporcional nas vendas da indústria doméstica no mesmo período (16,3%), o que resultou em perda de participação no mercado interno por parte da Vitopel do Brasil.

### 6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Inicialmente, destaca-se que para o cálculo da capacidade instalada, consideram-se as variáveis **downtime** (tempo em que a máquina permanece desligada, para manutenção ou parada mercadológica), **setup** (tempo em que a máquina permanece fora de operação para alterações no **mix** de produção e iniciar nova operação) e **output** (diferenças no **mix** de produção, que fazem com que se altere a capacidade da máquina de acordo com o tipo de produto fabricado).

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade efetiva:

**Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice)**

Período	Capacidade Instalada Efetiva	Produção (t)	Grau de ocupação(%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	92,6	108,8	117,5
P3	90,9	107,0	117,8
P4	90,5	108,7	120,0
P5	90,1	112,0	124,2

O volume de produção de filmes de BOPP da indústria doméstica aumentou 8,8% de P1 para P2 e diminuiu 1,7% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve aumentos de 1,5% e 3%, respectivamente. Ao se considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica aumentou 12%.

A capacidade instalada efetiva diminuiu em todos os períodos: 7,4% de P1 para P2, 1,9% de P2 para P3, 0,4% de P3 para P4 e 0,4% de P4 para P5. De P1 para P5, a capacidade instalada efetiva diminuiu 9,9%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: aumentos de 13,1 p.p., de 0,2 p.p., de 1,7 p.p. e de 3,1 p.p de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Quando considerados os extremos da série, verificou-se aumento de 18,1 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

### 6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL]t.

**Estoque Final (em número índice t)**

Período	Produção (A)	Importação (B)	Vendas Internas (C)	Re vendas Mercado Interno (D)	Vendas Externas (E)	Devoluções (F)	Outras entradas e saídas (H)	Estoque Final (A+B-C-D-E+F)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	108,8	170,8	105,6	98,3	93,4	64,2	213,2	130,4
P3	107,0	135,1	111,5	96,0	72,6	78,9	-1696,2	74,4
P4	108,7	174,8	116,0	120,1	49,1	37,0	480,9	111,1
P5	112,0	375,8	115,4	144,7	69,1	38,8	34,4	148,4

Inicialmente, cumpre esclarecer que a produção, conforme informado pela Vitopel, é realizada tanto a pedido como para estoque.

O volume de vendas internas apresentadas na tabela acima se referem ao volume bruto vendido no mercado interno, conforme apresentado pela petionária em seu apêndice V – Vendas totais, sem dedução das devoluções ocorridas em tais vendas. Ressalta-se, ainda, que as devoluções acima apresentadas referem-se às devoluções ocorridas tanto nas vendas no mercado interno, quanto nas exportações da Vitopel, em cada período.

O volume do estoque final de filmes de BOPP da indústria doméstica aumentou 30,4% de P1 para P2, 49,4% de P3 para P4 e 33,5% de P4 para P5, tendo diminuído 43% de P2 para P3. Considerando-se todo o período de investigação de dano, o volume do estoque final da indústria doméstica cresceu 48,4%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período investigado.

**Relação Estoque Final/Produção (em número índice)**

Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	130,4	108,8	118,9
P3	74,4	107,0	69,8
P4	111,1	108,7	101,9
P5	148,4	112,0	132,1

A relação estoque final/produção cresceu 1 p.p no primeiro período (de P1 para P2), tendo diminuído, no período seguinte (P2 para P3), 2,6 p.p. Esta relação voltou a crescer nos demais períodos: 1,7 p.p. de P3 para P4 e 1,6 p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou 1,7 p.p.

### 6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

(Fls.37 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações constantes da petição de início desta investigação e alteradas em decorrência da verificação **in loco**, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de filmes de BOPP pela indústria doméstica.

Ressalte-se que o número de empregados e a massa salarial a ele referente, abaixo explicitados, referem-se somente aos empregados contratados pela Vitopel, não incluindo os dados daqueles terceirizados.

Ainda, segundo informações apresentadas na petição, o regime de trabalho adotado pela indústria doméstica é de três turnos (quatro turmas em Votorantim-SP e cinco turmas em Mauá-SP).

#### Número de Empregados (em número índice)

Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	98,7	100,4	100,0	97,2
Administração	100,0	108,9	98,2	85,7	85,7
Vendas	100,0	97,2	105,6	105,6	58,3
Total	100,0	99,6	100,5	98,9	93,6

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção sofreu queda em praticamente todos os períodos, com exceção de P2 para P3, quando aumentou 1,7%. De P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, declinou 1,3%, 0,4% e 2,8%, respectivamente. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 2,8% ([CONFIDENCIAL] postos de trabalho).

Em relação aos empregados envolvidos no setor administrativo do produto similar produzido pela indústria doméstica, houve queda de P2 para P3 e de P3 para P4 (9,8% e 12,7%, respectivamente). De P1 para P2, aumentou 8,9%, permanecendo constante de P4 para P5. De P1 a P5, o número de empregados da área administrativa diminuiu 14,3% ([CONFIDENCIAL] postos de trabalho).

Já o número de empregos ligados às vendas apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 2,8% de P1 para P2, aumentou 8,6% de P2 para P3, manteve-se constante de P3 para P4 e diminuiu 44,7% de P4 para P5. De P1 para P5, o número de empregados da área de vendas diminuiu 41,7% ([CONFIDENCIAL] postos de trabalho).

#### Produtividade por Empregado (em número índice)

Período	Produção (t)	Empregados ligados à produção	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	108,8	98,7	110,3
P3	107,0	100,4	106,6
P4	108,7	100,0	108,7
P5	112,0	97,2	115,2

A produtividade por empregado ligado à produção aumentou em quase todos os períodos investigados: 10,3% de P1 para P2, 2% de P3 para P4 e 6% de P4 para P5. De P2 para P3, essa produtividade diminuiu 3,4%. Assim, considerando-se todo o período de investigação de dano, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 15,2%.

O ganho de produtividade da empresa é justificado pelo aumento da produção, de P1 para P5, de 12%, que foi acompanhada por redução de 2,8% ([CONFIDENCIAL] postos de trabalho) no número de empregados da produção.

#### Massa Salarial (mil reais corrigidos, em número índice)

Massa Salarial	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	104,4	102,4	106,6	97,8
Administração	100,0	104,0	91,6	97,0	59,6
Vendas	100,0	95,3	95,5	111,9	99,9
Total	100,0	103,5	99,9	105,4	91,2

A massa salarial dos empregados da linha de produção oscilou durante os períodos. De P1 para P2, aumentou 4,4%. De P2 para P3, apresentou decréscimo de 1,9%. De P3 para P4, aumentou 4,1% e voltou a diminuir o equivalente a 8,3%, de P4 para P5. Considerando todo o período investigado, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção diminuiu 2,2%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração apresentou o seguinte comportamento: aumentou 4,0% de P1 para P2, diminuindo 12% de P2 para P3. De P3 para P4, houve um aumento de 5,9%, seguida de uma queda de 38,6% de P4 para P5. Considerando todo o período investigado, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à administração diminuiu 40,4%.

Já a massa salarial dos empregados de vendas diminuiu 4,7% de P1 para P2, apresentando aumentos de 0,2% de P2 para P3 e de 17,1% de P3 para P4. De P4 para P5, apresentou uma queda de 10,7%. Considerando todo o período investigado, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados a vendas diminuiu 0,1%.

Devido à tendência explicitada nos parágrafos anteriores, observou-se, também, queda, tanto de P4 para P5 (13,5%), quanto de P1 para P5 (8,8%), da massa salarial total.

### 6.1.1. Do demonstrativo de resultado

#### 6.1.1.1. Da receita líquida

Apresenta-se abaixo a receita obtida pela indústria doméstica nas vendas de BOPP de fabricação própria no mercado interno, líquida de tributos, de devoluções e de fretes sobre vendas, conforme apresentado na petição e alterado em decorrência da verificação **in loco**.

(Fls.38 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

**Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número índice de R\$ corrigidos)**

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% no total	Valor	% no total
P1	100	100,0	100	100	100
P2	103,5	105,2	102,5	93,7	90,5
P3	103,9	100,8	108,0	71,4	68,7
P4	103,3	98,2	113,1	49,3	47,8
P5	107,0	101,8	108,6	69,3	64,7

A receita líquida referente às vendas no mercado interno aumentou 5,2% de P1 para P2 e 3,6% de P4 para P5. De P2 para P3, e de P3 para P4, diminuiu 4,2% e 2,5%, respectivamente. Ao se considerar todo o período investigado, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno aumentou 1,8%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo decresceu nos três primeiros períodos: 18,9% de P1 para P2, 30,8% de P2 para P3 e 28,7% de P3 para P4. De P4 para P5, apresentou recuperação de 34,7%. Ao se considerar o período de P1 para P5, a receita líquida obtida com as vendas no mercado externo decresceu 46,1%.

A receita líquida total cresceu 1,3% de P1 para P2, decresceu nos dois próximos períodos: 7,6% de P2 para P3 e 5% de P3 para P4, tendo apresentado recuperação de 5,9% no último período, de P4 para P5. Ao se considerar os extremos do período investigado, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou contração de 5,9%.

É importante ressaltar que o discreto aumento evidenciado pela receita líquida de vendas no mercado interno de P1 para P5 (de 1,8%) não acompanhou o crescimento evidenciado no volume comercializado no mercado brasileiro pela indústria doméstica (de 16,3%) no mesmo período, o que evidencia queda dos preços praticados pela indústria doméstica (queda de 12,5% de P1 para P5), como será explicitado no item a seguir.

**6.1.1.2. Dos preços médios ponderados**

Os preços médios ponderados de venda, nos mercados interno e externo, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 desta Circular. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

**Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número índice de R\$ corrigidos/t)**

	Preço (mercado interno fabricação própria)	Preço (mercado externo)
P1	100,0	100,0
P2	99,2	86,6
P3	89,8	78,6
P4	84,0	81,2
P5	87,5	77,8

Observou-se que, de P1 até P4, o preço médio do filme de BOPP de fabricação própria vendido no mercado interno apresentou quedas de 0,8% de P1 para P2, de 9,4% de P2 para P3 e de 6,5% de P3 para P4. No período seguinte (de P4 para P5), houve aumento dos preços do produto similar de fabricação própria vendido no mercado interno (4,2%). Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno caiu 12,5%.

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou queda de 13,4% de P1 para P2, de 9,2% de P2 para P3 e de 4,2% de P4 para P5, tendo apresentado aumento de 3,4% de P3 para P4. Tomando-se os extremos da série, observou-se queda de 22,2% de P1 para P5 dos preços médios de filmes de BOPP vendidos no mercado externo.

**6.1.1.3. Dos resultados e margens**

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de filmes de BOPP de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela petionária e alterado em decorrência da verificação **in loco**.

**Demonstração de Resultados (em número índice de mil reais corrigidos)**

	P1	P2	P3	P4	P5
1 Faturamento Bruto	100,0	103,2	98,7	96,3	101,4
1.1 IPI	100,0	102,4	97,1	94,9	98,5
2 Receita Operacional Bruta	100,0	103,3	98,9	96,5	101,8
3 Deduções da Receita Bruta	100,0	98,5	94,3	92,1	101,8
3.1 Tributos s/ vendas	100,0	101,0	94,0	93,7	102,8
3.1.1 ICMS	100,0	100,7	92,1	92,8	98,4
3.1.2 PIS	100,0	101,6	97,4	95,2	100,3
3.1.3 COFINS	100,0	101,6	97,3	95,2	100,3
3.1.4 Contrib INSS - Receita	0,0	0,0	0,0	0,0	100,0
3.2 Deduções e abatimentos	100,0	56,0	21,3	17,6	18,0
3.3 Devoluções	100,0	106,2	92,1	48,5	71,2
3.4 Fretes s/ vendas	100,0	53,7	137,3	125,6	142,0
<b>4 Receita Operacional Líquida</b>	100,0	105,2	100,8	98,2	101,8
5 CPV	100,0	96,7	97,6	98,3	101,5
<b>6 Resultado Bruto</b>	100,0	305,2	175,7	94,7	107,2
7 Desp/Rec Operacionais	100,0	47,4	43,6	86,7	58,0
7.1 Desp Gerais e Adm	100,0	122,7	149,3	196,7	167,6
7.2 Despesas com Vendas(exceto frete s/ vendas)	100,0	88,5	79,6	77,3	98,0

(Fls.39 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

7.3 Despesas Financeiras	100,0	85,9	80,1	66,9	35,8
7.4 Receitas Financeiras	100,0	27,9	19,0	57,7	37,9
7.4.1 Variação Cambial	-100,0	41,3	47,7	-90,5	-34,5
7.5 Outras desp./rec. operacionais	-100,0	-41,1	16,4	451,8	-169,0
<b>8 Resultado Operacional</b>	<b>100,0</b>	<b>14,1</b>	<b>26,5</b>	<b>85,7</b>	<b>51,6</b>
<b>9 Result Operac s/ Resultado Financeiro</b>	<b>-100,0</b>	<b>59,9</b>	<b>-44,7</b>	<b>-124,5</b>	<b>-133,5</b>

**Margens de Lucro (Em número índice de %)**

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	287,8	173,2	95,1	104,9
Margem Operacional	100,0	13,3	26,3	87,3	50,8
Margem Operacional s/Desp. Financeiras	-100,0	57,7	-44,2	-136,5	-128,8

O resultado bruto com a venda de filmes de BOPP no mercado interno apresentou crescimento de P1 para P2 (205,2%) e de P4 para P5 (13,2%), apresentando redução nos demais períodos. Em P3 e em P4 as reduções foram de 42,4% e 46,1%, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 7,2% maior do que o resultado bruto verificado em P1.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica também seguiu tal evolução: apresentou crescimento de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). De P2 para P3 e de P3 para P4, apresentou recuos consecutivos de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p.. Considerando-se os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 manteve-se praticamente constante, com um aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

A indústria doméstica operou com prejuízo operacional em todos os períodos da investigação de dano. De P1 para P2, observa-se melhora de 85,9%, enquanto que de P2 para P3 e de P3 para P4, houve piora de 88,6% e 223,4%, respectivamente. De P4 para P5, a indústria doméstica conseguiu se recuperar em 39,8%, embora operando ainda com prejuízo.

De maneira semelhante, a margem operacional [CONFIDENCIAL], mas melhorou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. De P2 para P3 e de P3 para P4, piorou [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. No último período, piorou [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL]. Assim, considerando-se todo o período de investigação, a margem operacional obtida em P5 aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

Considerando o resultado operacional sem as receitas e despesas financeiras, observou-se que a indústria doméstica obteve lucro apenas em P2. De P1 para P2, seu resultado melhorou em 159,9%, porém, nos demais períodos, seu resultado piorou em 174,7%, 178,5% e 7,2%, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando todo o período investigado, constatou-se que o prejuízo operacional sem as despesas e receitas financeiras, em P5, foi 33,5% pior do que o prejuízo em P1.

A margem operacional sem as despesas e receitas financeiras apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p de P1 para P2, apresentando quedas de [CONFIDENCIAL] p.p de P2 para P3, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Quando se considera os extremos da série, observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional sem as despesas financeiras de P1 para P5.

Insta ressaltar que, devido à relevância do resultado financeiro obtido pela indústria doméstica, influenciado principalmente pela variação cambial, que é significativa em montante e volatilidade, a análise de dano realizada nesta Circular, no que diz respeito à lucratividade da indústria doméstica, será focada primordialmente no resultado operacional exclusive as receitas e despesas financeiras.

**6.1.1.4. Dos fatores que afetam os preços domésticos**

**6.1.1.5. Dos custos**

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de filmes de BOPP pela indústria doméstica, tal como apresentado na petição e alterado em virtude da verificação **in loco**.

**Custo de Produção (em número índice de reais corrigidos/t)**

	P1	P2	P3	P4	P5
1- Matéria-prima	100,0	89,5	88,5	87,9	89,8
2 – Outros insumos (embalagem)	100,0	95,4	91,1	86,3	84,2
3 – Utilidades (energia elétrica)	100,0	107,7	98,5	98,7	88,3
4 – Outros custos variáveis (barca, fio de alumínio e materiais)	100,0	116,4	133,7	148,0	186,5
5 - Mão de obra direta	100,0	97,3	98,8	100,8	87,9
6 - Depreciação	100,0	69,8	47,8	49,0	42,3
7 – Outros custos fixos	100,0	94,9	84,4	88,3	87,8
<b>A - CUSTO DE PRODUÇÃO (1+2+3+4+5+6+7)</b>	<b>100,0</b>	<b>90,1</b>	<b>85,7</b>	<b>85,8</b>	<b>84,9</b>

Verificou-se que houve queda do custo de produção por tonelada do produto ao longo de todo o período investigado. O custo de produção caiu 9,9% de P1 para P2, 4,9% P2 para P3, e 1,1% de P4 para P5. De P3 para P4, o custo manteve-se praticamente estável, apresentando aumento de 0,2%. Ao se considerar os extremos do período investigado, o custo de produção diminuiu 15,1%.

**6.1.1.6. Da relação custo/preço**

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

**Participação do Custo no Preço de Venda (em número índice de reais corrigidos/t)**

(Fls.40 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

	Custo de Produção (R\$ Corrigidos/t)	Preço de Venda no Mercado Interno (R\$ corrigidos/t)	Relação (%)
P1	100,00	100,00	[CONFIDENCIAL]
P2	89,95	99,16	[CONFIDENCIAL]
P3	87,12	89,84	[CONFIDENCIAL]
P4	85,70	84,00	[CONFIDENCIAL]
P5	84,98	87,53	[CONFIDENCIAL]

Observou-se que a relação custo de produção/preço recuou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Nos períodos seguintes elevou-se [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3 e de P3 para P4 respectivamente. De P4 para P5 essa relação caiu [CONFIDENCIAL] p.p. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a relação custo de produção/preço diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

#### 6.1.1.7. Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

De acordo com o disposto no § 2o do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto da investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do filme de BOPP importado das origens investigadas com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro, de acordo com os dados oficiais de importação, fornecidos pela RFB. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de dano. Registre-se que a receita líquida utilizada no cálculo desse preço já está deduzida dos valores incorridos com frete e seguro interno.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens investigadas, em cada período de análise de dano, foram considerados os valores totais de importação na condição **CIF (Cost, Insurance and Freight)**, em reais, os quais foram divididos pelas quantidades totais, de modo a se obter o preço médio ponderado na condição CIF.

A metodologia foi utilizada para cada uma das famílias de filmes de BOPP (transparente, metalizado, opaco, fosco - mate- e outros) importados a preços de dumping, conforme descrição detalhada da mercadoria constante dos dados oficiais, a fim de que as eventuais diferenças de preços entre as distintas cestas de produtos comercializados nas importações e pela indústria doméstica fossem neutralizadas. Salienta-se que a categoria "outros" apresentada nas tabelas a seguir diz respeito àquelas operações cujas descrições das mercadorias constantes dos dados oficiais de importação não permitiram categorizá-las nas demais famílias.

Em seguida, foram adicionados: (i) o valor, em reais, do imposto de importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (ii) o valor do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, e (iii) os valores das despesas de internação apuradas aplicando-se o percentual de 4,42% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importações constantes dos dados da RFB.

Ressalta-se que os países a seguir listados possuem tratamento especial, sendo-lhes concedida preferência tarifária sobre o Imposto de Importação e não lhes sendo cobrado o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), em razão dos acordos de comércio com o MERCOSUL:

##### a) Argentina (país integrante do MERCOSUL).

- Isentada do AFRMM pelo art. 1º do Décimo Sexto Protocolo Adicional ao ACE 18: "Artigo 1º.- A importação dos produtos negociados pela República Federativa do Brasil, incluídos no Acordo de Complementação Econômica no 18, não estará sujeita à aplicação do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante, estabelecido pelo Decreto-Lei no 2.404, de 23 de dezembro de 1987, conforme disposto pelo Decreto no 97.945, de 11 de julho de 1989, modificado pelo Decreto no 429, de 17 de janeiro de 1992."

- ACE-18: preferência tarifária de 100% sobre o Imposto de Importação das importações originárias da Argentina, válida durante todo o período de investigação de dano.

##### b) Chile (desde janeiro de 2004).

- Isentado do AFRMM pelas Notas Complementares ao Art. 5º do ACE-35, com alterações em sua redação dadas pelo Quinto Protocolo Adicional ao acordo: *Notas complementares do Artigo 5º - As importações à República Federativa do Brasil ao amparo deste Acordo não estão sujeitas ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, Decreto no 97.945, de 11 de julho de 1989, modificado pelo Decreto nº 429, de 17 de janeiro de 1992*."

- ACE-35: preferência tarifária de 100% sobre o Imposto de Importação das importações originárias do Chile, válida durante todo o período de investigação de dano.

##### c) Colômbia (desde janeiro de 2005)

- Isentada do AFRMM pelo art. 50 do ACE-59: "Art. 50 - A importação pela República Federativa do Brasil dos produtos incluídos no presente Acordo não estará sujeita à aplicação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, estabelecido pelo Decreto-Lei No. 2.404, de 23 de dezembro de 1987, conforme o disposto no Decreto No. 97.945, de 11 de julho de 1989, suas alterações e complementações".

- ACE-59: preferência tarifária sobre o imposto de importação das importações originárias da Colômbia (i) em P1 de 70% de julho a dezembro de 2008 e de 80% de janeiro a junho de 2009, (ii) em P2 de 80% de julho a dezembro de 2009 e de 90% de janeiro a junho de 2010, (iii) em P3 de 90% de julho a dezembro de 2010 e de 100% de janeiro a junho de 2011 e (iv) de 100% em P4 e P5.

(Fls.41 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

d) Peru (desde janeiro de 2005).

- Isentado do AFRMM pelo art. 6º do ACE-58: “Artigo 6 – A importação pela República Federativa do Brasil dos produtos incluídos no presente Acordo não estará sujeita à aplicação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, conforme o disposto pelo Decreto nº 97.945, de 11 de julho de 1989, suas modificações e complementações”.

- ACE-58: preferência tarifária de 100% sobre o Imposto de Importação das importações originárias do Peru, válida durante todo o período de investigação de dano.

Cumpra registrar que foi levado em consideração que o AFRMM, referente às importações originárias dos demais países (Índia e Taipé), não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus. Além disso, o percentual utilizado para se apurarem as despesas de internação foi obtido com base nas respostas ao questionário do importador apresentadas, referentes ao período de investigação de dumping.

Registre-se, também, que, apesar da preferência tarifária de 100% sobre o Imposto de Importação em todos os períodos investigados para a Argentina, Chile e Peru, e entre 70% e 100% para a Colômbia, os valores utilizados no cálculo aqui evidenciado, assim como mencionado anteriormente, tratam-se daqueles efetivamente recolhidos, assim como registrado nos dados oficiais de importação.

Por fim, os preços internados do produto das origens investigadas, assim obtidos, foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obterem os valores em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação dos preços dos filmes de BOPP importados, categorizados por família do produto, em relação aos preços da indústria doméstica, categorizados da mesma forma. Essas subcotações, por fim, foram ponderadas pela quantidade importada de cada família do produto com vistas a obter-se o valor da subcotação ponderada das origens investigadas.

Registre-se que, devido ao fato de a indústria doméstica não produzir produtos da família “fosco” (mate), e visto que houve operações as quais não puderam ser classificadas nas demais famílias (“outros”), o preço da indústria doméstica utilizada para comparação com o preço CIF internado, nesses casos, foi o preço médio por período.

As tabelas a seguir, apresentadas em número-índice, demonstram os valores de subcotação obtidos para cada origem investigada, para cada período de investigação de dano. A última tabela apresenta tais valores ponderados, refletindo a subcotação das origens investigadas em conjunto.

**Subcotação Ponderada do Preço das Importações – Argentina**

	P1	P2	P3	P4	P5
Subcotação Transparente (R\$ corrigidos/t)	100	203,32	126,92	-5,33	39,58
Importações Transparente (t)	100	226,05	353,74	236,45	140,18
Subcotação Metalizado (R\$ corrigidos/t)	100	93,59	41,61	35,55	51,17
Importações Metalizado (t)	100	174,15	265,44	231,50	202,50
Subcotação Opaco (R\$ corrigidos/t)	100	63,03	49,74	7,18	20,70
Importações Opaco (t)	100	16,42	340,13	293,98	264,53
Subcotação Fosco (R\$ corrigidos/t)	100	95,11	0,00	-19,86	0,00
Importações Fosco (t)	100	113,02	0,00	0,19	0,00
Subcotação Outros (R\$ corrigidos/t)	100	245,32	199,86	0,00	0,00
Importações Outros (t)	100	30,94	0,92	0,00	0,00
<b>Subcotação (R\$ corrigidos/t)</b>	<b>100</b>	<b>119,56</b>	<b>67,67</b>	<b>9,56</b>	<b>37,54</b>

**Subcotação Ponderada do Preço das Importações – Chile**

	P1	P2	P3	P4	P5
Subcotação Transparente (R\$ corrigidos/t)	100	157,99	52,62	-162,13	-34,25
Importações Transparente (t)	100	33,36	48,63	62,75	68,10
Subcotação Metalizado (R\$ corrigidos/t)	100	26,45	15,53	19,64	1,14
Importações Metalizado (t)	100	72,78	35,87	8,37	21,09
Subcotação Opaco (R\$ corrigidos/t)	100	60,61	43,20	-15,93	33,22
Importações Opaco (t)	100	312,85	193,27	51,88	69,57
Subcotação Fosco (R\$ corrigidos/t)	100	7,44	0,00	-50,13	-78,13
Importações Fosco (t)	100	5,14	0,00	3,59	1,75
Subcotação Outros (R\$ corrigidos/t)	100	86,12	0,00	0,00	-1.498,73
Importações Outros (t)	100	0,08	0,00	0,00	0,08
<b>Subcotação (R\$ corrigidos/t)</b>	<b>100</b>	<b>77,57</b>	<b>35,46</b>	<b>-79,97</b>	<b>-14,53</b>

**Subcotação Ponderada do Preço das Importações – Colômbia**

	P1	P2	P3	P4	P5
Subcotação Transparente (R\$ corrigidos/t)	0	100,0	71,3	24,5	47,4
Importações Transparente (t)	0	100,0	205,9	200,3	342,1
Subcotação Metalizado (R\$ corrigidos/t)	0	100,0	58,8	72,2	79,0
Importações Metalizado (t)	0	100,0	133,9	420,5	842,9
Subcotação Opaco (R\$ corrigidos/t)	0	100,0	80,8	58,8	44,0
Importações Opaco (t)	0	100,0	370,4	1.023,8	8.013,0
Subcotação Fosco (R\$ corrigidos/t)	0	0,0	0,0	-100,0	15,0
Importações Fosco (t)	0	0,0	0,0	100,0	
<b>Subcotação (R\$ corrigidos/t)</b>	<b>0</b>	<b>100,00</b>	<b>65,23</b>	<b>58,42</b>	<b>73,89</b>

**Subcotação Ponderada do Preço das Importações – Índia**

	P1	P2	P3	P4	P5
--	----	----	----	----	----

(Fls.42 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

Subcotação Transparente (R\$ corrigidos/t)	0,0	100,0	-17,1	88,5	2107,4
Importações Transparente (t)	0,0	100,0	189,2	225,3	42,1
Subcotação Metalizado (R\$ corrigidos/t)	-100,0	9,4	3,1	12,4	16,4
Importações Metalizado (t)	100,0	4140,0	20127,9	94207,4	138919,5
Subcotação Opaco (R\$ corrigidos/t)	0,0	100,0	116,3	231,1	181,8
Importações Opaco (t)	0,0	100,0	406860,0	759940,0	454440,0
Subcotação Fosco (R\$ corrigidos/t)	-100,0	-84,3	-36,2	-74,6	-71,1
Importações Fosco (t)	100,0	162,6	222,1	214,3	149,8
Subcotação Outros (R\$ corrigidos/t)	-100,0	27,6	-6,4	-75,4	-437,5
Importações Outros (t)	100,0	143,0	97,1	66,7	0,1
<b>Subcotação (R\$ corrigidos/t)</b>	<b>-100,0</b>	<b>8,5</b>	<b>-10,6</b>	<b>-5,1</b>	<b>15,8</b>

#### Subcotação Ponderada do Preço das Importações – Peru

	P1	P2	P3	P4	P5
Subcotação Transparente (R\$ corrigidos/t)	-100,0	139,4	95,4	35,9	76,7
Importações Transparente (t)	100,0	-53,2	-15,8	-56,0	-240,2
Subcotação Metalizado (R\$ corrigidos/t)	-100,0	1702,2	1399,8	2230,7	2441,7
Importações Metalizado (t)	100,0	-69,9	-22,7	-51,3	-240,2
Subcotação Opaco (R\$ corrigidos/t)	100,0	-17,0	0,0	0,0	-5,5
Importações Opaco (t)	0,0	100,0	0,0	0,0	591,2
Subcotação Fosco (R\$ corrigidos/t)	-100,0	-16,5	-21,6	-43,8	-39,7
Importações Fosco (t)	100,0	-1372,1	-1838,7	-2904,4	-2108,5
Subcotação Outros (R\$ corrigidos/t)	100,0	-1016,0	-577,8	-250,7	0,0
Importações Outros (t)	100,0	-1372,1	-1838,7	-2904,4	-2108,5
<b>Subcotação (R\$ corrigidos/t)</b>	<b>-100,0</b>	<b>159,0</b>	<b>73,5</b>	<b>8,1</b>	<b>96,8</b>

#### Subcotação Ponderada do Preço das Importações – Taipé

	P1	P2	P3	P4	P5
Subcotação Transparente (R\$ corrigidos/t)	-100,0	296,4	172,2	89,9	122,6
Importações Transparente (t)	100,0	1471,1	824,8	2454,0	4752,8
Subcotação Outros (R\$ corrigidos/t)	100,0	139,3	115,2	0,0	102,4
Importações Outros (t)	100,0	82,8	43,9	0,0	55,5
<b>Subcotação (R\$ corrigidos/t)</b>	<b>100,0</b>	<b>129,8</b>	<b>92,7</b>	<b>33,3</b>	<b>56,2</b>

#### Subcotação Ponderada do Preço das Importações – Origens investigadas

	P1	P2	P3	P4	P5
Subcotação Transparente (R\$ corrigidos/t)	-100	1.478,2	894,9	-91,2	409,2
Importações Transparente (t)	100	148,7	193,5	185,6	261,7
Subcotação Metalizado (R\$ corrigidos/t)	100	145,5	77,2	107,2	142,6
Importações Metalizado (t)	100	129,7	150,5	237,5	384,8
Subcotação Opaco (R\$ corrigidos/t)	100	115,4	45,6	-64,3	16,3
Importações Opaco (t)	100	94,9	208,7	218,7	324,9
Subcotação Fosco (R\$ corrigidos/t)	100	75,2	-89,0	-166,4	-147,7
Importações Fosco (t)	100	131,5	33,3	47,5	34,5
Subcotação Outros (R\$ corrigidos/t)	-100	276,7	96,7	-375,0	342,4
Importações Outros (t)	100	102,1	64,5	33,5	22,1
<b>Subcotação (R\$ corrigidos/t)</b>	<b>100</b>	<b>438,5</b>	<b>231,0</b>	<b>2,5</b>	<b>197,5</b>

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil, do produto importado das origens investigadas, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos investigados.

Além disso, considerando que houve redução significativa do preço médio de venda da indústria doméstica de P1 para P5 (12,5%), constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesse período, ainda que estes tenham aumentado 4,2% de P4 para P5.

Tendo em vista a diminuição dos custos de produção durante o período de investigação de dano, não se constatou supressão dos preços da indústria doméstica. No entanto, observa-se que ocorreu deterioração na relação custo x preço. Verifica-se que em P2, em relação à P1, o preço manteve-se estável, com diminuição de somente 0,8%, acompanhada de redução nos custos de 9,9%. Em P3 e em P4, sempre em relação ao período anterior, no entanto, a redução dos preços da indústria doméstica (de 9,4% em P3, e 6,5% em P4) se deu em proporções maiores do que a diminuição dos custos de produção de 4,9% em P3, tendo inclusive, apresentado um leve aumento de 0,2% em P4). Embora tenha havido aumento nos preços da indústria doméstica de P4 para P5 (de 4,2%), os custos se mantiveram estáveis (com diminuição de somente 1,1%), o que não foi capaz de gerar resultados operacionais positivos à indústria doméstica em P5.

#### 6.1.1.8. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping das empresas OPP Film Argentina S.A., BOPP Argentina S.A., BOPP Chile S.A., Biofilm S.A., e OPP Film S.A., além daquelas apuradas para a Índia e Taipé afetaram a indústria doméstica. Para isso, se examinou qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de BOPP da Argentina, do Peru, do Chile, da Colômbia, da Índia e do Taipé Chinês para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando os valores normais brutos apurados para a OPP Film Argentina de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, BOPP Argentina de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, BOPP Chile de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, Biofilm S.A. de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, OPP Film de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, da Índia de US\$ 3.477,03/t e de Taipé de US\$ 2.473,74/t, isto é, o preço pelos quais essas empresas venderiam filmes de BOPP na ausência de dumping, as importações brasileiras seriam internadas no mercado brasileiro aos valores de, respectivamente, US\$ 3.280,70/t, US\$ 3.851,03/t, US\$ 4.108,55/t, US\$ 5.605,44/t, US\$ 3.101,35/t, US\$ 4.426,80/t e US\$ 2.815,08/t conforme demonstrado nas tabelas a seguir.

(Fls.43 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

<b>Argentina</b>	<b>OPP Film Argentina</b>	<b>BOPP Argentina</b>
<b>Valor Normal Bruto</b>	[CONF.]	[CONF.]
Frete e Seguro Internacional	[CONF.]	[CONF.]
Imposto de Importação	[CONF.]	[CONF.]
Despesas de Internação (4,4%)	[CONF.]	[CONF.]
AFRMM (isenta)	[CONF.]	[CONF.]
<b>Valor Normal CIF Internado (US\$/t)</b>	<b>3.280,70</b>	<b>3.851,03</b>
<b>Valor Normal CIF Internado (R\$/t)</b>	<b>6.686,70</b>	<b>7.849,14</b>

<b>Chile</b>	<b>BOPP Chile</b>
<b>Valor Normal Bruto</b>	[CONF.]
Frete e Seguro Internacional	[CONF.]
Imposto de Importação	[CONF.]
Despesas de Internação (4,4%)	[CONF.]
AFRMM (isenta)	[CONF.]
<b>Valor Normal CIF Internado (US\$/t)</b>	<b>4.108,55</b>
<b>Valor Normal CIF Internado (R\$/t)</b>	<b>8.374,01</b>

<b>Colômbia</b>	<b>Biofilm</b>
<b>Valor Normal Bruto</b>	[CONF.]
Frete e Seguro Internacional	[CONF.]
Imposto de Importação	[CONF.]
Despesas de Internação (4,4%)	[CONF.]
AFRMM (isenta)	[CONF.]
<b>Valor Normal CIF Internado (US\$/t)</b>	<b>5.605,44</b>
<b>Valor Normal CIF Internado (R\$/t)</b>	<b>11.424,96</b>

<b>Peru</b>	<b>OPP Film</b>
<b>Valor Normal Bruto</b>	[CONF.]
Frete e Seguro Internacional	[CONF.]
Imposto de Importação	[CONF.]
Despesas de Internação (4,4%)	[CONF.]
AFRMM (isenta)	[CONF.]
<b>Valor Normal CIF Internado (US\$/t)</b>	<b>3.101,35</b>
<b>Valor Normal CIF Internado (R\$/t)</b>	<b>6.321,14</b>

<b>Índia</b>	
<b>Valor Normal Bruto</b>	[CONF.]
Frete e Seguro Internacional	[CONF.]
Imposto de Importação	[CONF.]
Despesas de Internação (4,4%)	[CONF.]
AFRMM (25%)	[CONF.]
<b>Valor Normal CIF Internado (US\$/t)</b>	<b>4.426,80</b>
<b>Valor Normal CIF Internado (R\$/t)</b>	<b>9.022,67</b>

<b>Taipé</b>	
<b>Valor Normal Bruto</b>	[CONF.]
Frete e Seguro Internacional	[CONF.]
Imposto de Importação	[CONF.]
Despesas de Internação (4,4%)	[CONF.]
AFRMM (25%)	[CONF.]
<b>Valor Normal CIF Internado (US\$/t)</b>	<b>2.815,08</b>
<b>Valor Normal CIF Internado (R\$/t)</b>	<b>5.737,67</b>

Os valores normais brutos da OPP Film Argentina, BOPP Argentina, BOPP Chile e OPP Filme foram obtidos a partir das respostas aos questionários dos produtores/exportadores, ali considerados os preços brutos de venda no mercado interno dos respectivos países como reportados, sem qualquer dedução. Para a empresa Biofilm, considerando que, para fins de determinação preliminar, seu valor normal foi apurado com base no valor construído, o valor normal bruto considerado acima foi calculado com base no custo de produção total unitário (incluindo despesas gerais e administrativas, financeiras e comerciais), reportado no apêndice de custos de sua resposta ao questionário do produtor/exportador, adicionado de margem de lucro explicitada no item 4.2.3.1.1 desta Circular.

Esclareça-se que, tendo em vista a utilização da melhor informação disponível para apuração das margens de dumping para a Índia e Taipé, o valor normal utilizado no cálculo explicitado acima, para referidos países, foi aquele determinado na abertura da presente investigação, estando ambos os valores em base FOB.

Para a Argentina, Chile, Colômbia e Peru, não foi adicionado valor de AFRMM, tendo em vista que, conforme demonstrado anteriormente, as importações originárias de tais países são isentas desse tributo. No caso de Índia e Taipé, os valores utilizados obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado por país.

Para as empresas da Argentina, Chile, Colômbia e Peru, os valores do imposto de importação foram obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada empresa. No caso de Índia e Taipé, os valores utilizados foram ponderados

(Fls.44 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

por país. Ressalte-se que os dados disponibilizados pela RFB, para tal rubrica, estão em reais. Para o cálculo acima explicitado, foi utilizada a taxa de câmbio média do período, de 2,0382, para conversão de tais valores para dólares estadunidenses.

Os valores médios das despesas de internação foram obtidos a partir das respostas dos importadores ao questionário enviado, considerando o percentual de 4,42% aplicado sobre o Valor Normal somado ao frete e seguro internacional, ambos explicitados nas tabelas anteriores.

Para as empresas da Argentina, Chile, Colômbia e Peru, os valores do AFRMM também foram obtidos a partir dos dados de importação da RFB, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada empresa. No caso de Índia e Taipé, os valores utilizados foram ponderados por país.

Por fim, os valores normais CIF internados (US\$/t) obtidos foram convertidos para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio do período, de 2,0382.

Ao se comparar os valores normais internados obtidos acima com o preço **ex fabrica** da indústria doméstica, de R\$ 6.484,39/t, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, não haveria subcotação para a maioria dos casos (Argentina, Chile, Colômbia e Índia) e, portanto, não restaria evidenciado efeito sobre o preço da indústria doméstica. Nos demais casos, o efeito sobre o preço da indústria doméstica não restaria eliminado porque ainda assim os preços das importações do Peru e de Taipé teriam sido inferiores ao preço da indústria doméstica em P5, mas é possível inferir que tal efeito sobre os preços da indústria doméstica teria sido reduzido.

### 6.1.2. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição inicial e validado quando da verificação **in loco**. Ademais, ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período, constantes da petição, conferiram com os cálculos, efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Fluxo de Caixa (em número índice de mil reais corrigidos)					
----	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100,00	-96,19	31,58	-62,60	-22,27
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos	100,00	107,54	33,18	3.494,49	3.782,63
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	-100,00	26,30	-43,56	38,61	97,96
Aumento Líquido nas Disponibilidades	-100,00	172,63	-218,23	-21,44	-97,69

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa oscilou significativamente ao longo do período de investigação de dano. De P1 para P2 e de P3 para P4, houve quedas de 272,6% e 90,2%, respectivamente, não tendo havido, inclusive, geração de caixa em P2. De P2 para P3 e de P4 para P5, observaram-se aumentos de 226,4% e 355,5%, respectivamente. Quando tomados os extremos da série, constatou-se diminuição de 2,3% de geração líquida de disponibilidades pela indústria doméstica de P1 a P5.

### 6.1.3. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da investigação e alterado em virtude da verificação **in loco**, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da Vitopel do Brasil pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa.

Retorno dos Investimentos (em número índice de mil reais corrigidos)					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100	(134,2)	(67,4)	(375,3)	(271,5)
Ativo Total (B)	100	92,8	148,2	168,3	204,6
Retorno (A/B) (%)	100	(144,6)	(45,5)	(222,9)	(132,7)

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi positiva somente em P1. De P1 para P2 e de P3 para P4, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Nos demais períodos (de P2 para P3 e de P4 para P5), apresentou recuperação de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Ao se considerar os extremos da série, o retorno dos investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [CONFIDENCIAL] p.p.

### 6.1.4. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calcularam-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Vitopel do Brasil. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número índice)					
----	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100	108,6	94,7	141,6	162,7
Índice de Liquidez Corrente	100	196,4	78,0	316,0	259,7

O índice de liquidez geral aumentou cerca de 6,5% de P1 para P2. De P2 para P3, diminuiu 12,1%, tendo se recuperado 51,7% e 13,6% nos períodos subsequentes (P3 para P4, e P4 para P5, respectivamente). Ao se considerar todo o período investigado, de P1 para P5, esse indicador aumentou 61,3%. O índice de liquidez corrente experimentou o seguinte comportamento: aumentou 95,7% de P1 para P2 e 300% de P3 para P4 e diminuiu 59,8% de P2 para P3 e 17,6% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se aumento de 159,6%, de P1 a P5, de tal indicador.

(Fls.45 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

Observa-se que, embora uma melhora do índice de liquidez geral durante o período investigado (tanto de P1 para P5 quanto de P4 para P5), tal índice [CONFIDENCIAL], o que indica que a empresa teria de recorrer a bens do ativo não circulante para saldar suas dívidas.

Ademais, contata-se que a indústria doméstica, apesar de ainda manter a capacidade de saldar suas obrigações de longo e de curto prazo, apresentou menores índices de liquidez em P5 quando comparados com aqueles de P4.

#### **6.1.5. Do crescimento da indústria doméstica**

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi superior ao volume de vendas registrado em P1 (16,3%), tendo sido levemente inferior ao registrado em P4 (0,5%).

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, poder-se-ia constatar que a indústria doméstica cresceu no período de investigação de dano.

No entanto, frise-se que tal “crescimento” foi obtido mediante sacrifício realizado pela indústria doméstica, em relação à sua receita e seu resultado operacional, considerando queda do preço praticado pela mesma no mercado interno (12,5% de P1 a P5) e tendo em vista os seus resultados operacionais negativos durante quase todo o período investigado. Ressalte-se que P5 foi o período no qual foi observado o pico do volume das importações objeto de dumping, as quais cresceram, de P4 a P5, 42,1%, crescimento esse que foi acompanhado da queda de 8,4% em seus preços, quando considerados em base CIF (US\$).

Ademais, frise-se que o crescimento, de 16,3%, no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, foi acompanhado pelo crescimento de 36,3%, de P1 a P5, do mercado brasileiro e do crescimento de 129,7% do volume das importações investigadas. Dessa forma, conclui-se que o crescimento da indústria doméstica se deu apenas em termos absolutos, tendo em vista a queda de 7,6 p.p., no mesmo período, de sua participação no mercado brasileiro, e do aumento, por outro lado, de 8,3 p.p. da participação das importações objeto de dumping.

#### **6.2. Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica**

A partir da análise das informações expostas nesta Circular, verificou-se que, durante o período de investigação de dano:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno cresceram [CONFIDENCIAL]t (16,3%) em P5, em relação a P1, mas tal aumento foi acompanhado de redução de 33,5% na lucratividade da empresa (resultado operacional sem as receitas e despesas financeiras). De P4 para P5, as vendas mantiveram-se estáveis, com queda de 0,5%, acompanhada de queda de 7,2% na lucratividade da empresa. Além de ter sido observada piora do resultado operacional sem o resultado financeiro da empresa, cumpre destacar que, em quase todos os períodos analisados, a empresa operou no prejuízo (resultado operacional sem resultado financeiro negativo);

b) a participação das vendas internas da Vitopel do Brasil, em P5, representou 44,2% do mercado brasileiro, sendo o equivalente à queda de 2,9 p.p., quando comparado a P4. Quando comparado a P1, essa queda foi de 7,6 p.p. Observa-se, então, que a empresa, em P5, não conseguiu retomar o mesmo patamar de participação no mercado brasileiro que ocupava no início do período de investigação de indícios de dano (51,8%) e nem em P4 (47,1%);

c) a produção da indústria doméstica, cresceu [CONFIDENCIAL] t (12%) em P5, quando comparado a P1, e [CONFIDENCIAL] t (3%) de P4 para P5. Esse aumento na produção levou ao aumento do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em 18,1 p.p. de P1 para P5 e 3,1 p.p. de P4 para P5;

d) os estoques aumentaram em P5, tanto em relação a P1, quanto em relação a P4 (48,4% e 33,5%, respectivamente). A relação estoque final/produção também seguiu a mesma tendência de aumento (aumentou 1,7 p.p. de P1 a P5 e 1,6 p.p. de P4 para P5);

e) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 6,4% menor quando comparado a P1 e 5,4%, quando comparado a P4. A massa salarial total apresentou queda de 8,8% entre P1 e P5 e 13,5%, entre P4 e P5;

f) o número de empregados ligados à produção, em P5, foi 2,8% menor quando comparado a P1 e também quando comparado a P4. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, diminuiu 2,2% em relação a P1 e 8,3% em relação a P4;

g) a produtividade por empregado ligado à produção, ao considerar-se todo o período de investigação, de P1 para P5, aumentou 15,1%. Levando-se em consideração o último período (P4 para P5), este indicador apresentou aumento de 6%. Como já mencionado nesta Circular, o aumento da produtividade se deve ao aumento da produção, que foi acompanhado pela diminuição do número de funcionários ligados à produção;

h) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de filmes de BOPP no mercado interno cresceu 1,8% de P1 para P5, em razão do aumento das vendas. Porém, o que se observa é que tal aumento de receita não acompanhou o aumento do volume vendido, que foi de 16,3% para este período; De P4 para P5, observou-se um aumento de 3,6% da receita líquida.

i) o custo de produção diminuiu 15,1% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 12,5%. Assim, a relação custo de produção/preço diminuiu 2,8 p.p.. Já no último período, de P4 para P5, o custo de produção diminuiu 1,1%, enquanto o preço no mercado interno aumentou 4,2%. Assim, a relação custo de produção/preço diminuiu 4,8 p.p. nesse período.

j) merece destaque o fato de a indústria doméstica ter conseguido elevar suas vendas no mercado interno, de P1 a P5, em termos absolutos, mas ainda assim, perdendo participação no mercado brasileiro (7,6 p.p.), mesmo com redução de seus preços (12,5%);

k) o resultado bruto aumentou, em P5, 7,2%, em relação a P1, e 13,2%, em relação a P4. Da mesma maneira, a margem bruta obtida em P5 aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e [CONFIDENCIAL] p.p., em relação a P4;

l) o prejuízo operacional verificado em P5 foi 48,4% menor do que o observado em P1. De P4 para P5, esse resultado melhorou 39,8%, mas ainda se manteve em patamares negativos. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P4. Mesmo com essas melhoras, observou-se que a margem operacional em P5 também se manteve negativa;

(Fls.46 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

m) o prejuízo operacional sem considerar o resultado financeiro, em P5, foi 33,5% maior do que aquele observado em P1 e 7,2% superior que aquele observado em P5. Da mesma forma, a margem operacional sem considerar o resultado financeiro, [CONFIDENCIAL], piorou, em P5, [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P4.

#### **6.2.1. Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica**

Em manifestação protocolada em 17 de fevereiro de 2014, a Biofilm S.A. afirmou ser inexistente o dano à indústria doméstica no período investigado, pois seus indicadores teriam sido positivos e os efeitos das importações sobre os preços não determinariam a existência de dano material à indústria doméstica.

Ademais, alegou que, caso se concluísse pela existência de dano material à indústria doméstica, tal dano não decorreria das importações investigadas, mas de outros fatores, em decorrência da reestruturação societária e de outras despesas operacionais, não relacionadas com a produção de BOPP. Ainda, afirmou que o resto da indústria brasileira de filmes de BOPP, de relevância para a investigação, já que representaria quase a metade da produção nacional, teria tido resultados positivos no período, o que indicaria que as importações não teriam levado ao prejuízo de tais empresas. Dessa forma, não haveria relação de causalidade entre as importações e o prejuízo (imaterial, segundo a Biofilm) da petionária.

A empresa argumentou que para qualquer determinação positiva de dano deveria haver não apenas dano, mas dano material e que a variação negativa vislumbrada em alguns indicadores da indústria doméstica não seria significativa de dano material da indústria doméstica. Ainda, citou decisão do Órgão de Apelação da OMC (caso China-GOES) segundo a qual a autoridade investigadora deveria confiar em evidências positivas (objetivas, verificáveis e confiáveis) e fazer exame objetivo das mesmas para fazer uma determinação. Citou também decisão do Órgão de Solução de Controvérsias (México – Steel Pipes and Tubes), segundo a qual haveria limitações quanto à discricionariedade da autoridade investigadora no que se refere à abrangência e consistência dos dados utilizados como base para a determinação do dano.

No presente caso, as informações objetivas verificáveis não apresentariam evidências positivas de dano material e a partir das evidências apresentadas até o momento, os dados da indústria doméstica demonstrariam a estabilidade e até sua melhora no período investigado. Segundo a Biofilm, os indicadores revelariam que a indústria teria aumentado suas vendas, produtividade, receita líquida e operacional e teria obtido queda em seu custo de produto vendido. Dessa forma, não seria adequado defender a existência de dano material se boa parte dos indicadores de dano fornecer posicionamento favorável sobre o estado da indústria doméstica.

Com relação ao exame das importações objeto de dumping na análise de dano à indústria doméstica, a empresa argumentou que (i) as importações das origens investigadas, assim como aquelas das demais origens, teriam apresentado aumento significativo de preço no período investigado, (ii) os períodos em que a petionária alega maior prejuízo seriam aqueles nos quais os preços dos produtos importados teriam se elevado, (iii) os preços de filmes de BOPP seriam diretamente relacionados com o preço da matéria-prima polipropileno, (iv) apesar do aumento das importações, o cenário de vendas de filmes de BOPP teria sido positivo em quase todos os períodos, tendo havido aumento nas vendas da indústria doméstica e das demais produtoras do produto no Brasil, (v) o aumento das importações em termos absolutos não implicariam de forma alguma que a indústria nacional foi prejudicada pelo referido aumento, e, (vi) as vendas da indústria doméstica não teriam sido capazes de acompanhar o crescimento do consumo aparente e por isso as importações teriam aumentado.

Sobre a análise da depressão de preços, a empresa afirmou que (i) o preço do produto importado no período selecionado indicaria contrariedade à conclusão de existência de depressão de preços, (ii) não bastaria que se identificasse a redução dos preços da indústria doméstica para concluir a existência de depressão de preços, como teria havido sido realizado no parecer de abertura, mas seria necessário demonstrar que tal redução foi causada em razão do comportamento dos preços do produto importado, tal como teria sido confirmado pelo Órgão de Apelação da OMC no caso China-GOES, (iii) tal relação causal não existiria, visto que os preços dos importados teriam variado de forma inversamente proporcional à variação de preços da indústria doméstica.

Sobre a análise da supressão de preços, a Biofilm alegou que (i) a diminuição da relação entre o custo de produção e o preço da indústria doméstica demonstraria ausência de supressão de preços da indústria doméstica pelas importações, (ii) o efeito da supressão de preços deveria necessariamente decorrer das importações investigadas, o que não seria o caso, visto que os períodos em que os preços da indústria doméstica teriam caído seriam justamente aqueles nos quais os preços dos produtos importados teriam subido, (iii) a conclusão de que a recuperação do preço em P5 não teria sido suficiente para gerar resultados operacionais positivos não decorreria do comportamento dos preços das importações, mas de outros fatores (despesa operacional entre P3 e P4).

Sobre a análise da subcotação de preços, a empresa argumentou que a subcotação não poderia, isoladamente, ser considerada uma indicação decisiva de dano, tendo de ser analisada em conjunto e a partir dos demais indicadores da indústria doméstica, o que se coadunaria com interpretação da OMC sobre o assunto (Painel EC-Salmon, DS337). Além do mais, a verificação de que não haveria depressão ou supressão de preços no período investigado seria mais uma evidência de que a indústria doméstica não estaria sofrendo prejuízo material com as importações e, portanto, o efeito da subcotação identificado nos preços não deveria ser considerado como um fator determinante para essa conclusão.

Com relação à análise dos indicadores constantes no § 3º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Biofilm afirmou que, contrariamente ao entendimento da OMC sobre o assunto, não teria analisado todos os indicadores relacionados no referido dispositivo legal e que isso por si só já seria um motivo material que impediria a abertura da presente investigação. Dessa forma, a fim de evitar prejuízos ainda maiores às partes interessadas, a Biofilm afirmou entender que se deveria corrigir sua análise, ao examinar todos os indicadores de dano previstos no mencionado Decreto.

A empresa também argumentou que não seria possível compreender uma série de dados e quadros constantes no parecer de abertura restrito, visto haver divergência de números em tabelas, erros na apresentação de números-índice em determinadas tabelas e dados apresentados em números-índice na Demonstração de Resultado que não permitiriam a avaliação da efetiva situação da petionária no período investigado, como o real impacto das despesas operacionais sobre o seu resultado final. Mais do que isso, esses dados seriam contrários ou díspares aos apresentados pela própria petionária.

Ainda sobre o assunto, a Biofilm afirmou que da forma que o referido parecer se apresenta, todas as partes interessadas estariam reféns de uma informação que apenas o MDIC e a Petionária possuiriam. Além do mais, a Biofilm afirmou que estaria havendo cerceamento de defesa das partes no procedimento, visto que, por ser o parecer incompreensível ou contraditório em diversos fatores as partes não poderiam avaliar as conclusões, conclusões estas que poderiam mesmo ser inviabilizadas por tal cerceamento.

Sobre os indicadores em si da indústria doméstica, a Biofilm teceu os seguintes comentários:

a) Vendas: não teria havido queda real ou potencial de vendas domésticas no período investigado, havendo, por outro lado, queda bastante significativa nas vendas externas do produto investigado, a qual não estaria relacionada com as importações.

b) Resultados: (i) não teria sido identificado qualquer resultado negativo pela petionária em dados diretamente relacionados com o processo produtivo de filmes de BOPP; (ii) a redução da receita operacional geral da empresa seria explicada pela perda, pela indústria doméstica, de mercado no

(Fls.47 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

exterior e não decorrente das vendas domésticas; (iii) a margem operacional e o resultado operacional teriam tido movimentos estáveis, (iv) os dados constantes no Parecer DECOM evidenciariam redução das despesas e receitas operacionais, enquanto a peticionária teria alegado aumento das despesas operacionais em P4 e P5, (v) as explicações apresentadas pela peticionária para explicar o aumento das despesas operacionais não se sustentariam em dados, com exceção daquela relacionada com a reestruturação societária da empresa, que, no entanto, em nada se relacionaria com as importações, (vi) o prejuízo operacional vislumbrado pela empresa no período investigado não teria qualquer relação com as importações em análise, quando se leva em conta, por exemplo, o aumento das “outras despesas operacionais”, (vii) o resultado operacional da empresa teria melhorado no período, a despeito do aumento das citadas despesas operacionais.

c) Produção: a produção da peticionária teria crescido no período em percentual superior à produção nacional.

d) Participação no mercado: (i) ainda que a o **market share** da peticionária tenha diminuído quando comparado com o aumento global do mercado brasileiro, os dados demonstrariam aumento de participação relativa à participação nos períodos anteriores, (ii) as demais produtoras nacionais não estariam sofrendo qualquer prejuízo em decorrência das importações investigadas, (iii) o período no qual a peticionária perde participação no mercado brasileiro é aquele no qual ela teria obtido seus melhores resultados, o que indicaria que eventuais resultados operacionais negativos não se relacionariam às vendas de filmes de BOPP, (iv) a análise da participação no mercado brasileiro deveria ser analisada à luz dos dados de produção, vendas e grau de utilização, todos positivos.

e) Produtividade: não haveria queda real ou potencial da produtividade;

f) Retorno sobre investimentos, Fluxo de Caixa e Capacidade de captar recursos ou investimentos: ao contrário, segundo a Biofilm, do já apontado pela OMC (caso México - **Steel Pipes and Tubes**) sobre o exame de conjunto incompleto de dados, tal indicador não teria sido analisado no Parecer DECOM nº 57, de 2013, o que seria fator suficiente para encerrar o presente caso, evadido vício formal e material.

g) Grau de utilização da capacidade instalada: revelaria que a peticionária estaria operando acima de níveis ótimos, visto que o seu aumento seria decorrente não só da diminuição da capacidade instalada (paradas nas linhas de produção, que não estariam relacionadas às importações), mas também do aumento da produção nacional.

h) Estoques: o aumento dos estoques poderia ser reflexo da diminuição das vendas ao exterior e tal indicador não permitiria determinar um pior desempenho da indústria doméstica.

i) Emprego: (i) a queda do número de empregados ligados diretamente à produção, acompanhada de aumento da produção e produtividade, não seria suficiente para indicar pior desempenho da indústria doméstica, (ii) a diminuição do número de profissionais ligados a vendas de P4 para P5 explicaria parcialmente o aumento das despesas operacionais (aumento das despesas com verbas rescisórias) e seria contrário ao argumento da peticionária de que teria realizado esforço adicional para incrementar suas vendas no mercado doméstico.

j) Massa salarial: à exceção aos empregados da produção, de P1 a P5, acompanhada, no entanto, de aumento da produção e produtividade, a queda da massa salarial teria ocorrido de forma descolada da queda de empregados, o que deveria ser visto como um indicador positivo à indústria doméstica (ao contrário da conclusão), pois tal queda significaria menores custos decorrentes de eficiência produtiva ou administrativa e não em decorrência da influência das importações.

k) Crescimento da indústria doméstica: (i) a indústria doméstica teria crescido no período, tendo em vista o aumento da produção e das vendas domésticas dos filmes de BOPP, (ii) não deveria se deixar de considerar que as importações não estariam sendo causadoras de prejuízos para os demais produtores nacionais, os quais não apresentariam cenário de dano material.

l) Custo de produção: sua queda maior do que a queda do preço da indústria doméstica seria outro indicador favorável, a qual teria se refletido no resultado bruto e na rentabilidade favoráveis.

Sobre tais indicadores, afirmou ainda que seria possível caracterizar perdas da indústria de P1 a P5, mas que determinação positiva de dano não seria possível, tendo em vista não ter havido queda real ou potencial de vários dos indicadores ou da impossibilidade de relacionar os impactos a outros indicadores (empregos e salários, por exemplo).

Dessa forma, concluiu que se deveria ponderar o impacto real das importações objeto de investigação na indústria doméstica e corrigir os erros constituídos na análise da existência de dano para fins de abertura da investigação em questão e reafirmou a ausência da análise de todos os indicadores como fator de impossibilidade para o início da investigação.

A OPP Film S.A., em manifestação protocolada em 26 de fevereiro de 2014, questionou a conclusão de que houve indícios suficientes de dano e nexos causal que autorizaram o início desta investigação. Primeiramente, a exportadora peruana destacou inconsistências de informações entre o Parecer DECOM nº 57 e a Circular SECEX nº 76, o que segundo a mesma, dificultaram a apreciação do caso pelas partes interessadas e restringiram o contraditório e a ampla defesa. A OPP Film acrescentou que, mesmo se considerados os dados apresentados pela Vitopel, verificaria-se que a peticionária possui um desempenho positivo no período investigado.

Quanto ao desempenho da peticionária, a OPP Film analisou os indícios de dano apresentados no Parecer DECOM nº57 e teceu suas considerações.

Inicialmente, a OPP Film afirmou que a redução de preços da Vitopel não representou depressão de preços forçada pelas importações e sim, consequência da redução observada em seus custos de produção. A exportadora afirmou, também, que não se poderia falar de supressão de preços neste caso, pois não existe aumento nos custos, mas sim redução maior que a redução de preços. Neste sentido, a OPP Film questionou o item 267 do mesmo Parecer que considerou a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesse período.

A OPP Film citou ainda algumas razões que explicariam a existência de preço maior no mercado doméstico do que nas exportações: (i) maiores volumes vendidos no mercado externo, o que justifica maior competitividade dos preços dos produtos exportados; (ii) destacou afirmação que teria sido feita pela Vitopel, em investigação realizada entre 2008-2009, de que os produtores locais teriam vantagens operacionais sobre as importações nos seguintes aspectos: “[CONFIDENCIAL]” (iii) afirma ser natural que “se o produtor brasileiro paga preços de matéria-prima superiores aos preços internacionais, fixe preços em seus filmes de BOPP maiores que os preços internacionais das importações.(...) Uma prova evidente disso é a forte diferença que existe entre os preços internos e os preços de exportação da Vitopel”.

(Fls.48 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

Com relação aos preços de exportação da Vitopel, a OPP Film destacou ainda, diferença significativa (a menor) em relação ao seu preço do mercado interno, incorrendo, segundo afirmações da exportadora peruana, em “*práticas de dumping muito significativas em suas exportações em todos os anos do período investigado*”. A empresa peruana, inclusive, assinalou ao a importância de se verificar se os preços de exportação da Vitopel constituem vendas abaixo dos custos, já que essas vendas poderiam contribuir com a deterioração das margens brutas da peticionária.

Por fim, a OPP FILM argumentou que, apesar de a Vitopel não refletir toda a redução dos seus custos a seus preços, ela conseguiu aumentar suas vendas de “forma significativa” no mercado interno. Acrescentou que, por ter aumentado seus preços domésticos e suas exportações em P5, com relação a P4, e por se encontrar operando praticamente a plena capacidade, com 93% de utilização de sua capacidade efetiva, é que as vendas internas da Vitopel se mantiveram estáveis em P5.

Seguindo com seus argumentos, a OPP Film afirmou que os preços do produto investigado dependem fortemente do preço da matéria-prima, que por sua vez dependem diretamente dos preços do petróleo e gás natural. Assim, como consequência dessa grande variabilidade dos preços do produto ao longo do tempo, a OPP Film alegou que a evolução dos indicadores de produção e venda em termos de volume seria mais relevante do que a variação em valor. Como as vendas internas em volume da Vitopel aumentaram 16% de P1 para P5, a OPP Film, então, afirmou que “*não há dúvidas de que a peticionária pôde acompanhar o crescimento do mercado interno de forma significativa durante o período de análise.*”

Ainda com relação às vendas de BOPP no mercado interno, a OPP Film mencionou o aumento nas vendas dos outros produtores nacionais no período investigado. A exportadora reconheceu o aumento significativo de importações investigadas de P4 para P5, mas afirmou crer que “*esse aumento se deu no contexto de um aumento muito maior do mercado, que a autoridade não pôde validar por desconhecer as vendas internas dos outros produtores da indústria doméstica*”.

Já com relação às vendas ao exterior, a OPP Film destacou a redução das exportações de filmes de BOPP do Brasil e da peticionária no período investigado, porém, com aumento das exportações da Vitopel de P4 para P5.

Com relação aos dados de participação no mercado brasileiro, a OPP Film alegou que a principal queda de participação da Vitopel, ocorrida em P2, teria sido em consequência do aumento da oferta de outros produtores nacionais. Ressaltou também que a perda de participação da Vitopel entre P4 e P5 coincidiu com o período em que a referida produtora alcançou capacidade plena e onde colocou 2.800 toneladas adicionais no mercado externo.

De acordo com a exportadora, acumulando a participação da Vitopel com a dos outros produtores, observa-se crescimento médio de 23% das vendas internas nacionais no período investigado, o que não poderia demonstrar dano relevante em uma indústria nacional, no sentido do Acordo Antidumping.

Quanto aos indicadores de produção e utilização da capacidade instalada da Vitopel, a OPP Film argumentou que a redução da capacidade instalada da peticionária no período investigado, que se deu em função, principalmente, do desligamento de linhas de produção na planta de Votorantim, não teria afetado negativamente a produção da Vitopel, mas sim permitido aumentar sua produção “*sem o peso das ineficiências derivadas das linhas que conseguiu encerrar*”. Acrescentou ainda que a Vitopel se trata de uma empresa que conta com maquinário demasiado antigo, o que prejudicaria sua competitividade em relação a outros produtores nacionais e aos estrangeiros

Em seguida, ao analisar as informações sobre o resultado da peticionária, a OPP Film, inicialmente, apontou possíveis inconsistências na Circular SECEX nº 76 e no Parecer DECOM nº 57, ambos de 2013, em relação aos valores que sustentam as Demonstrações de Resultados da indústria doméstica. Alegou também que diversos períodos do texto do Parecer diferiam das informações que se poderiam obter das tabelas de Demonstração de Resultados e Margens de Lucro incluídas, “*como se elas estivessem baseadas em outras informações*”.

Alegou ainda não haver clareza sobre os valores que foram considerados para determinar, para efeitos de início da investigação, a existência de provas suficientes de dano à produção nacional. Apesar da alegada falta de acesso a informações consistentes, exatas e precisas que teriam limitado o seu direito de defesa, a exportadora peruana teceu alguns comentários acerca dos dados indicados no Parecer 57 “*assumindo – sem ter certeza – que estes foram os considerados na decisão de abrir a investigação*”.

Primeiramente, a OPP Film destacou a melhora da Vitopel em todos os anos do período investigado, com um forte aumento do seu resultado bruto e com uma margem bruta acima do nível observado em P1 em todos os períodos considerados. Segundo sua explanação, o único ano do período em que se observaria uma deterioração na margem bruta e no resultado operacional seria de P3 para P4, o que poderia ser explicado pela contração do mercado brasileiro que ocorreu neste período (P4). Assim, de acordo com a OPP Film, esta contração do mercado deve ter influenciado a Vitopel a ajustar mais seus preços nesse ano do período, afetando assim seus resultados.

Em seguida, destacou que essa situação teria sido corrigida em P5, quando a Vitopel foi capaz de aumentar seus preços apesar da redução observada nos seus custos e da maior concorrência com as importações investigadas. A OPP Film acrescentou que a melhora significativa observada entre P4 e P5 teria demonstrado que os resultados da Vitopel estariam muito associados à evolução do mercado em seu conjunto e não às importações.

Ademais, a OPP Film evidenciou as mudanças relevantes, quando comparado o resultado operacional com o resultado operacional sem resultado financeiro. As duas últimas fases do períodos mostram um redução significativa, no entanto, conforme destacado pela OPP Film, essa situação foi indicada no Parecer 57 como possível efeito cambiário.

A OPP Film concluiu: “*por todo o exposto, chama a atenção que a autoridade afirme que se registraram resultados operacionais negativos durante todo o período analisado, uma vez que isso não pode ser inferido da informação apresentada na tabela de Demonstração de Resultados. A inconsistência nas cifras em qualquer caso não permite compreender e nem validar a posição das autoridades brasileiras e evidencia que estas não tiveram acesso a informação consistente que permitisse realizar um exame objetivo e determinar de maneira coerente que existam “provas suficientes” de dano conforme o artigo 5.3 do AAD.*”

Com relação aos outros fatores que afetam os resultados, a OPP Film afirmou que, mesmo com a redução do custo total de produção da Vitopel, esse custo, em termos comparativos, continuou elevado em função de fatores como altos custos de matéria-prima e energia, baixa produtividade por uso de tecnologia antiga, sobrecusto no acesso a capital.

Quanto aos dados de emprego e produtividade, a OPP Film destacou que a redução de pessoal mais relevante se deu na área de vendas por prováveis três fatores: (i) com a redução de linhas de produção, a Vitopel teria realocado a produção em outras linhas existentes, o que poderia ter contribuído para aproveitamento mais eficiente do pessoal associado a estas linhas; (ii) a Vitopel estaria operando, nos últimos anos, a mais de 90% de sua capacidade efetiva, não tendo maior espaço para aumentar suas vendas no mercado local; (iii) a Vitopel teria implementado um sistema de programação da produção denominado APS (**Advanced Planning and Scheduling**), que seria um processo de controle de manufatura que administra os materiais e a capacidade de produção para

(Fls.49 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

cumprir com a demanda. Assim, a Vitopel teria melhor capacidade para programar a proporção da demanda que poderia satisfazer e a quantidade de trabalhadores ótima para que isso sucedesse.

De qualquer forma, de acordo com a OPP Film, a redução total de trabalhadores observada de P1 para P5 teria sido mínima, não representando um prejuízo significativo para uma empresa que passou por uma reestruturação de suas linhas e que se encontraria operando a total capacidade.

Além disso, a OPP Film analisou a evolução do emprego de outros produtores brasileiros de BOPP, que teriam aumentado suas vendas internas em 34% de P1 para P5, um nível similar ao crescimento do mercado, o que de acordo com a exportadora peruana, deve ter implicado crescimento no indicador de emprego desses produtores. A exportadora peruana mencionou a Videolar, um novo produtor de filmes de BOPP que montou planta em Manaus para três linhas de produção, resultando em contratação de vários trabalhadores.

A OPP Film mencionou ainda o Plano Brasil Maior que teria lançado como parte de suas medidas a desoneração da folha de pagamento a favor de certos setores da indústria, entre os quais se incluiria o setor de transformados de plásticos. Assim, de acordo com a empresa peruana, essa medida cumpriria com o objetivo de reduzir os custos de produção e exportações, a geração de emprego e a formalização da mão de obra.

Por todo o exposto, a OPP Film concluiu que *“não se observa dano algum no quesito emprego da indústria doméstica, nem considerando exclusivamente a Vitopel (por conta da melhora de sua produtividade) e nem se se considerar a indústria em geral, por conta do claro crescimento observado neste setor”*.

Em seguida, com relação aos estoques, a OPP Film argumentou que o seu aumento não poderia ser atribuído às vendas domésticas, cujo volume cresceu 16% no período de investigação. De acordo com a exportadora, o acúmulo do inventário estaria relacionado à contração das exportações.

Adicionalmente a esse fator, a OPP Film destacou o incremento das importações da Vitopel de P4 para P5, o que explicaria quase metade do crescimento de seu estoque. Neste sentido, concluiu que *“por isso, também no que se refere a este indicador, não se observa qualquer dano”*.

Por fim, a OPP Film citou o art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que *“Direito provisórios somente poderão ser aplicados (...) se a Camex julgar que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação”*. Neste sentido, a OPP Film conclui que *“estes dados, somados a tudo que já foi exposto nesta manifestação, demonstram que não há qualquer condição de que se recomende à Camex a aplicação de direitos antidumping provisórios”*.

#### **6.2.2. Dos comentários acerca das manifestações**

Primeiramente, é necessário ressaltar que, nesta seção, não se replicará análise de dano realizada nos itens pertinentes desta Circular. Ademais, esclareça-se que não foram apresentados argumentos que promovessem a alteração da conclusão preliminar positiva de existência de dano, evidenciada na próxima seção. No entanto, salienta-se que, para fins de determinação final, aprofundar-se-á a análise dos argumentos acima apresentados em relação à situação da indústria doméstica.

Em relação às alegações apresentadas pelas exportadoras, cumpre esclarecer que, assim como determina o § 4º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, nenhum dos fatores ou índices econômicos considerados para fins de determinação de dano material à indústria doméstica, considerado isoladamente, conduzirá à conclusão decisiva acerca da existência de dano. Dessa forma, não podem estas pretender que a evolução positiva de alguns indicadores analisados no presente caso necessariamente conduza à conclusão pela ausência de dano ou pela inexistência de efeitos das importações objeto de dumping sobre os preços da indústria doméstica.

Sobre esse tema, deve-se esclarecer ainda que a análise de dano efetuada está, assim como sugerido pelo Órgão de Apelação da OMC (China-GOES), embasada em evidências positivas, devidamente comprovadas e confirmadas durante o procedimento de verificação *in loco*. Ademais, ao contrário da análise efetuada pelas empresas, que se restringiu a alguns indicadores da indústria doméstica, a avaliação de dano levada a cabo nesta investigação examinou todos os fatores e índices econômicos enumerados no art. 3.4 do Acordo Antidumping e no § 3º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracterizando, portanto, um exame objetivo e não enviesado dos indicadores mencionados.

Como já demonstrado anteriormente, apesar de a indústria doméstica ter evidenciado elevação de suas vendas destinadas ao mercado interno durante o período investigado, esse aumento foi acompanhado de repetidos prejuízos evidenciados e agravados ao longo do período de investigação. O aumento das vendas, que resultou consequentemente na elevação da receita líquida de vendas, só foi alcançado por meio da deterioração do resultado operacional da indústria doméstica, exclusive as despesas financeiras, que se reduziu em 33,55% de P1 para P5 e 7,2% de P4 para P5, período em que houve substancial elevação do volume importado das origens investigadas. Ainda assim, essa elevação das vendas não permitiu à indústria doméstica evitar sua perda de participação no mercado brasileiro quando comparados P1 com P5 (-7,6 p.p.) e P4 com P5 (-2,9 p.p.). Ademais, a redução do custo do produto vendido da indústria doméstica e o aumento de sua produtividade verificados durante o período investigado apenas reforçam o entendimento de que, na tentativa de concorrer com o produto importado, a indústria doméstica buscou tornar-se mais eficiente, via redução de custos, objetivando, com isso, recuperar sua lucratividade afetada pela concorrência com o produto objeto de dumping. Ademais, não se pode deixar de verificar o comportamento evidenciado pelos indicadores relacionados à evolução dos estoques, à relação estoque final/produção, aos empregos e à massa salarial da indústria doméstica que demonstraram comportamento descendente durante todo o período analisado.

A alegação de que os preços das importações investigadas teriam, assim como aqueles das demais origens, se elevado ao longo do período investigado também não parece prosperar. Como demonstrado anteriormente, esses preços sofreram queda de 8,4% de P4 para P5, enquanto o preço da indústria doméstica elevou-se em 4,2% no mesmo período. Ademais, nesse mesmo período, os preços das demais origens apresentaram queda de 2,5%, bastante inferior àquela evidenciada pelas importações investigadas.

Nesse contexto, parece restar evidenciada infrutífera, de P4 para P5, a tentativa da indústria doméstica de recuperar sua lucratividade. Deve-se ressaltar que nesse período, em que pese a subcotação já existente do preço das importações investigadas em relação ao preço da indústria doméstica, houve ainda nova redução dos preços das importações.

Se considerado todo o período analisado (P1 a P5), no entanto, o preço CIF médio por tonelada das importações brasileiras de BOPP das origens investigadas acumulou aumento de 5,7%.

Além disso, as análises efetuadas pelas empresas sobre o preço das importações investigadas foca somente no comportamento de sua variação, deixando de lado o fato de estes estarem subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período investigado, independente da trajetória evidenciada tanto pelos preços dessas importações quanto pelos preços da petionária.

(Fls.50 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

No tocante à análise de relação entre o crescimento das importações e o crescimento do consumo nacional, é necessário novamente ressaltar que a indústria doméstica só logrou aumentar suas vendas mediante deterioração de sua lucratividade. Não é possível, portanto, as exportadoras alegarem que inexistiu o aumento das importações sobre a indústria doméstica, visto que, mesmo que sejam considerados outros fatores, não se pode deixar de considerar o efeito do relevante aumento das importações, significativamente subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica.

Com relação às alegações relativas à análise de depressão de preços da indústria doméstica realizada, parecem as empresas desconhecerem o conceito de depressão de preços, a qual é objetivamente configurada quando há a queda dos preços da indústria doméstica durante o período investigado. Ressalta-se, ainda, que a análise de causalidade entre essa depressão de preços e as importações investigadas é realizada de forma separada, mas que a simples indicação da mesma como indicador de dano independe de tal análise em separado.

No tocante ao comportamento dos preços da indústria doméstica frente àquele evidenciado pelos preços das importações, o mesmo reflete alteração da estratégia de preços da petionária causada na tentativa de concorrer com as importações objeto de dumping. Além de ter reduzido seus custos e alterado seus preços em tal tentativa, a mesma não se mostrou eficiente, tendo em vista as importações investigadas estarem subcotadas durante todo o período investigado.

Com relação às alegações referentes à supressão de preços, ressalta-se que, conforme evidenciado nesta Circular, constatou-se a existência de subcotação e depressão de preços da indústria doméstica, não tendo observado a ocorrência de supressão, não cabendo, portanto, os argumentos apresentados pelas exportadoras em torno do tema.

Ainda com relação a isso, foi argumentado que a diminuição dos preços da indústria doméstica teria decorrido da diminuição de seus custos, e não em decorrência do aumento das importações. Sobre isso, reitera-se, novamente que a indústria doméstica diminuiu seus preços mesmo com a diminuição de seus custos a fim de concorrer com as importações o que agravou seu prejuízo.

No que diz respeito à alegação de que o resto da indústria brasileira de filmes de BOPP teria apresentado resultados positivos no período, deve-se esclarecer que a análise de dano levada a cabo nesta Circular diz respeito exclusivamente à indústria doméstica que, neste caso, consiste na linha de produção de filme de BOPP da Vitopel. Além disso, a alegação das empresas carece de qualquer embasamento probatório, uma vez que as demais produtoras nacionais de filmes de BOPP não responderam ao questionário encaminhado, tampouco apresentaram dados relacionados aos seus indicadores econômico-financeiros. Dessa forma, até o momento, não se dispõe de informações suficientes que permitam a conclusão sobre os desempenhos dos demais produtores nacionais e o seu impacto sobre o dano da indústria doméstica. No entanto, esclareça-se que tal fator será minuciosamente abordado, para fins de determinação final.

No tocante aos argumentos com relação às outras despesas operacionais, ressalta-se que as mesmas foram irrisórias em relação tanto ao total das despesas operacionais, quanto em relação ao resultado operacional da Vitopel. Ademais, a reestruturação societária levada a cabo pela petionária é, na verdade, decorrente do impacto das importações objeto de dumping, o que corrobora a análise de causalidade efetuada.

Ainda, foi argumentado também que teria havido inconsistência entre as alegações da petionária e os dados apresentados sobre as despesas operacionais. Sobre isso, esclareça-se que, apesar das alegações da Vitopel de que suas despesas operacionais teriam crescido, a análise efetuada dos dados apresentados pela petionária e devidamente verificados demonstrou diminuição dessas despesas de P4 para P5, não cabendo aqui a reprodução da análise evidenciada em pertinente seção desta Circular.

Em relação aos argumentos de que não se teria levado em consideração todos os indicadores de dano à indústria doméstica e que isso teria violado o entendimento da OMC sobre o assunto, parece novamente as empresas desconhecerem a legislação antidumping. A obrigação da autoridade investigadora examinar todos os indicadores imposta pelo artigo 3.2. do Acordo Antidumping (ADA) se aplica para fins de determinação final, e não para fins de início de investigação, visto que, para esse fim, a autoridade trabalha com indícios e elementos de prova a ela apresentados. Dessa forma, a análise realizada, de forma alguma, maculou o início da presente investigação, como alegado pelas partes.

No que concerne à falta de compreensão apontada pelas exportadoras dos dados apresentados, reconhece-se a divergência de dados no resumo não confidencial apresentado, em função de erro material. No entanto, esclareça-se que tal erro já foi devidamente sanado para fins de determinação preliminar e, ademais, o mesmo em nada prejudicou a ampla defesa das partes, vez que as mesmas apresentaram extensas manifestações acerca dos indicadores domésticos. Ademais, salienta-se que, para fins de determinação preliminar, a fim de se atender às demandas das empresas, adotou metodologia que permite a correta compreensão de todos os números-índice apresentados na presente Circular.

Em relação às análises dos indicadores da indústria doméstica apresentadas pelas exportadoras, insta ressaltar, novamente, que não se reiterará aqui as análises de dano e causalidade efetuadas nas devidas seções desta Circular. No entanto, cabem alguns esclarecimentos.

Primeiramente, é necessário esclarecer que os indicadores econômico-financeiros apresentados nesta Circular, com exceção do Retorno sobre Investimentos e do Fluxo de Caixa, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de filmes de BOPP no mercado interno, os quais não são afetados por seu desempenho exportador. Ademais, o impacto deste sobre tais indicadores se daria apenas no tocante ao custo fixo, conforme será evidenciado no item de “desempenho exportador” da análise de causalidade.

Com relação à produtividade, ratifica-se o entendimento de que o seu aumento demonstra, mais uma vez, que o dano da indústria doméstica não foi causado por problemas de eficiência.

No tocante aos preços das exportações da Vitopel, não cabe analisar alegado dumping praticado pela indústria doméstica, conforme indicado pelas empresas, visto estar fora do escopo da presente investigação, a qual analisa a prática de dumping das empresas das origens investigadas. Ademais, não procede a alegação de que exportações realizadas abaixo dos custos contribuiriam para a deterioração das margens brutas da petionária, visto que os indicadores financeiros analisados nesta Circular se referem apenas às vendas no mercado interno.

Em relação à alegação sobre a deterioração da margem bruta e do resultado operacional ter ocorrido devido à contração do mercado brasileiro que ocorreu em P4, ressalta-se, primeiramente, que a contração do consumo nacional citada pela empresa foi de apenas 3,1%. Ainda que tenha ocorrido contração do mercado, observou-se que o volume das importações investigadas aumentou. Ademais, as vendas da indústria doméstica só aumentaram ao custo de a mesma amargar prejuízo relevante.

### **6.3. Da conclusão preliminar a respeito do dano**

(Fls.51 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

Verificou-se que a indústria doméstica aumentou suas vendas de BOPP no mercado interno em P5 em relação a P1. No entanto, o que se observa é que o aumento de sua receita (1,8%) não acompanhou o aumento do volume vendido, que foi de 16,3% para este período. Constatou-se uma deterioração de seus indicadores de rentabilidade, notadamente seu resultado operacional, que apresentou-se negativo em todo o período investigado e seu resultado operacional sem o resultado financeiro, negativo em quase todos os períodos analisados. Ainda assim, observa-se que as importações investigadas aumentaram, de P1 a P5, mais que proporcionalmente ao aumento das vendas da Vitopel do Brasil, ressaltando-se o fato de ter sido P5 o período no qual as importações objeto de dumping atingiram o seu pico de volume.

Nesse sentido, em que pese ter havido uma recuperação da indústria doméstica de P4 para P5, constatou-se uma deterioração significativa dos indicadores relacionados à participação no mercado brasileiro, à lucratividade e aos empregos quando considerados os extremos da série. Isso porque a indústria doméstica não logrou recuperar os resultados obtidos no início do período. Dessa forma, pôde-se concluir, preliminarmente, pela existência de dano à indústria doméstica no período investigado.

## **7. DA CAUSALIDADE**

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar onexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

### **7.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica**

Consoante com o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Da análise dos dados apresentados anteriormente, verifica-se que em P5 o volume das importações investigadas aumentou 129,7% em relação a P1. Com isso, essas importações, que alcançavam 11,2% do mercado brasileiro em P1 elevaram sua participação em P5 para 18,9%.

Por outro lado, a produção e o volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno em P5 aumentaram, em relação a P1, menos que proporcionalmente ao aumento de tais importações, 12,0% e 16,3%, respectivamente. Dessa forma, o volume de vendas da indústria doméstica, que atendia a 51,8% do mercado brasileiro em P1, diminuiu sua participação em P5 para 44,2%.

A comparação entre o preço do produto das origens investigadas e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica revelou que, em todos os períodos aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação levou à depressão do preço da indústria doméstica em P5, visto que este apresentou redução de 12,6% em relação a P1.

É por essa razão que, mesmo crescentes em quantidade, as vendas de filmes de BOPP da indústria doméstica no mercado interno, em valor (representado pela receita líquida), mantiveram-se praticamente estáveis de P1 a P5 (aumento de 1,8%). Esse fator contribuiu para o agravamento do prejuízo operacional sem resultado financeiro de 33,5% no mesmo período.

Ademais, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu mais que proporcionalmente à queda dos custos de produção, de P1 a P5. Enquanto estes apresentaram queda de 15,1%, aquele diminuiu 12,5%, fato que pressionou ainda mais a rentabilidade obtida pela Vitopel no mercado brasileiro.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir que as importações de BOPP a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

### **7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição**

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações objeto de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período investigado.

#### **7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens**

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras dos demais países, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, visto que tais volumes foram inferiores ao volume das importações objeto de dumping em todo o período de investigação de dano e com preços, também em todo o período, maiores.

Ademais, a participação de tais importações no mercado brasileiro diminuiu, tendo passado de 9% em P4 para 7,5% em P5.

#### **7.2.2. Impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos**

Conforme já explicitado anteriormente, o MERCOSUL possui Acordos de preferência tarifária, os quais abrangem também os filmes de BOPP, com outros membros da Aladi, estando aí incluídas algumas das origens investigadas. No caso da Argentina, do Chile e do Peru, durante todo o período de análise de dano, tal preferência tarifária permaneceu inalterada (100%). Dessa forma, não se pode atribuir o eventual dano à indústria doméstica ao processo de liberalização dessas importações, visto que, por ser uma variável constante, não poderia ter impactado os preços praticados no Brasil.

No caso da Colômbia, por sua vez, houve gradual redução da alíquota do imposto de importação (II) durante o período investigado, visto a preferência tarifária ter passado de 70% em julho de 2008 (P1), para 80% em janeiro de 2009 (P1), 90% em janeiro de 2010 (P2) e ter atingido 100% em janeiro de 2011 (P3). Portanto, seria previsto que o preço doméstico poderia ser impactado por essa preferência tarifária outorgada a tal origem.

No entanto, observou-se que, mesmo com a gradual diminuição da alíquota efetiva do II aplicada às importações de filmes de BOPP originárias da Colômbia (passou de 4,8% em P1 para 0% em P5), o preço CIF das mesmas, em dólares estadunidenses, aumentou 17,1% de P2 para P3 e 2,7% de P3 para P4, tendo diminuído 2,1% de P4 para P5. Ressalte-se que não houve importações do produto investigado originárias do país em questão em P1. Insta ressaltar também que a diminuição de 2,1% do preço de tais importações no último período (P4 para P5) não pode ser atribuída à preferência tarifária em análise, visto que, a partir de P3, tal preferência já se encontrava no patamar de 100%, não tendo sofrido alteração a partir de então.

(Fls.52 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

Dessa forma, não se pode atribuir à gradual liberalização das importações de filmes de BOPP originárias da Colômbia a queda dos preços das mesmas, observada de P4 a P5, e muito menos o eventual dano à indústria doméstica.

No caso das demais origens investigadas, Índia e Taipé Chinês, não há qualquer preferência tarifária concedida pelo Brasil englobando os filmes de BOPP. Dessa forma, não se pode falar de liberalização das importações originárias de tais países, muito menos em eventual dano causado pela mesma.

Ressalte-se também que, durante o período investigado, houve alteração da alíquota do Imposto de Importação aplicada às importações de filmes de BOPP, tendo esta passado de 16% para 25% em setembro de 2012 (P5). No entanto, mesmo com o aumento da alíquota aplicada, não se observou aumento do preço das importações das origens investigadas, como seria esperado, mas sim redução do mesmo em 8,4% de P4 para P5 (considerando o preço CIF em dólares estadunidenses).

Conclui-se, portanto, que o processo de liberalização das importações, nos casos pertinentes, não pode ser considerado fator causador de dano à indústria doméstica.

### **7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo**

O mercado brasileiro de filmes de BOPP apresentou crescimento em quase todos os períodos considerados, exceto de P3 para P4. De P1 a P5, o mercado brasileiro de BOPP cresceu 36,3%, enquanto de P4 para P5 cresceu 6,0%.

Dessa forma, o dano à indústria doméstica apontado anteriormente não pode ser atribuído à oscilação do mercado, uma vez que não foi constatada contração na demanda, e uma vez que foi constatado que as importações objeto de dumping aumentaram mais que proporcionalmente ao aumento do mercado brasileiro, considerando ambos os períodos em destaque (129,7% de P1 a P5, e 42,1% de P4 a P5).

Além disso, não foram identificadas, durante o período de investigação, mudanças no padrão de consumo dos filmes de BOPP no mercado brasileiro.

### **7.2.4. Práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros**

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de filmes de BOPP pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

### **7.2.5. Progresso tecnológico**

Não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O filme de BOPP importado das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

### **7.2.6. Desempenho exportador**

Como apresentado nesta Circular, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica, mesmo tendo aumentado 40,6% de P4 para P5, não retomaram o mesmo patamar de P1, tendo diminuído 30,7% em relação a tal período. Da mesma forma, constatou-se que a participação das exportações no volume total de vendas de filmes de BOPP de fabricação própria pela Vitopel diminuiu considerando-se o período analisado como um todo, passando de 20,1% em P1 para 13,0% em P5.

O aumento das exportações da indústria doméstica evidenciado de P4 para P5, de fato não pode ser considerado como um fator que pode ter contribuído para o dano causado à indústria doméstica, uma vez que, na realidade, contribuiu para a elevação da produção e diluição dos custos fixos da Vitopel.

No que diz respeito à queda das exportações evidenciada quando considerado todo o período analisado, deve-se esclarecer inicialmente que todos os indicadores econômico financeiros apresentados nesta Circular, com exceção do fluxo de caixa e do retorno de investimentos, refletem o desempenho da indústria doméstica exclusivamente em suas vendas de fabricação própria no mercado interno.

Deste modo, o impacto da redução das exportações se restringiria, portanto, a eventual elevação dos custos fixos unitários da empresa. Nesse caso, no entanto, em que pese ter havido diminuição das exportações de BOPP, verificou-se que, se considerado todo o período investigado, houve, na realidade, diminuição desses custos, o que descaracterizaria, portanto, qualquer impacto da redução das exportações sobre os indicadores mencionados.

### **7.2.7. Produtividade da indústria doméstica**

A produtividade da indústria doméstica apresentou crescimento de 15,1% em P5, se comparada a P1, e de 6%, comparada a P4. Portanto, não se pode considerar que a mesma tenha sido fator causador de dano.

### **7.2.8. Consumo cativo**

Não há que se considerar o consumo cativo como fator causador de dano à indústria doméstica, visto que a Vitopel do Brasil Ltda. não consome filmes de BOPP cativamente.

### **7.2.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica**

As importações de filmes de BOPP realizadas pela indústria doméstica foram excluídas do volume de importação consideradas na análise de dano, visto se tratarem de (i) importações originárias de sua coligada na Argentina de um tipo específico de filme de BOPP só produzido na planta da empresa em questão, (ii) importação pontual, originária de país não envolvido na análise, e (iii) importação pontual de outra origem investigada, realizada devido a dificuldades técnicas da Vitopel na produção de determinado produto.

Ademais, as vendas do produto objeto da investigação representaram, em volume, em relação às vendas no mercado interno de filmes de BOPP de fabricação própria, percentual que variou entre 0,7% e 1,0% durante o período investigado, não sendo, portanto, significativo

Logo, tais importações ou vendas do produto importado pela Vitopel não podem ser consideradas como fatores causadores de dano à indústria doméstica.

(Fls.53 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

#### 7.2.10. Das manifestações acerca da causalidade

Segundo a Biofilm, em manifestação protocolada em 17 de fevereiro de 2014, a autoridade investigadora deveria necessariamente realizar uma análise de nexo de causalidade descolada da análise de dano e, por isso, requereu determinações distintas (de acordo com o artigo 3.5 do Acordo Antidumping e do art. 32 do Decreto no 8.058, de 2013), sendo as duas partes de sua manifestação independentes entre si.

Ainda, não bastaria que se concluísse que as importações investigadas teriam contribuído para a ocorrência de dano à indústria doméstica, mas que tal contribuição é significativa, o que não teria sido realizado no parecer de abertura.

No presente caso, existiriam outros fatores que, de forma evidente, influenciariam a situação da peticionária, culminando na ausência de causalidade entre eventual prejuízo da indústria doméstica e as importações investigadas.

A empresa ainda chamou a atenção à necessidade de a autoridade investigadora separar e distinguir os efeitos prejudiciais de tais outros fatores e de observar que o incremento das importações seja uma “causa importante” e não uma causa “a mais” do dano, realizando a “não atribuição” para chegar à conclusão de nexo de causalidade. afirmou ainda que, segundo recomendações da OMC em diversos casos no Órgão de Soluções de Controvérsias, não bastaria apenas a menção à existência de um fator e o seu descarte imediato, mas sim a avaliação quantitativa e qualitativa dos efeitos dos outros fatores sobre a situação da indústria doméstica.

A Biofilm argumentou contra alguns itens tratados no Parecer DECOM nº 57, de 2013. Primeiramente, afirmou que embora as vendas da indústria doméstica tenham diminuído no último período, tal diminuição seria insignificante visto que teria sido acompanhada de melhora do resultado operacional, o que, isoladamente, não justificaria a determinação de causalidade. Além do mais, o aumento das importações decorreria diretamente do aumento alegadamente vertiginoso do consumo nacional brasileiro. Da mesma forma, o período em que as importações mais teriam aumentado (P2 e P5) seria aquele no qual a indústria doméstica teria apresentado desempenho mais positivo. Argumentou ainda que a relação custo x preço no período teria sido positiva para a peticionária, que o movimento dos preços da mesma estaria descolado do preço das importações e que em P5, quando as importações apresentam queda de preço, a indústria doméstica teria aumentado seus preços e recuperado resultado operacional.

Ainda sobre o preço da indústria doméstica, afirmou que os preços de venda da peticionária no mercado externo teriam caído mais no período do que os seus preços domésticos (tendo sido constituída prática de dumping pela peticionária), não podendo as importações ser relacionadas a uma política de preços de tal empresa.

A empresa reafirmou a análise realizada no item anterior sobre o prejuízo operacional da indústria doméstica não decorrer de sua atividade produtiva, mas de atividades acessórias que levaram a aumento substantivo de outras despesas operacionais e sobre a subcotação não poder ser isoladamente considerada para conclusão de causalidade.

A Biofilm questionou sobre outra produtora de filmes de BOPP que não teria se manifestado na presente investigação (Polo Films) e afirmou que entende que a única razão para a ausência de manifestação seria o cenário positivo em que tal empresa se encontra no mercado nacional de filmes de BOPP, o qual poderia ser comprovado pelo aumento das vendas dessa empresa, juntamente com os demais produtores (Videolar e 3M), e de sua participação constante no mercado brasileiro. Esse fator não poderia deixar de ser analisado no exame de “não atribuição”.

Com base no Parecer DECOM nº 22, de 2009, o qual embasou a Circular de encerramento da investigação anterior de filmes de BOPP (encerrada por não ter sido caracterizado nexo de causalidade), declarações da Polo em seu sítio eletrônico, notícias divulgadas em 2008 e 2013, sítio eletrônico da Unigel (grupo ao qual pertence a Polo) e sítio eletrônico da Associação Brasileira de Embalagem, a Biofilm afirmou ter realizado análise da situação da Polo Films, chegando à conclusão que (i) a Polo muito provavelmente teria sido responsável por parcela considerável da produção brasileira de filmes de BOPP em P5, ao lado da Vitopel, (ii) a Polo “passaria longe” de qualquer situação de dano, pois sua produção de filmes de BOPP teria crescido constantemente (6% ao ano), seu portfólio teria aumentado, a empresa teria sido reconhecida no mercado como a mais moderna e atualizada produtora de BOPP das Américas, teria melhorado eficiência da produção, teria investido continuamente em pesquisas, seria tida no mercado de embalagens como uma das principais produtoras de BOPP da América do Sul.

Dessa forma, a Biofilm argumentou que caso as importações investigadas estivessem efetivamente causando algum dano à indústria nacional, como fator exógeno macroeconômico, esse dano estaria sendo refletido na indústria como um todo e não apenas em uma empresa, cujo desempenho negativo seria claramente personalíssimo para a mesma.

Com relação a esse assunto, a empresa concluiu que o fato de a Polo não se manifestar revelaria a ausência de prejuízo em decorrência das importações de filmes de BOPP e solicitou que se investigue esse cenário, sob pena de estar utilizando a regra antidumping, especialmente as regras sobre representatividade da indústria doméstica, com viés distorcido e não objetivo.

Outro fator apontado pela empresa que poderia ser relevante para fins da análise de não atribuição seria o impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos, ilustrada pela desgravação tarifária em relação à Colômbia e que não teria sido tratada de forma suficiente no parecer de abertura.

A empresa afirmou que as importações originárias da Colômbia teriam aumentado sensivelmente no período em que a desgravação tarifária teria se tornado mais efetiva, como consequência da mesma, fator que deveria ser levado em consideração para completude da análise de não atribuição.

Um segundo fator de análise seria o comportamento dos preços dos produtos importados e o preço do produto doméstico. Segundo a empresa, os preços dos produtos importados teriam aumentado, indicando que o exportador pode ter absorvido o custo do imposto de importação que o importador teria deixado de ter ao seu preço final. O aumento de preços, no entanto, teria mantido os preços colombianos ainda em patamares competitivos em relação aos demais produtos importados, indicando, portanto, que a desgravação tarifária incrementou a lucratividade da Colômbia nas suas vendas ao Brasil e manteve competitividade em relação aos seus concorrentes internacionais. Esse fator, segundo a empresa, deveria ser necessariamente levado em consideração.

Outros fatores apontados pela Biofilm para análise de não atribuição seriam o a queda do desempenho exportador, o qual teria sido menosprezado, e a produtividade da peticionária, a qual, por ter sido positiva, deveria ter sido considerada como fator de não dano.

Citando argumentos colocados pelo Órgão de Apelação da OMC sobre o assunto (nos casos EUA – **Wheat Gluten Safeguard** e EUA – **Subsidies on Upland Cotton**), a Biofilm requereu que fosse feito o correto exercício de não atribuição de causalidade e afirmou que não se poderia chegar à outra conclusão senão a que as importações investigadas não teriam qualquer relação com o alegado dano material sofrido pela peticionária.

(Fls.54 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

Ainda, solicitou que se encerrasse a presente investigação, sem a aplicação de direitos antidumping para as origens investigadas, em razão da inexistência de dano material da indústria doméstica e em razão da inexistência denexo de causalidade, uma vez que o suposto dano material decorreria de outros fatores, e não das importações investigadas.

Segundo à OPP Film S.A, em manifestação protocolada em 17 de março de 2014, é obrigação da autoridade investigadora identificar e analisar quaisquer outros fatores de dano “de que tenha conhecimento” e que possam afetar a indústria doméstica, para que dessa forma, seja assegurado que os eventuais danos causados por estes outros fatores não sejam atribuídos às importações objeto de dumping.

A fim de corroborar seu posicionamento anterior, a OPP Film mencionou o Órgão de Apelação da OMC, no caso Comunidade Européia – Direitos antidumping sobre os acessórios de tubos de ferro fundido maleáveis procedentes do Brasil, que teria determinado que, mesmo não sendo obrigação da autoridade realizar um exame cumulativo de todos os outros fatores em cada caso, existem casos em que não realizar esta avaliação cumulativa pode levar a que se atribua indevidamente o dano às importações objeto de dumping.

Diante do exposto, a exportadora peruana indicou os outros fatores causais que a seu entendimento deveriam ser analisados:

a) Preferências tarifárias beneficiaram importações investigadas no período investigado: A Opp Film, primeiramente, questionou o Parecer DECOM no 57, de 13 de dezembro de 2013 (“Parecer 57”) que considerou que as preferências tarifárias outorgadas pelo Brasil à Argentina, ao Chile e ao Peru, por terem permanecido inalteradas durante todo o período investigado, não poderiam ter causado um impacto sobre os preços praticados no Brasil. A OPP Film considera “evidente que a possibilidade de contar com a “tarifa zero” gera uma importante vantagem competitiva às importações beneficiadas com este tratamento preferencial no Brasil”. A OPP Film segue afirmando que se não existissem as preferências tarifárias, essas importações não seriam tão competitivas, pois seus preços internados seriam mais elevados e não teria havido uma concentração grande de importações dessas origens. A OPP Film mencionou, ainda, a Resolução CAMEX no 70, de 01/10/2012, que elevou a alíquota de importação de filmes de BOPP de 16% para 25% entre outubro de 2012 e setembro de 2013. Diante desse aumento do imposto de importação, teria sido “incrementada a vantagem” do fornecedor preferencial em relação aos países que não usufruem deste benefício, assim como em relação aos próprios produtores nacionais, que consideram a tarifa de importação na definição de seus preços. A OPP Film acrescenta que “as preferências tarifárias são inegavelmente um “outro fator” que rompe a relação de nexo causal entre as importações supostamente objeto de dumping e alegado dano à indústria doméstica. Para se cumprir com a obrigação de conduzir uma avaliação objetiva e imparcial, não pode ignorar este fator e simplesmente afirmar que não é relevante porque as preferências “não variaram”. Como se indicou, o relevante é a “vantagem competitiva” que oferece a preferência de 16% de P1 para P4 e de 25% em P5. Este fator sozinho tem impacto muito mais relevante que eventuais margens de dump que venham a ser determinadas”.

b) Outros produtores nacionais apresentaram evolução favorável durante o período investigado: De acordo com a OPP Film, “é simplesmente errado que se atribua a perda de participação no consumo nacional aparente, o aumento de estoques e outros fatores com aparente evolução negativa unicamente à concorrência externa, sem reparar no importante crescimento experimentado pelos concorrentes da peticionária no mercado interno”. A OPP Film ressaltou um crescimento dos principais competidores da Vitopel em seu conjunto maior do que o mostrado pela peticionária. Acrescentou ainda o fato de a Vitopel estar a quase 100% de sua capacidade instalada, o que limitaria sua possibilidade de aumentar suas vendas internas e manter sua participação no mercado. A OPP Film reiterou a sua desconfiança em relação aos dados de produção e vendas estimados pela ABIPLAST, “uma vez que não é lógico nem coerente que um produtor com tecnologia inferior como a Vitopel se encontre operando a 93% da capacidade instalada enquanto que outros produtores como Polo e Videolar, que contam com tecnologia mais moderna, esteja operando a menos de 45% de sua capacidade instalada”. Em seguida, a OPP Film argumentou que as importações investigadas teriam participação muito menor do que a de outros produtores nacionais em todos os anos do período investigado, concluindo que seria “evidente” que a concorrência desses produtores teria gerado mais pressão sobre a Vitopel que a concorrência das importações. Por fim, a OPP Film reafirmou a necessidade de se contar com a informação verificada dos indicadores de dano de outros fabricantes nacionais, para que se possa ter uma compreensão melhor da dinâmica concorrencial no mercado interno brasileiro e do seu impacto sobre o desempenho da Vitopel.

c) Ineficiências derivadas do uso de tecnologia antiga: A OPP Film afirmou ter obtido do mercado a informação de que a Vitopel só contaria com duas linhas grandes, uma na planta de Mauá de [CONFIDENCIAL] toneladas e 7,20 metros de largura e uma na planta da Votorantim com [CONFIDENCIAL] toneladas e 7,35 metros de largura, de velocidades de 4,5 e 5,25, respectivamente. O resto das linhas da Vitopel incluiria, segundo a OPP Film, duas linhas de [CONFIDENCIAL] toneladas e [CONFIDENCIAL] de velocidade, uma linha de [CONFIDENCIAL] toneladas e [CONFIDENCIAL] de velocidade e uma linha de [CONFIDENCIAL] toneladas e [CONFIDENCIAL] de velocidade. Desta forma, a empresa peruana afirmou que, no início do período, a Vitopel contaria com uma capacidade de 38.000 toneladas no Brasil que operaria com um maquinário muito antigo e com as duas linhas mais modernas sendo de 2002 e 1998. A OPP Film concluiu que “a Vitopel parece não ter realizado esforço de manter atualizado seu parque de maquinário e em consequência perdeu competitividade frente a outros produtores no Brasil e na região. Contar com linhas obsoletas gera sobrecustos muito significativos, em mão de obra, energia, downtime, etc...”

d) Outras empresas da indústria nacional realizaram importantes investimentos em maquinário e tecnologia: De acordo com a OPP Film, a empresa Polo teria se preocupado em aumentar sua capacidade instalada e renovar suas linhas de produção, adquirindo maquinários mais modernos, o que teria gerado melhorias nos seus custos. Além disso, ela destaca uma informação contida na página da internet da Polo, que afirma que esta empresa seria a maior produtora de filmes de BOPP do Brasil, ao contar com uma capacidade instalada que lhe permitiria produzir até [CONFIDENCIAL] mil toneladas anuais. A OPP Film trouxe, ainda, informações que ela teria obtido, mas que não foram confirmadas, a respeito das linhas de produção que a Polo teria em Varginha e Montenegro, que seriam “muito mais rápidas que as da Vitopel”. Diante do exposto, a OPP Film afirmou então que “(...) Pelo exposto, não exageramos quando afirmamos que a Polo está em muito melhores condições para aproveitar o crescimento do mercado brasileiro que a Vitopel. Em consequência, é inverossímil que a produção da Polo estimada segundo informação da ABIPLAST seja tão baixa, como que a Polo esteja operando a 45% - 50% de sua capacidade total”. A exportadora peruana mencionou também o ingresso da Videolar no mercado brasileiro de filmes de BOPP, com importantes investimentos em maquinário para sua planta localizada na Zona Franca de Manaus. A Videolar teria adquirido 3 linhas completas de produção de 35.000 toneladas por linha, que podem ter uma capacidade efetiva de ao menos 90.000 toneladas por ano, se funcionarem em conjunto. O OPP Film solicitou que se apurassem essas informações sobre a Videolar “da maneira mais atualizada possível, para obter a projeção que tem este novo operador no mercado local e o crescimento que experimentou a indústria nacional com seu ingresso nesse mercado”.

e) Altos custos de resinas no Brasil: o aumento significativo do preço da resina, principal insumo para a fabricação de filmes de BOPP teria impactado os custos de produção da Vitopel, colocando-a em desvantagem frente a outros produtores da região que teria acesso aos preços internacionais das resinas. A concentração do mercado de resinas num só fornecedor – a Braskem – somado às restrições à importação (aumento de tarifas e medidas antidumping) aplicadas ao polipropileno, teriam encarecido os preços das resinas deste material adquiridas no Brasil. Dessa forma, de acordo com os argumentos da OPP Film, “o sobrecusto pago pela resina evidentemente constitui “outro fator” que afeta os custos de produção e reduz significativamente as margens de utilidade dos produtores de películas, constituindo claramente um fator distinto das importações investigadas que repercute negativamente na situação da indústria doméstica em seu conjunto, e que deve ser considerado na análise”.

(Fls.55 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

Por fim, a OPP Film afirmou que os problemas de competitividade, se existirem, não resultariam de dumping, mas sim da soma dos fatores acima expostos. Dessa forma, solicitou-se que estes elementos adicionais sejam levados em consideração, de forma que se recomende o encerramento da presente investigação sem a aplicação de quaisquer direitos antidumping, sejam provisórios ou definitivos.

#### **7.2.11. Dos comentários acerca das manifestações**

Com relação à manifestação da Biofilm acerca de serem necessárias distintas análises com relação ao dano e ao nexo de causalidade, esclareça-se que se realiza, de fato, duas análises em separado. No entanto, as duas são vinculadas entre si, visto que análise de causalidade é um exame de atribuição do dano da indústria doméstica às importações objeto de dumping. .

Ao contrário do alegado pela parte, foi efetivamente realizada análise de causalidade, no parecer de abertura, segundo a qual concluiu-se que as importações a preços com indício de dumping eram a principal causa dos indícios de dano à indústria doméstica. Ademais, também foi realizada análise de não atribuição, na qual foram afastados os efeitos de outros fatores sobre a indústria doméstica.

Conforme já demonstrado anteriormente, não foi a redução pouco significativa das vendas da indústria doméstica no último período que determinaram a conclusão de causalidade efetuada. Além disso, ao contrário do alegado pela empresa, não se verificou no último período a melhora do resultado operacional, visto que, nesse caso, se analisado o resultado operacional da empresa sem o resultado financeiro, tendo em vista a influência relevante destas para o cenário da indústria doméstica, efetivamente o prejuízo já evidenciado pela empresa em P4 foi agravado.

Em relação ao argumento sobre a relação do aumento das importações com o consumo brasileiro, não cabe dizer que a elevação das importações das origens investigadas decorreu do aumento do consumo brasileiro, visto que a participação das mesmas no mercado brasileiro cresceu 5,3 p.p. em P5, enquanto a participação da indústria doméstica diminuiu 2,9 p.p., tendo diminuído também a participação das demais origens (1,5 p.p) demonstrando, portanto, que as importações investigadas deslocaram as vendas da indústria doméstica e das demais origens.

Além disso, não pode a empresa pretender vincular a melhora da indústria doméstica em P2 e P5 ao aumento das importações. Ressalte-se que em P1 ocorreu a crise financeira internacional sentida por todos os atores econômicos globais, os quais, no ano seguinte, passaram a evidenciar efetiva melhora, refletida no mercado brasileiro. Este, nesse período, cresceu 26,3%. Da mesma forma, tanto a indústria doméstica aumentou suas vendas quanto foi evidenciado aumento das importações, demonstrando a superação, pelo mercado nacional de filmes de BOPP, da crise econômica. Por outro lado, o aumento das importações de P4 para P5, ao contrário do alegado pela Biofilm, não foi acompanhado pelo desempenho mais positivo da indústria doméstica. Como demonstrado anteriormente, evidenciou-se queda do resultado operacional da empresa sem o resultado financeiro, da lucratividade sem considerar o resultado financeiro, do emprego e massa salarial e aumento do estoque, da relação produção/estoque, além de perda da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, em que pese o aumento de suas vendas. Ressalta-se que no período no qual as importações atingiram seu ápice (P5) o resultado operacional sem as despesas financeiras da indústria doméstica foi o pior da série analisada.

Em que pese a evolução da relação custo x preço da indústria doméstica ter sido positiva, verificou-se que o custo total (custo de manufatura adicionado das despesas operacionais), em todos os períodos, superou o preço praticado por ela, o que reflete a situação de prejuízo evidenciada durante quase todo o período, prejuízo esse que, a partir de P3, foi crescente e acompanhado pelo comportamento também crescente das importações investigadas.

Com relação ao comportamento das exportações da indústria doméstica, em que pese estas tenham diminuído de P1 a P5, quando analisado o último intervalo (P4 a P5), verifica-se que as mesmas cresceram 40,6%, período no qual, inclusive, houve o maior aumento das importações objeto de dumping e no qual a indústria doméstica apresentou seu pior resultado operacional (descontado o resultado financeiro), tendo amargado queda do emprego, da massa salarial e de sua participação no mercado brasileiro. Dessa forma, o dano evidenciado pela indústria doméstica nesse último período não pode ser imputado às suas vendas externas, visto que as mesmas foram crescentes e, inclusive, contribuíram para o aumento da produção de P4 a P5 (um dos únicos indicadores que se comportam positivamente no período) e para o aumento menos acelerado dos estoques da Vitopel. Conclui-se, portanto, que o aumento das exportações da indústria doméstica não só não causaram seu dano, como contribuíram para sua atenuação.

No tocante ao preço dessas vendas externas, salienta-se que apesar de sua diminuição ter sido superior à queda dos preços praticados no mercado brasileiro, sua lucratividade não impactou os indicadores financeiros da indústria doméstica levados em consideração na presente análise, visto que os mesmos se referem exclusivamente às vendas no mercado interno. Ressalta-se ainda, entretanto, que a influência das exportações sobre esses indicadores se deu de forma positiva, tendo em vista que, ao aumentarem de P4 para P5, contribuíram para diminuição dos custos fixos da indústria doméstica, diluindo assim o efeito negativo sobre sua rentabilidade.

Ademais, esclareça-se que não cabe avaliar-se a afirmação da Biofilm de que a indústria doméstica estaria praticando dumping, fato esse irrelevante ao escopo desta investigação.

Com relação à argumentação sobre o aumento das outras despesas operacionais, não cabe a alegação da Biofilm, visto que essas outras despesas operacionais foram irrelevantes tanto em relação ao total das despesas operacionais (representaram, em P5, menos de 2% destas), quanto ao resultado operacional. Ademais, não se identificou os fatos identificados pela empresa, visto que as despesas operacionais diminuíram no período. Ademais, em que pese o aumento, de P1 a P5 e de P4 a P5, das outras despesas operacionais, como estas representaram parcela insignificante do total das despesas operacionais, tal rubrica não pode ser considerada relevante para a análise de dano.

No tocante à alegação sobre a subcotação, esclareça-se que não foi a existência de subcotação isoladamente analisada que culminou na conclusão de nexo causal. No entanto, sua existência significativa no presente caso reflete a conclusão afirmativa sobre o efeito das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Com relação às demais produtoras nacionais, não pode a exportadora fazer inferência sobre o comportamento das vendas da Polo, vez que a mesma não trouxe dados relativos às mesmas à presente investigação. Concorde-se de que este é um fator que deve ser analisado de forma minuciosa na determinação definitiva de causalidade. No entanto, até o momento, não se dispõe de dados que sinalizem que essas empresas podem contribuir para o dano causado à indústria doméstica. A esse respeito, enviou-se novo ofício de informações complementares à Polo, solicitando dados de vendas e produção, que permitam tal análise. Esclareça-se, no entanto, que, até o momento, não foi obtida resposta a essa nova solicitação de informações.

No tocante à alegação sobre a inexistência de dano à indústria como um todo, não cabe à Biofilm realizar tal afirmação, visto que, além das importações não afetarem igualmente todos os participantes do mercado, o Acordo Antidumping (ADA) permite que a determinação de dano à indústria doméstica seja determinada não com base na totalidade da produção nacional, mas em proporção significativa da mesma. Dessa forma, de acordo com o ADA, concluindo-se sobre a existência de dano à Vitopel (que representa parcela significativa da produção nacional de filmes de BOPP) causado pelas importações objeto de dumping, poderá haver a aplicação de medida antidumping.

(Fls.56 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

Ademais, a alegação da Biofilm de que o fato de a Polo não se manifestar revelaria a ausência de prejuízo à mesma se mostra descabida, tendo em vista não ter sido acompanhada de embasamento, visto que a Polo ainda não apresentou seus dados de produção e vendas que possam demonstrar sua situação durante o período investigado.

No tocante às alegações sobre a liberalização das importações originárias da Colômbia, esclareça-se que não se pode analisar o comportamento de tais importações de forma isolada, tendo em vista que seu exame é realizado de forma cumulativa, em relação a todas as origens investigadas. Além disso, o aumento significativo das importações originárias das origens investigadas ([*CONFIDENCIAL*] t de P4 para P5) demonstra que, mesmo que todo o aumento das importações originárias da Colômbia fosse imputado ao seu processo de liberalização e, portanto, desconsiderado, as importações, analisadas cumulativamente, teriam apresentado cenário relevante de crescimento, o que não pode ser imputado à mencionada liberalização.

Além disso, ressalta-se que, enquanto a queda da alíquota efetiva ocorreu de P1 a P3, o período de alta significativa das importações originárias da Colômbia ocorreu de P4 a P5, quando o preferência tarifária já era total e, portanto, a alíquota efetiva aplicada já era igual a zero. Dessa forma, o aumento de mais de 150% dessas importações de P3 a P5 não pode ser atribuído à sua liberalização.

Ainda, não obstante, mesmo que se analisasse o comportamento dos preços das importações originárias da Colômbia de forma isolada, teria se constatado que durante todo o período investigado, apesar de ter ocorrido aumento do preço das vendas dessa origem, o mesmo esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica durante todo o período. Além disso, de acordo com o próprio argumento trazido pela exportadora, mesmo quando havia aplicação de alíquota efetiva, o preço das importações colombianas era competitivo, não só com relação ao preço da indústria doméstica, demonstrado pela subcotação evidenciada em todo o período, como também com relação às demais origens, investigadas e não investigadas.

Já no tocante à afirmação sobre a relação entre o comportamento dos preços dos produtos importados e aqueles da indústria doméstica, ressalta-se que esta tentou diminuir seus preços mesmo quando as importações apresentavam tendência de aumento de preços, a fim de concorrer com estas pois, mesmo quando mais elevados, os preços das importações se mostraram subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período.

Com relação ao desempenho exportador da indústria doméstica, mesmo que este tenha sido decrescente de P1 a P5, essa queda pode ter impactado apenas na elevação dos custos fixos unitários da empresa, pois, conforme explicitado anteriormente, os indicadores financeiros levados em consideração na presente análise se referem exclusivamente às vendas no mercado interno. No entanto, ressalta-se que tal influência negativa das exportações sobre os custos fixos será melhor analisada ao longo da investigação, a fim de que os seus impactos sejam melhor determinados. Ademais, conforme análise explicitada anteriormente, de P4 para P5 houve melhora do desempenho exportador da indústria doméstica, não cabendo o argumento de que o mesmo seria fator causador de dano à indústria doméstica.

Já em relação à produtividade da indústria doméstica, o seu aumento demonstra crescimento de eficiência da peticionária, fator esse que, de fato, não pode ser relacionado ao dano da indústria doméstica.

Com relação à alegação da Biofilm de que as importações não teriam qualquer relação com o dano da indústria doméstica, ressalta-se que, ao contrário, restou confirmado que o mesmo acompanhou o comportamento das importações.

Com relação aos outros fatores causais que deveriam ser analisados, apontados pela OPP Film, deve ser esclarecido que, em relação às preferências tarifárias, conforme mencionado anteriormente, a análise deve ser realizada de forma cumulativa.

Além do mais, de P4 para P5, quando houve elevação da alíquota do imposto de importação, ao contrário do alegado pela empresa de que as origens preferenciais teriam obtido incrementada vantagem em relação aos países que não usufruem de tal benefício, observou-se, dentre as origens investigadas, queda das importações originárias de origem preferencial (Argentina), enquanto aquelas não preferenciais (Índia e Taipé) aumentaram consideravelmente, demonstrando que a alegada “vantagem incrementada” teria se mostrada restrita. Além disso, esse aumento (das importações preferenciais) deveria deslocar em aproximada proporção as importações originárias das demais origens, as quais teriam diminuída sua vantagem competitiva, em decorrência do aumento do imposto de importação. No entanto, a queda das importações das demais origens se mostrou bem inferior ao aumento das importações das origens investigadas, principalmente quando se leva em conta o aumento das importações originárias da Colômbia e do Peru.

Da mesma forma que evidenciado anteriormente com relação às manifestações da Biofilm, observa-se que alegação da OPP Film sobre a evolução favorável dos outros produtores nacionais é infundada, tendo em vista a ausência, nos autos do processo, das informações sobre produção, vendas preços e investimentos realizados pelos demais produtores. Além do mais, respondendo à afirmação da empresa sobre a necessidade de se contar com a informação verificada dos indicadores de dano de outros fabricantes nacionais, insta ressaltar que se buscou obter informações desses demais produtores, não podendo, no entanto, obrigá-los a submetê-las e muito menos a se sujeitarem a verificação. Esclareça-se, entretanto, que, conforme também explicitado anteriormente, analisará mais detidamente o impacto dessas demais empresas, para fins de determinação final, visto que não dispõe dos dados necessários até então, para fins de determinação preliminar.

Além disso, é infundada a desconfiança da OPP frente aos dados apresentados pela ABIPLAST. Esta é a entidade de representação do setor no Brasil, tendo poderes para falar em nome de seus membros, de acordo com seu estatuto. Ainda, ressalta-se que, mesmo tendo essa legitimidade para fornecer dados, ainda buscou-se obter os dados diretamente com as empresas produtoras de filmes de BOPP, sendo que duas delas responderam à solicitação do MDIC. Em que pese não poder abrir tais informações, os dados apresentados se mostraram coerentes com aqueles fornecidos pela ABIPLAST. Destaque-se, primeiramente, que não se pode obrigar nenhuma parte a fornecer dados. Além do mais, ressalte-se o esforço na busca de tais dados, visto que houve não apenas uma, como três tentativas para sua obtenção junto aos demais produtores nacionais (antes da investigação, no envio de questionário da indústria doméstica e no envio de novo ofício, após o início da investigação, para coleta de tais informações).

Com relação ao argumento de ineficiência da Vitopel, ressalte-se que o mesmo não será considerado, tendo em vista que foi apresentado desacompanhado de qualquer elemento que embasasse a alegação da OPP e tendo em vista que não parece que a peticionária utilize máquinas obsoletas em sua produção de filmes de BOPP.

Em relação aos alegados altos custos de resinas no Brasil e o impacto do aumento de seus preços sobre os custos de produção da Vitopel, não cabe a alegação da exportadora, visto que foi observada queda dos custos de manufatura da indústria doméstica durante o período investigado.

### **7.3. Da conclusão preliminar a respeito da causalidade**

Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se preliminarmente que as importações das origens investigadas a preços de dumping constituem o principal fator causador do dano à indústria doméstica constatado no item 6.5 desta Circular. No entanto, face

(Fls.57 da Circular SECEX nº 17, de 11/04/2014).

às manifestações apresentadas pelas partes, esclareça-se que se conduzirá, para fins de determinação final, análise minuciosa dos demais outros fatores apresentados pelas mesmas, visto que não dispõe dos dados necessários até então, para fins de determinação preliminar.

#### **8. DA CONCLUSÃO FINAL**

Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, o concluiu-se preliminarmente que as importações das origens investigadas a preços de dumping constituem o principal fator causador do dano à indústria doméstica constatado no item 6.5 desta Circular. No entanto, face às manifestações apresentadas pelas partes, esclareça-se que se conduzirá, para fins de determinação final, análise minuciosa dos demais outros fatores apresentados pelas mesmas, visto não estarem disponíveis até o momento os dados necessários para determinado fim.